



:: Ano VIII | Número 135 | 2ª Quinzena de Março de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, a decisão de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisão de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 135 | 2ª Quinzena de Março de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (acórdão);
- Juiz Ben-Hur Silveira Claus (sentença);
- Juiz Murilo Oliveira, magistrado do TRT da 5ª Região (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente de trabalho. Óbito do empregado. Coletor de lixo, derrubado e atropelado por caminhão da empresa. Ausência de prova nos autos de que a empresa tenha oferecido condições satisfatórias de segurança para o exercício das atividades. Culpa por omissão. Dever legal do empregador de cumprir e fazer cumprir as normas sobre a segurança e medicina do trabalho. Artigos 157 e 184 da CLT. Máxima gravidade do dano causado, resultando na morte do empregado, impõe majoração no valor arbitrado na origem a título de danos morais. Devido pensionamento à esposa e filho do *de cujus*, a ser pago em parcela única.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000029-09.2011.5.04.0461 RO. Publicação em 09-12-11).....11
- 1.2 Danos morais. Uso de uniforme inapropriado. Tratamento ofensivo. Fornecimento de uniforme masculino para empregada, pois empresa não dispunha de vestimenta feminina no tamanho adequado. Danos morais. Uso de uniforme inapropriado. Tratamento ofensivo. Fornecimento de uniforme masculino para empregada, pois empresa não dispunha de vestimenta feminina no tamanho adequado.
- (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0133500-33.2008.5.04.0007 RO. Publicação em 05-03-12).....14

| | | |
|-----|---|----|
| 1.3 | Dirigentes sindicais. Cedência de empregados à entidade sindical para cumprimento de mandato sem contraprestação laboral e com pagamento de salários pela empregadora. Reeleição. Pretensão de condenação da reclamada à obrigação de fazer para manter a cedência nas mesmas condições, enquanto perdurarem os mandatos. Reconhecida a boa-fé da reclamada em todas as fases do relacionamento negocial com a determinação do retorno dos trabalhadores a seu posto de serviço, após o termino do prazo ajustado no termo de cedência. | |
| | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000524-60.2010.5.04.0373 RO. ção em 03-02-12)..... | 16 |
| 1.4 | Relação de emprego. Psicóloga. Centro de Formação de Condutores – CFC. Vínculo de emprego não configurado. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000018-61.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 30-01-12)..... | 19 |
| 1.5 | Terceirização. Condição de bancária. Serviços prestados nas dependências da Caixa Econômica Federal (CEF) por interposta empresa. Equiparação salarial. Princípio da isonomia. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da da Lei nº 6.019/74. Adoção da OJ n. 383 da SDI-1 do TST. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0025600-09.2009.5.04.0701 RO. Publicação em 26-01-12)..... | 23 |

▲ volta ao sumário

2. Ementas

| | | |
|-----|---|----|
| 2.1 | Acidente do trabalho típico. Exercício de atividade que envolve o trato de animais. Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva do ex-empregador. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0077900-19.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 13-02-12)..... | 28 |
| 2.2 | Acidente do trabalho. Lesão por projétil de arma de fogo em assalto. Redução da capacidade laborativa. Responsabilidade objetiva da empregadora, apesar de não pertencer a ramo de atividade reconhecidamente de risco. Incidência dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislani Filho. Processo n. 0177-58.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 24-02-12)..... | 28 |
| 2.3 | Adicional de insalubridade indevido. Recepcionista de emergência de hospital. Ausência de contato direto com pacientes ou utensílios por eles utilizados. Anexo n. 14 da NR-15 do MTE. | |
| | (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000275-16.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 26-01-12)..... | 28 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.4 | Agravo de petição da executada. Compensação entre valores pagos a maior, sob idêntica rubrica, que somente se admite no mesmo mês de competência. Agravo não provido. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0053600-98.1999.5.04.0012 AP. Publicação em 05-03-12)..... | 28 |
| 2.5 | Agravo de petição interposto pelo exequente. Adjudicação. Valor atualizado do imóvel. Maior lance ou valor da avaliação. | |
| | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0044600-23.1994.5.04.0021 AP. Publicação em 03-02-12)..... | 29 |
| 2.6 | Agravo de petição. Atualização das contribuições previdenciárias - Cota-empregado. Abatimento mês a mês sobre o valor histórico, e não sobre o valor bruto da condenação. Súmula nº 26 deste Tribunal. | |
| | (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0135800-77.2000.5.04.0029 AP. Publicação em 03-02-12)..... | 29 |
| 2.7 | Agravo de petição. Competência da Justiça do Trabalho para executar títulos extrajudiciais forte no art. 877-A da CLT. | |
| | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000623-81.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 03-02-12)..... | 29 |
| 2.8 | Agravo de petição. Recuperação judicial. Competência do Juízo Falimentar para os atos executórios que não prejudica a competência da Justiça do Trabalho para dar prosseguimento à execução de créditos não adimplidos. | |
| | (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000545-23.2010.5.04.0733 AP. Publicação em 26-01-12)..... | 29 |
| 2.9 | Agravo de petição. Redirecionamento da execução contra ex-sócio. Possibilidade apenas após esgotadas todas as possibilidades de execução da sociedade empresária e dos sócios atuais. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021200-10.2002.5.04.0761 AP. Publicação em 05-03-12)..... | 29 |
| 2.10 | Assédio moral. Rebaixamento de função sem, formalmente, ter ocorrido alteração funcional. Perdas de poderes de gestão e subordinação aos seus antes subordinados, com exposição da situação aos demais. | |
| | (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000799-19.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 03-02-12)..... | 30 |
| 2.11 | Bem de família. Penhora. Impossibilidade. Matrícula hipotecada e gravada. Indivisibilidade. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0049800-68.2008.5.04.0005 RO. Publicação em 03-02-12)..... | 30 |
| 2.12 | Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral. Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa). Descontos efetuados na conta-salário do empregado. Plano de saúde. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0735-70.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 06-02-12)..... | 30 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.13 | Competência territorial. Atleta. Não se pode considerar, como local da contratação, um simples telefonema de clube desportivo em que feitas tratativas de contratação com o autor. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000143-95.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 22-02-12)..... | 30 |
| 2.14 | Concurso público. Corsan. Anulação do ato administrativo que eliminou a candidata do processo seletivo, por ausência de suporte fático. Conteúdo ocupacional denunciado em defesa compatível com as aptidões físicas da demandante. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000616-57.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 13-02-12)..... | 30 |
| 2.15 | Concurso público. Reserva de vagas. Requisitos regulados em norma interna da instituição. Contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais que deve passar por seleção interna, prevista em regulamento da Universidade. Exigência de titulação míni | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000075-74.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 03-02-12)..... | 30 |
| 2.16 | Contrato de experiência. Empregada gestante. Estabilidade provisória. Princípio da continuidade da relação de emprego. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000020-26.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 14-12-11)..... | 31 |
| 2.17 | Dano moral. Inadimplemento de verbas trabalhistas. Necessidade de demonstração inequívoca do prejuízo à imagem, honra e boa fama do empregado. | |
| | (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000397-98.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 26-01-12)..... | 31 |
| 2.18 | Dano moral. Patologia degenerativa na coluna. Doença não configurada como ocupacional. Prova pericial médica categórica e segura acerca da inexistência de fatores laborais no desenvolvimento da patologia. Ausência de nexos causal ou concausa. Indevida indenização. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0145600-95.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 13-02-12)..... | 31 |
| 2.19 | Dano moral. Rebaixamento de salário durante períodos de crise na empresa. Empregado impossibilitado de cumprir com a totalidade de suas obrigações. Pagamento integral da contraprestação mínima pelo trabalho prestado é direito básico do trabalhador e seu inadimplemento gera dano moral. Dificuldade financeira da reclamada que deve ser considerada no arbitramento da indenização. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0152800-39.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 22-02-12)..... | 31 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.20 | Danos morais. Empregado obrigado a utilizar uniforme incompleto, em tamanho inferior ao seu, sendo alvo de chacotas em seu ambiente de trabalho. Responsabilidade do empregador em fornecer uniforme adequado ao tipo físico do trabalhador. Indenização devida. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000654-91.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 22-02-12)..... | 31 |
| 2.21 | Depósito judicial. Extinção da obrigação. Correção monetária indevida no interregno até a expedição de alvará. Ausência de responsabilidade da reclamada pela demora. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0133100-37.2008.5.04.0001 AP. Publicação em 13-02-12)..... | 32 |
| 2.22 | Diferenças de complementação de aposentadoria. Consideração do valor real do benefício concedido pela Previdência Social. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0004600-78.2009.5.04.0821 RO. Publicação em 24-02-12)..... | 32 |
| 2.23 | Diferenças salariais. CEF. Reclassificação de agência em localidades geograficamente diferentes. Possibilidade. Critérios objetivos. Isonomia. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0162100-70.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 30-01-2012)..... | 32 |
| 2.24 | Diferenças salariais. Exercício das funções de chefe de equipe. Devida gratificação prevista para o cargo, não constituindo óbice para a obtenção do direito a inexistência de investidura formal na função. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001177-54.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 13-02-12)..... | 32 |
| 2.25 | Enquadramento. Radialista. Impossibilidade. Demonstrado que o empregado efetivamente desenvolvia a função de "editor de imagens" em empresa que não é de radiodifusão. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0001141-60.2010.5.04.0004 RO. Publicação em 05-03-12)..... | 32 |
| 2.26 | Estagiário. Bolsa-auxílio. Piso salarial fixado em convenção coletiva de trabalho. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000971-88.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 13-02-12)..... | 33 |
| 2.27 | Exceção de suspeição. Não configuração de interesse na causa. Magistrada que atuou, anos atrás, na defesa das reclamadas em ações pretéritas. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001181-33.2010.5.04.0201 EXCSUSP. Publicação em 22-02-12)..... | 33 |
| 2.28 | Honorários assistenciais. Substituição processual por sindicato. Súmula nº 219, item III, do TST. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0103200-07.2003.5.04.0511 RO. Publicação em 09-01-12)..... | 33 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.29 | Honorários contratuais. Indevida indenização decorrente da contratação de advogados. Situação que atenta contra os princípios da boa-fé e da lealdade processual. | |
| | (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000554-07.2011.5.04.0003 RO. Publicação em 03-02-12)..... | 33 |
| 2.30 | Incompetência material da Justiça do Trabalho. Conflito entre trabalhadores. Conflito negativo de competência suscitado. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001227-74.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 13-02-12)..... | 33 |
| 2.31 | Penhora. Bem de família. Lei n.º 8.009/90. Empregada doméstica. Possibilidade de penhora, que deve, todavia, observar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana dos executados, a teor do disposto no art. 1º, III da Constituição Federal. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0024300-30.2009.5.04.0016 AP. Publicação em 05-03-12)..... | 34 |
| 2.32 | Prescrição. Interrupção. Validade do primeiro protesto ajuizado antes do início da vigência do art. 202, <i>caput</i> , do Código Civil atual. Orientação jurisprudencial desse Regional. | |
| | (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0041800-49.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 26-01-12)..... | 34 |
| 2.33 | Reintegração. Empregado membro da CIPA. Dever de fiscalizar e zelar pela regularidade e segurança do trabalho. Solicitação da inspeção do local de trabalho pelo Corpo de Bombeiros. Atividade compatível com o cargo, o que não é causa bastante para rescisão por justa causa. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000177-04.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 03-02-12)..... | 34 |
| 2.34 | Relação de emprego. Promotor de vendas. A integração, no portfólio de vendas, de produtos de empresa terceira, por força de acordo comercial firmado entre esta e a empregadora, não gera, por si só, o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa parceira. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 01-89.2010.5.04.0304 RO. Publicação em 22-02-12)..... | 34 |
| 2.35 | Responsabilidade solidária configurada. Terceirização fraudulenta. Desmembramento de parte significativa da cadeia produtiva a terceiro, mas com efetiva fiscalização para cumprimento de padrões. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0202100-47.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 03-02-12)..... | 34 |

2.36 Tomador dos serviços. Administração pública. Responsabilidade subsidiária afastada. Diligência na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Ausente requisito da culpa. Súmula nº 331, IV e V, do TST.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0000307-14.2011.5.04.0104 RO. Publicação em 24-02-12).....35

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisão de 1º Grau

3.1 Acidente do trabalho. 1.1 Caracterizada a ocorrência de condição insegura de trabalho. Atividade de risco acentuado: conserto de linhas elétricas energizadas. Amputação de mãos e de parte dos antebraços. 1.2. Indenizações por danos morais, materiais, estéticos e pensionamento devidos. 1.3. Custeio das despesas com tratamento e fornecimento das melhores próteses disponíveis no mercado local (mãos biônicas), para proporcionar condições que se aproximem ao máximo da situação de fato anterior ao acidente. 1.4. Manutenção do pagamento de R\$200,00, bem como o fornecimento de vale alimentação. 2. Multa por embargos declaratórios protelatórios. 3. Antecipação de tutela e multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. 4. Hipoteca judiciária.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo n. 0073800-79.2009.5.04.0561
Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 20-05-11).....36

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

A ressignificação da dependência econômica

Murilo C. S. Oliveira.....58

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Horário de atendimento telefônico ao público externo será ampliado

Veiculada em 07-03-12.....79

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Comissão vai analisar introdução das PPPs no Judiciário

Veiculada em 12-03-12.....79

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 ESPECIAL - Abarrotado de processos, STJ busca filtros para reduzir a demanda e priorizar a qualidade

Veiculada em 11-03-12.....80

5.3.2 Descanso a mulheres antes de trabalho extraordinário tem repercussão geral

Veiculada em 12-03-12.....82

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Corregedor-geral da JT destaca avanços em sistemas informatizados de tratamento de dados

Veiculada em 07-03-12.....83

5.4.2 Presidente do TST pede engajamento dos Regionais no Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho

Veiculada em 07-03-12.....84

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Desembargadores de SC serão os primeiros a usar o PJe-JT em 2o Grau

Veiculada em 24-02-12.....85

5.5.2 CSJT aprova oficialização do hino da Justiça do Trabalho (atualizada)

Veiculada em 29-02-12.....86

5.5.3 Sistema e-Gestão será interligado ao PJe-JT

Veiculada em 09-03-12.....87

5.5.4 Gestores de prevenção de acidentes e Anamatra definem metas para 2012

Veiculada em 12-03-12.....87

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

- 5.6.1 [Magistrados do TRT-RS participam de reunião no TST sobre prevenção de acidentes de trabalho](#)
Veiculada em 06-03-12.....89
- 5.6.2 [Juiz Ricardo Fioreze é o novo gestor regional da execução trabalhista no TRT-RS](#)
Veiculada em 07-03-12.....89
- 5.6.3 [Reunião no TST com gestores do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho traça metas para 2012](#)
Veiculada em 07-03-12.....89
- 5.6.4 [Coleprecór: Caixa Econômica Federal apresenta estudo para o acesso online às contas do FGTS pelos magistrados](#)
Veiculada em 08-03-12.....91
- 5.6.5 [Seção Especializada em Execução realiza sessão inaugural em 17 de abril](#)
Veiculada em 09-03-12.....91

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 25-02-2012 a 09-03-2012

Ordenados por Autor

[Artigos de Periódicos.....93](#)

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[Mau começo - Final feliz.....101](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente de trabalho. Óbito do empregado. Coletor de lixo, derrubado e atropelado por caminhão da empresa. Ausência de prova nos autos de que a empresa tenha oferecido condições satisfatórias de segurança para o exercício das atividades. Culpa por omissão. Dever legal do empregador de cumprir e fazer cumprir as normas sobre a segurança e medicina do trabalho. Artigos 157 e 184 da CLT. Máxima gravidade do dano causado, resultando na morte do empregado, impõe majoração no valor arbitrado na origem a título de danos morais. Devido pensionamento à esposa e filho do *de cujus*, a ser pago em parcela única.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000029-09.2011.5.04.0461 RO. Publicação em 09-12-11)

[...]

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. Os elementos contidos nos autos demonstram que o empregado faleceu em decorrência do acidente de trabalho sofrido, por ausência de ação fiscalizadora eficiente por parte da reclamada, cabendo o pagamento de indenização por danos morais e o deferimento do pensionamento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. PENSIONAMENTO.

Os autores inconformam-se com a sentença de origem, interpondo recurso ordinário às fls. 232/240, buscando sua reforma, para que seja deferido o pagamento do dano material e que majorado o valor da condenação em danos morais. Afirmam, os reclamantes, que em 04.02.2010 o pai e esposo dos autores, então empregado da ré na função de coletor de lixo, sofreu acidente de trabalho do qual resultou seu óbito. Alegam que o motorista do caminhão da empresa, por imperícia e imprudência, derrubou e atropelou o *de cujus*, que morreu no local com traumatismo craniano. Asseveram que sofreram danos morais já que o falecido teve seu corpo esmagado pelo caminhão, gerando grande sofrimento aos autores. Ainda, alegam que o falecido sustentava a família, restando agora desamparados. Requerem a reforma da decisão, para que a indenização por danos morais seja no valor de 200 salários mínimos para cada um dos reclamantes, e indenização a título de dano material, correspondente a um pensionamento que, conforme a inicial, pretendem seja pago de uma só vez, nos termos do art. 950 do CC.

Examina-se.

O ***juízo de origem***, considerando que houve culpa da reclamada no acidente de trabalho em tela, posto que não cumpriu integralmente as ***normas de segurança do trabalho***, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em conjunto para ambos os reclamantes. Quanto ao pensionamento, ponderou que:

"em análise ao salário do falecido indicado na inicial (R\$ 765,00) em contraposição ao salário de benefício da pensão por morte que passou a receber a viúva (R\$ 937,21), de acordo com a carta de concessão emitida pelo INSS (fl. 36), constato que não houve diminuição da renda familiar".

Ponderou, ainda, que:

"surgem fortes indícios da culpa da reclamada na ocorrência do acidente, na medida em que consentia com a praxe de seus funcionários não realizarem intervalo para repouso e alimentação ou, no mínimo, não fiscalizava as condições de prestação de serviço de seus empregados. A circunstância de não gozar de intervalo intrajornada evidentemente causa desgaste demasiado ao organismo humano, gerando desatenção, irritabilidade, fraqueza, entre outros".

Na inicial, afirmam os autores que, na data de 04.02.2010, o pai e esposo dos autores (fl. 13), respectivamente, então empregado da ré na função de coletor de lixo, sofreu acidente de trabalho do qual resultou seu óbito. Alegam que o motorista do caminhão da empresa, por imperícia e imprudência, derrubou e atropelou o *de cujus*, **morreu no local** com traumatismo craniano.

Constou no Relatório de Acidente de Trabalho, fl. 61, que *"O caminhão estava parado no sentido morro acima, e o motorista, ao dar marcha ré, desequilibrou o Antônio, que caiu embaixo do estribo, sendo atropelado pelo caminhão, sofrendo esmagamento em consequência veio a falecer"*.

Do exposto, no caso concreto, coaduna-se com a sentença quanto ao entendimento de responsabilidade do empregador pelo acidente sofrido, não tendo tomado as cautelas necessárias para evitá-lo. Cabe ao empregador o dever de, atendendo ao disposto nas normas regulamentares NR-17 e NR-09 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos no ambiente de trabalho, que existam ou venham a existir, mormente quanto submete os empregados a manuseio de maquinário que oferece risco à integridade do trabalhador.

No caso, não há prova nos autos de que a reclamada tenha oferecido condições satisfatórias de segurança para o exercício das atividades.

A existência de risco na atividade laboral enseja a responsabilidade da empregadora de utilizar métodos capazes de atenuar ou até mesmo eliminar a condição nociva observada. A culpa, no caso concreto, decorre da omissão da empregadora na obrigação de propiciar condições de trabalho.

O empregador tem o dever legal de cumprir e fazer cumprir as normas sobre a segurança e medicina do trabalho, em todas as atividades empresariais, nos termos do disposto nos artigos 157 e 184 da CLT. No caso, como constou na **sentença**:

*"Diante desse contexto, surgem fortes indícios da culpa da reclamada na ocorrência do acidente, na medida em que consentia com a praxe de seus funcionários **não realizarem intervalo** para repouso e alimentação ou, no mínimo, não fiscalizava as condições de prestação de serviço de seus empregados. A circunstância de não gozar de intervalo intrajornada evidentemente causa desgaste demasiado ao organismo humano, gerando **desatenção**, irritabilidade, fraqueza, entre outros. Ainda no sentido da existência de culpa da empresa na ocorrência do acidente em questão, o laudo*

emitido pelo Ministério do Trabalho referente ao acidente de trabalho em comento (fls. 56/67) aponta irregularidades no que se refere a segurança do trabalho, a saber" (grifos atuais)

Quanto ao valor da indenização por danos morais, cabíveis algumas considerações. Efetivamente, mostra-se evidente a **máxima gravidade** do dano causado à companheira e filho, na medida em que o acidente resultou na **morte do trabalhador** no exercício de suas funções. O **autor tinha 41 anos na época do acidente**, fls. 13 e 77. Laborou na reclamada por quase 4 anos. Deve-se levar em consideração, ainda, o capital social da reclamada, de R\$ 1.500.000,00, fl. 40.

Todas essas circunstâncias sopesadas à luz do disposto no art. 944 do CC/2002, bem como considerando a culpa da reclamada pelo infortúnio e o trauma sofrido que engloba a dor física e o abalo psicológico, entende-se razoável majorar o valor dos danos morais para R\$ 200.000,00, valor que, no caso, melhor atende à finalidade de compensação pela lesão instalada e diminuição do sofrimento, bem como à finalidade de punição e repressão do ato ilícito da reclamada, **além** do dito de **forma detalhada** na inicial.

Pensionamento. Parcela única.

Quanto ao pensionamento, o juízo de origem indeferiu o pedido (danos materiais), uma vez que *"não houve diminuição da renda familiar"*, em análise ao salário do falecido indicado na inicial (R\$ 765,00) em contraposição ao salário de benefício da pensão por morte que passou a receber a viúva (R\$ 937,21), de acordo com a carta de concessão emitida pelo INSS (fl. 36).

A **Súmula 229**, do **Supremo Tribunal Federal** consagra entendimento no sentido de que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Sobre o tema, registre-se o texto - Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal - do Juiz do Trabalho Maurício Schimidt Bastos, no Jornal O Sul, www.trt4.jus.br/portal/trt4/comunicacao/colunas/sul/2007_, em 15.07.2007.

O pagamento de pensão deve equivaler ao que o empregado falecido recebia quando em atividade. No que se refere ao início do pagamento da pensão, também entende-se que deva ser da data do evento danoso que resultou na **morte do empregado**, já que, a partir dali, a família foi privada materialmente do sustento que advinha do salário que o empregado recebia. Os autores, na inicial e no recurso, apontam como salário percebido pelo *de cujus* o valor de R\$ 765,00 (não impugnado pela reclamada) e postulam o equivalente a 70% desse valor (entendendo que 30% fosse utilizado para manutenção pessoal do *de cujus*), desde a data do infortúnio (10.01.2011) até a idade provável de vida do *de cujus* (72 anos), o que corresponderia à 403 meses (incluído o 13º salário), totalizando o valor do pensionamento em R\$ 215.806,50, a ser pago em parcela única (art. 950, parágrafo único, CC), conforme bem explicitado e pleiteado na inicial, fl. 09.. Efetivamente, o valor da pensão deve-se **deduzir o valor correspondente a 1/3 com presumíveis despesas pessoais do de cujus**, sendo devido aos beneficiários (esposa e filho) 2/3 do salário do *de cujus*, que deverá ser rateado entre os beneficiários, aplicando por analogia, o que dispõe o artigo 77 da Lei 8.213/91: *A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais*". Deve ser computada, a cada ano, a gratificação natalina, que seria paga ao extinto caso estivesse vivo e prestando serviços à reclamada.

No que tange ao **termo final com relação ao filho menor**, tem-se que a pensão devida aos filhos deve observar o limite provável de 25 anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação. No entanto, entende-se que ao término do direito do

pensionamento do filho (25 anos de idade) o valor deve crescer ao valor pago à esposa. Nesse sentido, dispõe o § 1º do artigo 77 acima citado: "*Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.* Nesse sentido, ainda, refere Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional:

"O fundamento doutrinário para justificar o direito de crescer reside na constatação lógica de que a vítima, se viva fosse, quando cessasse o desembolso para algum dos dependentes, presumivelmente assistiria melhor aos demais!"

Assim considerando, dá-se provimento ao recurso dos autores para fixar o valor total do pensionamento, a ser pago em **uma única vez** no valor de R\$ 215.806,50, tendo em vista o pedido dos autores neste sentido.

[...]

Des. Ricardo Carvalho Fraga

Relator

1.2 Danos morais. Uso de uniforme inapropriado. Tratamento ofensivo. Fornecimento de uniforme masculino para empregada, pois empresa não dispunha de vestimenta feminina no tamanho adequado. Desrespeito ao direito de isonomia frente às demais colegas de trabalho. Exposição à situação vexatória no ambiente laboral. Dever do empregador de fornecer condições adequadas para o trabalho. Indenização devida.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0133500-33.2008.5.04.0007 RO. Publicação em 05-03-12)

EMENTA

DANOS MORAIS. USO DE UNIFORME INAPROPRIADO. TRATAMENTO OFENSIVO. Direito à indenização por danos morais que depende da existência de dano que atinja a esfera da personalidade do lesado, o que restou evidenciado nos autos. Fornecimento de uniforme masculino à empregada que desrespeita o direito à isonomia frente às demais colegas de trabalho, bem como que a expõe à situação vexatória no ambiente laboral. Dever do empregador de fornecer condições adequadas para o trabalho, tal como o uniforme, o que não restou observado. Recurso da reclamante provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

[...]

8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença não verificou ocorrência de dano moral segundo a prova dos autos. Registrou que os bens descritos no art. 5º, X, da CF são a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, os quais não sofreram violação no caso em tela.

A reclamante insiste na tese de que foi obrigada, pela parte ré, a utilizar uniforme masculino, muito embora houvesse uniforme feminino apropriado. Aduz que a prova oral confirma esse fato. Assevera que a reclamada não infirmou a tese inicial por prova em contrário, bem como que o proceder da ré lhe causou sofrimento íntimo, físico e psicológico. Colaciona jurisprudência a respeito. Pede a reforma para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento, importância adequada ao caráter pedagógico da decisão e à compensação da vítima pelo ocorrido.

É incontroverso que o uniforme masculino disponibilizado pelo mercado é diferente do feminino. O preposto da ré confirma esse fato (fl. 600), especificando que as mulheres usam lenço, blazer, e que o corte feminino é mais cavado. Demais disso, a prova oral confirma que a reclamante foi compelida pelo empregador a usar uniforme masculino, na medida em que a reclamada não dispunha de vestimenta feminina para o tamanho da autora.

A testemunha Gláucia (fl. 601), a convite da autora, refere que (...) *o uniforme da depoente é feminino; que a Reclamante já teve uniforme masculino, e atualmente é feminino; esclarece que o uniforme passou a ser feminino para a Reclamante depois dos processos.* A testemunha Rosane (fls. 601-2), também a convite da autora, mencionou que (...) *aconteceu da Reclamante usar uniforme masculino, pois não havia uniforme feminino para ela; que não sabe se houve comentários na loja em razão disso.* A testemunha Silvane (fl. 602), convidada a depor pela autora, igualmente confirmou os fatos. Ao final, a convite da ré, a testemunha Maria (fl. 603) desconhece comentários a respeito do uso de uniforme masculino por parte da autora, e Viviane (fls. 603-4) aduz que o uniforme usado pela reclamante era feminino.

A prova oral demonstra que a reclamante usou uniforme masculino no ambiente laboral diante da inexistência de uniforme feminino para o seu tamanho. As testemunhas convidadas pela autora foram categóricas nesse sentido, ainda que parcialmente contrariadas pela prova oral produzida pela ré. Considerando que suas colegas de trabalho vestiam uniforme feminino, condição de igualdade que foi negada à autora e que deveria ter sido observada pela ré, conclui-se que sua imagem foi indubitavelmente atingida, restando exposta à situação vexatória perante os colegas e o público em geral. De registrar que as funções desempenhadas pela reclamante, recepcionista de caixa e fiscal de loja, por certo exigiam contato com o público, consumidores do mercado, os quais percebiam o uniforme inapropriado da reclamante. É direito jusfundamental da pessoa a inviolabilidade da honra e imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Os direitos de personalidade possuem proteção jusfundamental. No caso, considerando a ofensa à imagem da reclamante, que foi compelida a usar vestimenta não apropriada e em condições de desigualdade com as demais colegas de trabalho, o poder do empregador não se legitima, na medida em que viola os direitos em apreço. A reclamada tinha dever de providenciar vestimenta apropriada para a autora, proporcionando condições adequadas de trabalho, as quais não a expusessem à situação constrangedora.

Assim, ainda que não haja prova específica de que foi objeto de comentários maldosos, a reclamante tem direito à indenização por danos morais, dano que é presumido quando constatada a lesão à imagem da empregada. Arbitra-se a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Leva-se em conta o porte financeiro da ré, conhecidamente alto, o grau de lesividade à imagem da reclamante, o período por que se estendeu a lesão (a partir de 2007, segundo a inicial, fl. 11), bem como o caráter pedagógico da penalidade e a compensação da vítima pelo dano.

Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros desde o ajuizamento. (Súmula 362 do STJ).

[...]

Des. José Felipe Ledur

Relator

1.3 Dirigentes sindicais. Cedência de empregados à entidade sindical para cumprimento de mandato sem contraprestação laboral e com pagamento de salários pela empregadora. Reeleição. Pretensão de condenação da reclamada à obrigação de fazer para manter a cedência nas mesmas condições, enquanto perdurarem os mandatos. Reconhecida a boa-fé da reclamada em todas as fases do relacionamento negocial com a determinação do retorno dos trabalhadores a seu posto de serviço, após o termino do prazo ajustado no termo de cedência.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000524-60.2010.5.04.0373 RO. Publicação em 03-02-12)

[...]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. CEDÊNCIA PARA EXERCÍCIO PLENO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO SINDICAL. A iniciativa da empregadora, que valorizando o interesse da categoria profissional dos obreiros, efetuou a cedência de seus empregados à entidade sindical, assumindo o pagamento de remuneração aos autores sem a contrapartida da prestação laboral, não torna os autores detentores do direito de não mais trabalhar para a demandada. A dispensa deu-se com termo final, logo, não cabe cogitar a hipótese de que o referido "Termo de Acordo e Cedência" possui validade "ad eternum". Recurso desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES.

1. CEDÊNCIA PARA EXERCÍCIO PLENO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO SINDICAL.

Reafirmam os reclamantes a sua pretensão de condenação da reclamada à obrigação de fazer, qual seja, cedê-los para o exercício de atividades sindicais, enquanto detiverem mandato no sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiranga, pagando a remuneração dos mesmos nos moldes apregoados no termo de cedência e acordo original de cada um, conforme informado na petição inicial.

Sem razão.

Restou incontroverso nos autos o fato de que os autores foram eleitos para cargo de direção sindical em 2007 e que a reclamada firmou "Termo de Acordo e Cedência", com o Sindicato dos Empregados de Sapiranga" (fls. 18/19 e 58/59). Por força do referido acordo foi ajustada a cedência dos obreiros ao referido sindicato, com dispensa de trabalho, até o término do mandato na entidade. A reclamada assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos autores, na forma prevista nas cláusulas 4ª e 5ª do aludido Termo. Restou demonstrado, também, ter havido a prorrogação da cedência com relação ao mandato seguinte, conforme novo termo das fls. 20/21 (22/23) e 62/63, devidamente firmado pelos contratantes, pelo qual restou estipulado, na cláusula terceira expressamente:

"Tendo em vista interesse em comum, pelo presente termo é avençada a cedência do diretor citado na cláusula segunda, empregado da CEDENTE para prestar serviços à entidade CESSIONÁRIA, com conseqüente dispensa de trabalho para a CEDENTE, até o dia 29/12/2010".

(O destaque é da Relatora)

Ao contrário do alegado pelos reclamantes não se vislumbra qualquer má-fé da demandada, bem como alteração lesiva ou desobediência a normas pactuadas. Como bem sinalado pelo MM. Juízo de origem, é louvável a iniciativa da reclamada, que, valorizando o interesse da categoria profissional dos obreiros, efetuou a cedência de seus empregados à entidade sindical, assumindo o pagamento de remuneração aos autores sem que houvesse prestação laboral. Importante sinalar que a liberalidade da demandada em dispensar os autores do comparecimento ao trabalho, ainda que pagando as suas respectivas remunerações, não torna os autores detentores do direito de não mais trabalhar para a demandada. A dispensa deu-se com termo final, logo, não cabe cogitar a hipótese de que o referido "Termo de Acordo e Cedência" possui validade "ad eternum".

Vale repisar, pela precisão de fundamentos, parte da sentença (fls. 249/251):

"(...)

15. Não há dúvida de que o termo ajustado reflete a boa-fé das partes contratantes, sendo louvável a iniciativa da empregadora e visando o interesse comum, mais especificamente, o da categoria profissional do reclamante, efetuar a cedência de seus empregados ao sindicato, arcando com o pagamento da remuneração sem que houvesse a prestação dos serviços em contrapartida.

16. *Nada obstante as alegações expendidas na petição inicial sobre as supostas negociações entabuladas a partir da reeleição dos reclamantes para os cargos de direção no sindicato obreiro e a tentativa da reclamada de alterar as cláusulas do termo de cedência inicialmente ajustado, não há elementos de prova suficientes nos autos que evidenciem a sua veracidade.*

17. *De outra parte, ao contrário do sustentado na inicial, não há espaço na situação em exame para a interpretação extensiva do conteúdo do termo de cedência nos moldes pretendidos pelos reclamantes. A cláusula 3ª do referido termo expressamente dispõe que a cedência dos empregados ao sindicato ocorreria até o dia 29/12/2010. Já a cláusula 6ª consigna que decorrido o prazo fixado na cláusula 3ª (ou seja, até 29/12/2010), o empregado retornaria ao trabalho.*

18. *Por certo que a empregadora estipulou o referido termo de ajuste condicionado a expectativa de uma situação provisória, especificamente o período em que os reclamantes ostentariam a condição de dirigentes sindicais. Não se mostra razoável a hipótese ventilada pelos reclamantes, qual seja, a de que a empregadora arque com o ônus do pagamento dos salários de dois empregados sem que haja a devida contraprestação de serviços enquanto estes estiverem ocupando cargos eletivos sindicais.*

19. *Evidentemente, as cláusulas benéficas aderem ao contrato de trabalho, mas cabe ao empregador, no exercício do 'jus variandi', dosar, em benefício da organização da empresa, a pertinência ou não da manutenção de vantagens até então asseguradas aos empregados quando existe a possibilidade de restar comprometido o resultado do empreendimento econômico, o que não pode ser confundido com arbitrariedade ou abuso de poder.*

20. *De outra parte, um breve exame das fichas financeiras anexadas aos autos evidencia que os reclamantes, efetivamente, a partir do mês de abril de 2010 deixaram de perceber a remuneração fixa ajustada no termo de cedência e passaram a receber somente à base de comissões, cujos valores são inferiores à quantia fixa anteriormente pactuada (fls. 108/verso e 119/verso). No entanto, não se pode deixar de ponderar que o salário originariamente ajustado esteia-se unicamente no pagamento de comissões, remuneração variável e que pode suplantar, inclusive, o valor fixo ajustado nos referidos termos, o qual, diga-se de passagem, tinha por base o pagamento da média dos valores pagos a título de comissões nos últimos doze meses do contrato de trabalho imediatamente anteriores à cedência dos empregados.*

21. *Assim, presente a boa-fé da reclamada em todas as fases do relacionamento negocial mantido com os reclamantes e considerando todas as particularidades que envolvem o caso concreto, entendo ter sido lícito o procedimento da empregadora de determinar o retorno dos trabalhadores ao seu posto de serviço após o término do prazo ajustado no termo de cedência, com a retomada do exercício de suas atividades e das condições ajustadas no contrato de trabalho. Não há falar, assim, em exacerbação dos limites do jus variandi pela reclamada, restando afastado, por conseguinte, ofensa aos artigos 9º e 468, ambos da CLT.*

(...)"

Destarte, mantém-se a decisão de origem, no tópico, por seus próprios, jurídicos e bem-lançados fundamentos.

Nega-se provimento.

[...]

Des.ª Berenice Messias Corrêa

Relatora

1.4 Relação de emprego. Psicóloga. Centro de Formação de Condutores – CFC. Vínculo de emprego não configurado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000018-61.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 30-01-12)

[...]

EMENTA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. PSICÓLOGA. NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. O conjunto probatório dos autos não autoriza reconhecer como de emprego a relação havida entre as partes, porquanto não caracterizados os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES X PSICÓLOGA.

A reclamante não se conforma com a decisão de origem, que indeferiu o pedido de declaração de vínculo de emprego com as reclamadas, Paiva Fraga Centro de Formação de Condutores Ltda. e outro(s), bem assim das parcelas decorrentes. Entende presentes os requisitos necessários para caracterização do vínculo nos moldes da CLT.

Examino.

Na inicial a reclamante afirmou haver trabalhado como psicóloga em favor das reclamadas, grupo econômico formado por quatro Centros de Formação de Condutores (CFCs), credenciados junto ao Detran/RS, no período de 01/03/2004 a 30/09/2009, quando foi injustamente demitida. Postulou o reconhecimento do vínculo de emprego, com a respectiva anotação na CTPS, e a condenação solidária das reclamadas no pagamento das parcelas elencadas nas fls. 10/12.

Em defesa conjunta, as reclamadas admitiram a prestação dos serviços, porém com natureza diversa da alegada, impugnando, ainda, o período informado na inicial. Afirmaram que a reclamante é profissional liberal autônoma - psicóloga -, credenciada junto ao Detran para proceder aos exames psicotécnicos em candidatos à obtenção ou renovação da CNH (Carteira Nacional de Habilitação),

cujo trabalho, por força de lei, deve ser prestado dentro das dependências dos CFCs (Centros de Formação de Condutores). Explicaram que é o Estado, por meio do Detran, quem credencia e paga os profissionais cadastrados (médicos e psicólogos) de acordo com a quantidade de atendimento e informações lançadas por tais profissionais no sistema informatizado do Detran (GID), enquanto os CFCs se obrigam apenas a oferecer as instalações para que tais profissionais avaliem os candidatos, nos termos da Portaria nº 171/1996, da Secretaria Estadual da Justiça e da Segurança. Negaram qualquer poder de comando sobre as atividades exercidas pela reclamante, que determinava quais os dias e horários teria disponíveis para comparecer aos CFCs e avaliar os candidatos, salientando que o credenciamento e descredenciamento dos profissionais é feito pelo Detran, a quem a reclamante esteve juridicamente subordinada, inclusive respondendo a processo administrativo instaurado por aquele órgão. Esclareceram, ainda, que a remuneração dos serviços prestados pela reclamante era feito pelo Estado, com o repasse de verbas provenientes do pagamento das taxas cobradas dos candidatos à obtenção ou renovação da CNH, inicialmente por intermédio dos CFC e posteriormente pagos diretamente aos profissionais pelo Detran.

Admitindo a prestação de serviços, as reclamadas atraíram para si o ônus de provar que a relação não se deu aos moldes definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, do qual se desincumbiram a contento, quer pelos documentos acostados aos autos, quer pelo teor da prova oral.

A primeira testemunha da reclamada, Silvia, psicóloga credenciada junto ao Detran e que atua junto às reclamadas, esclareceu a sistemática da prestação dos serviços:

"que trabalha nas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas a partir de 2000 ou 2001; que ao iniciar foram informados os turnos disponíveis e a depoente questionada se aceitava; que podem ser feitas alterações; que fazia um ou dois horários na 1ª ré e três ou quatro na 2ª e na 3ª reclamadas; que o horário antes referido correspondia a uma hora ou uma hora e meia; que pode pedir a colega credenciada que cumpra seu horário em caso de necessidade; que também pode solicitar as reclamadas que passem a ser feitos os agendamentos em outro turno; que fez essas alterações não teve qualquer punição; que acha que ocorresse da mesma forma com a autora, mas não sabe ("não tem conhecimento de nada"); que a testemunha esclarece que a falta de conhecimento é restrita às alterações; que desde 2005 ou 2006 o DETRAN deposita diretamente em sua conta; que antes recebia através do CFC; que recebe por número de exames feitos; que atualmente o valor do exame é de cerca de R\$ 20,00, descontados os depósitos; que não ocorreu com a depoente de ter o turno de realização dos exames alterados pelo CFC; que vai ao CFC mesmo que não tenham exames agendados no horário de sua agenda; que há dias em que não há nenhum exame marcado, variando muito, não podendo indicar uma média; que os exames são feitos conforme ordem de chegada e tem o compromisso de estar no horário previsto; que não há conhecimento prévio da realização do exame; que não havia qualquer vinculação entre os examinados e os psicólogos; que caso o exame não fosse feito porque o psicólogo não estava o aluno escolhia quando e com quem o faria; que ao que sabe a autora trabalhou na 1ª ré (Assis Brasil) e estava credenciada junto ao 2º reclamado, fazendo atendimentos em substituição, quando necessário; que não sabe a quantidade de exames da autora; que os exames são feitos coletivamente durando entre dez a vinte minutos e depois há entrevista individual; que o processo todo leva cerca de uma hora ou uma hora e meia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado."
(fls. 379/380)

Já a segunda testemunha da reclamada, Claudia, recepcionista da quarta reclamada, confirmou que fazia a marcação dos exames psicotécnicos, agendados para o horário em que a reclamante comparecia no CFC, ou seja, segundas e terças-feiras entre 11h e 12h, acrescentando que eventualmente a reclamante substituíria a psicóloga Patricia, que atendia no horário das 17h às 18h ou das 17h30min às 18h30min, também nas segundas e terças-feiras.

Evidenciado, assim, que os profissionais credenciados podiam se fazer substituir para atender à demanda de exames agendados pelas reclamadas, cuja disponibilização da agenda para atendimento era previamente acertada com os profissionais, não configurando ingerência das reclamadas quanto ao horário, mas a necessidade de organização dos serviços ofertados aos candidatos à habilitação, cuja atribuição incumbe aos CFCs.

Acerca dos documentos apresentados, assim constou na sentença:

"A documentação trazida aos autos demonstra que a reclamante era profissional liberal, credenciada junto ao DETRAN, atuando de forma autônoma, como Psicóloga Perita Examinadora (termo de adesão da fl.504, decorrente da Portaria 166/05 de 26.07.05), e realizando exames psicotécnicos aos interessados em obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A realização dos exames junto aos Centro de Formação de Condutores ocorria para atender ao que exige a Portaria 171/1996 da Secretaria de Justiça e Segurança deste estado, na qual há previsão de que tais centros possuam corpo técnico integrado por profissionais credenciados junto ao DETRAN, como psicólogos. Os critérios para credenciamento, por outro lado, estão previstos na Portaria 172/1996 da Secretaria de Justiça e Segurança.

Resta demonstrado que o credenciamento da reclamante junto ao DETRAN, e sendo a prestação de serviços junto aos Centros decorrente desse credenciado, por expressa previsão legal.

Relativamente à remuneração, constata-se ter sido alcançada pelo CFC apenas repassando valores recebidos do DETRAN, esse sim, o responsável pelo pagamento."
(fls. 627/627v)

Por requerimento de ambas as partes, veio aos autos cópia do processo administrativo nº 20/10, no qual o Detran apurou supostas irregularidades praticadas pelo CFC Castelo Assis Brasil Ltda. (uma das reclamadas), cuja cópia integral foi acostada nas fls. 456/604.

Referido processo administrativo foi instaurado para apurar denúncia formulada à Corregedoria do Detran por outra psicóloga credenciada, dando conta do uso ou permissão de uso compartilhado de senha de acesso ao sistema GID do Detran, atestado em exames psicológicos não realizados efetivamente, realização de maior número de avaliações psicológicas diárias do que o permitido pelo Detran, etc. (fl. 457). O processo administrativo foi instaurado em 30/07/2010 e concluído em 20/01/2011, culminando com o descredenciamento da reclamante pelo Detran, conforme se vê na fl. 603, enquanto não restou provada a participação ou negligência do CFC em relação aos fatos apurados pelo processo administrativo (fl. 574).

Em defesa prévia apresentada em 05/10/2010, assim disse a reclamante:

"Finalmente, gostaria de acrescentar que paguei a taxa e optei por permanecer cadastrada junto ao DETRAN depois de todos os episódios, com o único objetivo de poder me manifestar oficialmente, ainda como cadastrada, embora não tenha o menor interesse ou desejo de continuar prestando serviços ao DETRAN pelo abandono com que trata seus credenciados deixando-os a mercê dos donos de CFCs, e aos CFCs pelas condições de assédio moral e desrespeito a que submetem seus funcionários e profissionais vinculados. Aproveito a oportunidade para solicitar o meu descredenciamento como psicóloga do DETRAN-RS." (fls. 534/535)

Verifico, assim, que para a prestação dos serviços de exame psicotécnico dos candidatos à obtenção ou renovação da CNH o profissional liberal deve pagar uma taxa e submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Detran, e não dos CFCs, o que afasta o traço de subordinação apontado na inicial como ensejador do reconhecimento do vínculo de emprego nos moldes da CLT.

A matéria já é conhecida deste Tribunal, valendo transcrever parcialmente acórdão proferido por esta 4ª Turma, em julgamento do qual participei em 27/05/2010, e que decidiu acerca da postulação de vínculo de emprego entre reclamante médico e reclamada CFC:

"EMENTA: MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO COM CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Quando o conjunto probatório evidencia que o trabalho não era desenvolvido nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, não há como reconhecer que a relação existente entre as partes era de emprego. Recurso da reclamada provido.

[...]

"Corrobora, ainda, o entendimento quanto à inexistência de subordinação o fato de que a fiscalização sobre as atividades, a instauração de processo administrativo para apuração de infrações, bem como a aplicação das penalidades cabíveis aos profissionais credenciados, tal como o reclamante, são atribuições exclusivas do Detran, conforme determinam os arts. 12, 25 e 26 da Portaria Detran/RS nº 70/2002. Veja-se que, inclusive, foi aplicada ao reclamante a pena de suspensão por aquele órgão, conforme a Portaria nº 49/2008 (fl. 55), pela prática de infrações previstas no art. 23 da Portaria supra referida, bem como a punição de advertência ao CFC pelos mesmos fatos imputados ao reclamante. Ademais, a reclamada possui ampla liberdade de gerenciar o negócio como melhor lhe convier, dentro das normas legais a que se obrigou, contratando e rescindido os contratos firmados com terceiros que não sejam mais do seu interesse, tal como o contrato de prestação de serviços mantido com o reclamante, decorrendo de tal fato o pedido de desvinculação do reclamante feito pela reclamada em julho do mesmo ano (fl. 07) e acatado pelo DETRAN (fl. 49).

"Assim, a prova produzida nos autos não conforta a tese da inicial tendo em vista que o ponto fundamental para o reconhecimento do vínculo de emprego que é a subordinação não se revela presente no caso dos autos, tendo o reclamante prestado serviços médicos com total autonomia, na forma autorizada pela legislação, não se verificando a existência de fraude na relação mantida com a reclamada inviabilizando o reconhecimento do vínculo empregatício denunciado na inicial." (RO 0054200-88.2009.5.04.0103, Relator Des. Hugo Carlos Scheuermann. 4ª Turma, 27/05/2010)

Neste contexto, impõe-se manter a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego vindicado, bem como indeferiu os pedidos daí decorrentes.

Provimento negado.

[...]

Des. João Pedro Silvestrin

Relator

1.5 Terceirização. Condição de bancária. Serviços prestados nas dependências da Caixa Econômica Federal (CEF) por interposta empresa. Equiparação salarial. Princípio da isonomia. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Adoção da OJ n. 383 da SDI-1 do TST.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0025600-09.2009.5.04.0701 RO. Publicação em 26-01-12)

EMENTA: CEF. PROBANK. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. ISONOMIA. Reconhecido o desvirtuamento do contrato de prestação de serviços firmado pelas reclamadas, a reclamante faz jus às mesmas verbas trabalhistas pagas aos empregados efetivos da tomadora de serviços, em atenção ao princípio da isonomia e por aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Adoção da Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-1 do TST.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

[...]

MÉRITO

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Aduz a recorrente que não há dúvidas que há relação trabalhista entre a reclamante e a empresa terceirizada (Probank), mas não prospera o mesmo raciocínio quanto à relação jurídica estabelecida entre as demandadas, que não é de caráter trabalhista. Afirma que a relação de trabalho restou firmada unicamente entre a reclamante e a empresa prestadora de serviço (Probank).

Sem razão, no entanto.

Tendo a autora prestado seus serviços nas dependências da CEF por interposta empresa e sendo alegado no pedido inicial fraude na contratação, nos termos do julgado, resta atraída a competência desta Justiça para apreciar a pretensão de condenação da prestadora com a consequente responsabilização da tomadora do serviço, beneficiária do trabalho prestado e que, nesta condição, é legitimada para constar do polo passivo da presente demanda. Conforme

pontuado na origem, “a negativa da existência de relação de emprego ou de responsabilidade não torna a parte ilegítima para figurar em um dos polos da ação”, estando afeita tal apreciação ao reconhecimento, ou não, da responsabilidade da ré.

Nego provimento.

2. DA REGULARIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO SALÁRIO PAGO AOS CAIXAS EXECUTIVOS.

Aduz a segunda demandada que não é possível, com base no contexto probatório, fazer a associação de que tenha ocorrido a contratação irregular da reclamante, nem o exercício das atividades-fim da recorrente, mas, sim, de meio, restando obedecidos os requisitos de lei, já que desenvolvidas apenas atividades objeto da contratação entre a PROBANK e a CAIXA, que foram, inclusive, elencadas pela própria demandante. Sustenta a CAIXA, assim, a impossibilidade de equiparação salarial da parte autora com cargos exercidos por seus empregados, diante, inclusive, das contrastantes diferenças entre as atividades por ela exercidas com aquelas desenvolvidas pelos caixas executivos, segundo manual normativo próprio da recorrente, RH 60, cujo excerto pertinente transcreve. Ademais, assevera que a função de caixa executivo consiste em cargo comissionado, cujo alcance depende do adimplemento de notáveis requisitos e competências, bem assim o reconhecimento do gestor da CAIXA, ante a necessidade de nomeação para tal exercício, não cumprindo a autora com as exigências de ter realizado concurso público, tampouco ser nomeada pelo gestor competente, mormente pela própria declaração da autora de que “nunca trabalhou diretamente no Caixa; (...) a depoente não fazia conferência de assinaturas; que não liberava talão de cheque; que não fazia registro de senha de clientes (...)”. Sinala que a autora apenas desempenhou as atividades constantes do contrato da CAIXA e a PROBANK. Argumenta que não há falar em aplicação analógica do artigo 12 da Lei 6.019/74, já que esta trata da contratação para regime de trabalho temporário, que envolve as atividades-fim da empresa, que não eram exercidas pela autora. Em sendo outro o entendimento, entende que a diferença salarial deve ser apenas entre a remuneração da reclamante e aquela paga aos empregados da CAIXA técnicos bancários em início de carreira, já que patente que a autora não desempenhou as atividades da função comissionada de caixa executivo. Deste modo, invocando o disposto no art. 37 da CF e seus parágrafos, Súmula 363 do TST, Art. 19-A da Lei 8.036/90, bem assim decisão do STF (ADIMC-1203/PI, Rel. Min. Celso de Mello, julg. Em 16/2/95 Tribunal Pleno, publ. 19/2/95, DJ, pág. 13992), diz que há a prévia necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não podendo gerar efeitos para a percepção de diferenças salariais, na forma em que decidido. Entende, por fim, deva ser pago em caso de nulidade da contratação, apenas indenização pelo número de horas trabalhadas com base no salário-mínimo/hora, e o FGTS correspondente.

Analiso.

Do quanto restou provado, afigura-se correta a conclusão da origem, consoante razões a seguir transcritas:

É inquestionável que, em se tratando de terceirização de serviços, há necessidade de se proteger a pessoa humana que trabalha, pois se assim não fosse, em situações como a destes autos, que, infelizmente, se multiplicam diariamente, a pessoa jurídica empregadora desaparece repentinamente,

sem deixar vestígios, ou "é vendida" na informalidade, restando os empregados sem proteção.

Em suma, a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço encontra sustentação no Código Civil Brasileiro e especialmente na Constituição Federal que tem como princípios a tutela da dignidade da pessoa humana e dos seus direitos de personalidade (art. 1º, III, IV, art. 6º e 7º da Constituição Federal de 1988), inclusive no âmbito do trabalho. Toda a ação lesiva deve ser reparada, sendo este o único meio de viabilizar a vida em sociedade, tendo em vista a máxima de *neminem laedere*. Se houvesse comprovação no sentido de que não houve culpa in eligendo ou in vigilando, não haveria responsabilização.

Dessa forma, declaro a segunda reclamada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - responsável subsidiariamente pelos créditos buscados nesta ação.

Diferenças salariais; quebra de caixa; função exercida; anotação da CTPS
Nos termos da inicial, a reclamante, embora contratada pela primeira reclamada - Probank - prestou serviços exclusivamente à segunda reclamada, CEF, exercendo a função de caixa executivo.

As reclamadas sustentam, na defesa, a licitude da terceirização realizada, relativamente à atividades não ligadas à atividade-fim, sendo indevidas as parcelas pleiteadas.

Restou incontroverso, contudo, que a reclamante, vinculada formalmente à primeira reclamada (PROBANK), prestou serviços exclusivamente em favor da segunda reclamada (CEF). Além disso, o depoimento prestado pela preposta da segunda reclamada revela que as atividades desempenhadas pela reclamante se inseriram na atividade-fim do banco e que eram idênticas a dos caixas. Afirma em depoimento pessoal que [...]a depoente é Gerente de retaguarda da agência Marechal Mallet; que a reclamante trabalhou na agência da depoente por 02 ou 03 anos; que na retaguarda trabalham 04 empregados da CEF; que teve pessoal da Probank até junho de 2009; que a partir daí foi feito um TAC com o Ministério Público do Trabalho e as funções que eram realizadas pelo pessoal da Probank passaram a ser realizadas pelos Caixas da CEF; que a autora recepcionava malotes das pessoas jurídicas para autenticação de pagamentos e depósitos; que o Caixa da CEF faz função idêntica, só que diretamente com o público; que a reclamante fazia a digitação de documentos, que fazia também o processamento dos envelopes do auto-atendimento (envelopes com dinheiro ou cheque para validação, se está correto, deposita na conta do cliente); que basicamente são estas as funções; que na dúvida sobre o serviço a reclamante se dirigia a Marlon, supervisor da Probank na agência, e Marlon se dirigia à depoente; que eventualmente a reclamante se dirigia à depoente, quando Marlon não estivesse disponível na hora; que o espaço de trabalho é separado, mas pequeno, onde todos conversam com todos, ambiente de trabalho normal; que a CEF determinou que a depoente se dirigisse sempre ao Supervisor da Probank e o Supervisor ao pessoal da Probank; que é difícil conseguir manter essa linha de hierarquia cotidianamente; que em 2000 começou a terceirização do serviço que era feito pela reclamante, antes disso era feito pelos empregados da CEF, ou seja, os Caixas; que antes de 2000 a CEF terceirizava apenas o serviços de digitação e arquivo de documentos; que a primeira empresa terceirizada para o serviço de recepcionar malotes das pessoas jurídicas para autenticação de pagamentos e depósitos foi feito pela Plansul; que a folha ponto da reclamante era cuidada por Marlon, que a CEF não tinha interferência; que a reclamante não ganhava quebra de Caixa, mas se faltasse dinheiro, a

reclamante deveria repor; que era feito neste caso um documento contábil enviado para a Probank, e que ela glossava no salário da autora [...].

Ou seja, as atividades contratadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junto à prestadora de serviços são, na verdade, atividades necessárias e essenciais ao funcionamento do banco, impondo-se reconhecer que a reclamante desempenhou funções associadas à atividade-fim da tomadora de serviços.

Não se desconhece, por oportuno, que em se tratando de eventual relação empregatícia mantida com órgão da administração pública indireta, há que se atentar para o fato de que a obreira não se submeteu a concurso público, na forma do inciso II do art. 37 da CF, pressuposto à investidura em cargo ou emprego público. Entretanto, como se vê da inicial, sequer há pretensão da autora neste sentido, porquanto busca o reconhecimento dos mesmos direitos decorrentes do seu enquadramento na condição de bancária.

E, neste aspecto, entende-se que razão lhe assiste, impondo-se reconhecer a sua condição de bancária, em respeito aos princípios da primazia da realidade e da isonomia.

Com efeito, segundo Valentin Carrion, o princípio da isonomia inspira-se na filosofia da institucionalização da empresa, de forma que, ao empresário, por não ser senhor absoluto e pelos fins sociais da propriedade, não assistiria direito de preterir um empregado, pagando-lhe menos que a outro. Portanto, ao serviço igual deve corresponder remuneração igual. (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 34ª ed. atual., São Paulo : Saraiva, 2009, p. 325). (grifou-se)

O tema foi abordado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 23 de novembro de 2007, tendo como entidades organizadoras a ANAMATRA e a Escola Judicial do TST, e resultou Enunciado nº 16, inciso II, *in verbis*:

“TERCEIRIZAÇÃO. SALÁRIO EQÜITATIVO. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. Os empregados da empresa prestadora de serviços, em caso de terceirização lícita ou ilícita, terão direito ao mesmo salário dos empregados vinculados à empresa tomadora que exercerem função similar”.

Tal é o entendimento cristalizado na recente OJ 383 do TST, a qual dispõe que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei n.º 6.019, de 03.01.1974.

Destaco, do depoimento prestado pela preposta à fl. 820, verso, que a partir de junho de 2009, pelo TAC feito com o MPT, as funções **realizadas pelo pessoal da Probank passaram a ser realizadas pelos Caixas da CEF** e, ainda, que **em 2000 começou a terceirização do serviço que era feito pela reclamante, antes disso era feito pelos empregados da CEF, ou seja, os Caixas**. Com efeito, a prova dos autos revela que a reclamante, efetivamente, ao contrário dos argumentos recursais, executou serviços relacionados à atividade-fim da recorrente (CEF).

Não se olvida, no caso, a disposição contida no art. 37, II, da Constituição da República, que veda investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso. Todavia, entende esta Turma Julgadora que o contrato, embora nulo, é gerador de efeitos pecuniários,

fazendo jus a reclamante a todos os direitos que teria se empregada da CEF fosse. O reconhecimento da condição de bancária encontra respaldo no Princípio da Isonomia e na aplicação analógica do art. 12, "A", da Lei nº 6.019/74. Neste sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-1 do TST, citada no apelo como um de seus fundamentos: "*TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.*"

Mantém-se, destarte, a sentença, restando prejudicada a análise do item recursal pertinente aos reflexos da verba deferida na origem, ora mantida.

[...]

Des.^a Tânia Maciel de Souza

Relatora

2. Ementas

2.1 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE ENVOLVE O TRATO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EX-EMPREGADOR. Em decorrência dos sempre presentes riscos naturais que cercam o exercício de atividades laborativas no trato de animais, riscos esses que são imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais, a responsabilidade civil aplicável é a objetiva. Assim, em face do incontroverso acidente do trabalho consistente no choque de uma ovelha contra o rosto da trabalhadora, do qual decorreram danos, evidenciado está o dever de indenizar do ex-empregador, independentemente da verificação do elemento culpa. Responsabilidade civil imputada na origem ao ex-empregador mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0077900-19.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 13-02-12)

2.2 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO EM ASSALTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE. Não há como absolver a reclamada da responsabilidade que lhe foi imposta, quando o reclamante apresenta redução da sua capacidade de trabalho após ter sofrido lesões em decorrência de tiro disparado por assaltantes que atacaram o seu estabelecimento. Entendimento de que a responsabilidade da empregadora é objetiva, apesar de não pertencer a ramo de atividade reconhecidamente de risco, mas porque o trabalhador não pode ficar desamparado ao ser vítima de violência nas suas dependências, ainda que praticada por terceiros. Incidência dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0177-58.2010.5.04.0201 RO. Publicação em 24-02-12)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamante, pelo que se observa das próprias razões contidas no apelo, reputa devido o adicional de insalubridade mesmo sem o contato direto com os pacientes, em virtude de laborar em local (recepção de emergência de hospital) frequentado em grande parte por pessoas doentes. Todavia, tal hipótese não é contemplada com o direito ao adicional pela regulamentação expedida pelo MTE (Anexo n. 14 da NR-15), que restringe claramente o direito aos trabalhadores que tenham contato com os pacientes ou com os utensílios por eles utilizados.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000275-16.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 26-01-12)

2.4 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. Pretensão de deduzir valores pagos a maior ao longo do contrato que não encontra amparo legal, ainda que se refira somente às horas extras. Compensação entre valores pagos sob idêntica rubrica que somente se admite no mesmo mês de competência. Agravo não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0053600-98.1999.5.04.0012 AP. Publicação em 05-03-12)

2.5 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. ADJUDICAÇÃO. VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL. Certo é que o exequente tem preferência na aquisição dos bens penhorados, podendo adquiri-los mediante adjudicação. No entanto, cumpre observar que não é possível ao exequente arrematar o bem por valor inferior ao da avaliação. Havendo licitantes, o exequente tem preferência do bem pelo valor do maior lance oferecido (§ 1º do art. 888 da CLT) e, em não havendo licitantes, pelo valor da avaliação (art. 685-A, "caput" do CPC, c/c art. 769 da CLT). Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0044600-23.1994.5.04.0021 AP. Publicação em 03-02-12)

2.6 EMENTA: ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA-EMPREGADO. O valor relativo à contribuição previdenciária do empregado deve ser abatido mês a mês sobre o valor histórico, e não sobre o valor bruto da condenação, na forma do entendimento contido na Súmula nº 26 deste Tribunal, estando correta, portanto, a conta realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho de origem. Agravo de petição da executada não provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0135800-77.2000.5.04.0029 AP. Publicação em 03-02-12)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS FORTE NO ART. 877-A DA CLT. Ampliada a competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a cobrança relativa à contribuição sindical pretendida pela autora enquadra-se no permissivo constitucional do art. 114, inciso III, quanto à execução de termos de transação, neles inseridos confissão de dívida, uma vez que se entende que o rol do art. 876 da CLT é meramente exemplificativo. Recurso provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000623-81.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 03-02-12)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Transcorrido o prazo legal de suspensão da execução e não havendo prova do acordo de credores, tampouco da satisfação dos créditos, a competência do Juízo Falimentar para os atos executórios não prejudica a competência desta Justiça Especializada para dar prosseguimento à execução de créditos não adimplidos.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000545-23.2010.5.04.0733 AP. Publicação em 26-01-12)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A responsabilidade do ex-sócio só prevalece após esgotadas todas as possibilidades de execução da sociedade empresária e dos sócios atuais. Não procede a pretensão do sócio atual de redirecionar a execução concomitantemente ao ex-sócio. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0021200-10.2002.5.04.0761 AP. Publicação em 05-03-12)

2.10 EMENTA: ASSÉDIO MORAL. Está caracterizado o assédio moral quando o empregado é rebaixado de função, passando a ser subordinado daqueles que antes eram seus subordinados, perdendo poderes de gestão, senhas de acesso, sem formalmente haver uma alteração funcional, havendo uma exposição de tal situação aos demais.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000799-19.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 03-02-12)

2.11 EMENTA: INDICAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA. MATRÍCULA HIPOTECADA E GRAVADA. INDIVISIBILIDADE. Sendo indivisível a matrícula hipotecada e gravada, deve ser mantida a decisão que indeferiu a indicação do imóvel à penhora.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0049800-68.2008.5.04.0005 RO. Publicação em 03-02-12)

2.12 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA) EM RAZÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA-SALÁRIO DO EMPREGADO. PLANO DE SAÚDE. A matéria trazida a debate advém da relação de emprego havida entre as partes e, sendo assim, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar o litígio. Inteligência dos I, VI e IX do art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 45/2004.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0735-70.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 06-02-12)

2.13 EMENTA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ATLETA. Não se pode considerar como local da contratação - para fins de definição da competência territorial de que trata o artigo 651 da CLT - um simples telefonema de clube desportivo em que feitas tratativas de contratação com o autor.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000143-95.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 22-02-12)

2.14 EMENTA: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CORSAN. Hipótese em que a perícia médica comprova que a reclamante conta com boa saúde física e mental, o que conflita com a justificativa apresentada pela empresa para eliminá-la do processo seletivo. Conteúdo ocupacional denunciado em defesa compatível com as aptidões físicas da demandante. Anulado o ato administrativo que eliminou a candidata, por ausência de suporte fático. Recurso provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000616-57.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 13-02-12)

2.15 EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. A contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, no percentual inferior ao legal, não produz a automática admissão à seleção interna prevista em regimento interno da Universidade, mormente, por falta de titulação mínima exigida para a vaga disponibilizada.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000075-74.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 03-02-12)

2.16 EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. A norma constitucional não restringe o direito pleiteado à empregada contratada por tempo indeterminado, assim, não pode a norma infraconstitucional, que dispõe sobre o contrato de experiência, afastar o direito assegurado à Reclamante. A estabilidade à gestante, consagrada pela Constituição, está em harmonia com o princípio da continuidade da relação de emprego. Desse modo, não poderia ter sido dispensada a Reclamante, pois se encontrava ao abrigo da estabilidade provisória concedida às gestantes. Neste contexto, faz jus a Reclamante à estabilidade pleiteada, que se converte em indenização, uma vez manifestado o inconformismo da Reclamada com a reintegração.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000020-26.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 14-12-11)

2.17 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Embora a indenização por dano moral seja direito de todo cidadão, é necessária demonstração inequívoca do prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, entre eles a imagem, a honra e a boa fama, o que não resultou provado na espécie. Apelo não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000397-98.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 26-01-12)

2.18 EMENTA: PATOLOGIA DEGENERATIVA NA COLUNA. DOENÇA NÃO CONFIGURADA COMO OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS. Ainda que a prova pericial técnica realizada por perito engenheiro tenha apurado a existência de inadequação ergonômica no ambiente laboral da trabalhadora, se a prova pericial médica é categórica e segura acerca da inexistência de fatores laborais no desenvolvimento da patologia de origem degenerativa na coluna da reclamante, impõe-se manter a sentença que não acolheu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso ordinário da sucessão reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0145600-95.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 13-02-12)

2.19 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O procedimento de rebaixar salário durante o período de crise gera direito à reparação por dano moral, pois causa transtornos ao empregado, o qual resta impossibilitado de cumprir com a totalidade de suas obrigações. Embora não se desconheça a difícil situação econômica da primeira ré quando reduziu salários, o pagamento integral da contraprestação mínima pelo trabalho prestado é direito básico do trabalhador e seu inadimplemento gera dano moral. Dificuldade financeira da reclamada que deve ser considerada no arbitramento da indenização. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0152800-39.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 22-02-12)

2.20 Ementa: [...] DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Gera abalo moral, passível de indenização, o procedimento do empregador que deixa de fornecer uniforme apropriado ao tipo físico do

trabalhador, o qual, tendo de utilizar vestimenta incompleta e em tamanho inferior ao seu, é alvo de chacotas no seu ambiente de trabalho, submetendo-se a situação vexatória.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000654-91.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 22-02-12)

2.21 EMENTA: DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA NO INTERREGNO ATÉ A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Depósito judicial efetuado na execução com o escopo de extinguir a obrigação, e não com o de garantir a execução para propiciar à parte a interposição de recursos. Responsabilidade pelo exíguo interregno transcorrido entre o depósito e a expedição de alvará não pode ser imputada ao executado, o que elide a incidência de correção monetária neste período.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0133100-37.2008.5.04.0001 AP. Publicação em 13-02-12)

2.22 EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA CONSIDERAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Devidas as diferenças postuladas porquanto no cálculo da complementação de aposentadoria deve ser observado o benefício concedido pela Previdência Social em seu valor real e não hipotético.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0004600-78.2009.5.04.0821 RO. Publicação em 24-02-12)

2.23 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CEF. RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIA. ISONOMIA. Não se considera ilegal ou discriminatória a reclassificação de agências promovida pela reclamada mediante critérios objetivos. O exercício de mesmo cargo em localidades geograficamente diferentes, com volumes e atratividade potencial de negócio não semelhantes, exige, inequivocamente, grau diverso de responsabilidade dos operantes, circunstância que autoriza tratar como desiguais os trabalhadores das regiões "A", "B", "C" e "D".

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0162100-70.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 30-01-2012)

2.24 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CHEFE DE EQUIPE. Demonstrado nos autos o exercício das funções de chefe de equipe por parte da reclamante, faz jus ao pagamento de diferenças salariais em relação à gratificação prevista para o cargo, não constituindo óbice para a obtenção do direito a inexistência de investidura formal na função. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001177-54.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 13-02-12)

2.25 EMENTA: ENQUADRAMENTO DO AUTOR. RADIALISTA. PISO NORMATIVO. DIFERENÇAS. Demonstrado que o autor efetivamente desenvolvia a função de "editor de imagens" e, não se tratando a reclamada de empresa de radiodifusão, não há falar em enquadramento do autor como "radialista", tampouco em diferenças salariais fundadas nas normas coletivas trazidas pelo reclamante.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0001141-60.2010.5.04.0004 RO. Publicação em 05-03-12)

2.26 EMENTA: ESTAGIÁRIO. BOLSA-AUXÍLIO. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O piso salarial fixado em convenção coletiva, firmada pela FENABAN e pelos sindicatos da categoria profissional dos bancários, deve ser observado no pagamento do bolsa-auxílio dos estagiários. Aplicabilidade das cláusulas 2ª e 3ª da convenção coletiva. Matéria já apreciada pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST-DC-179.135/2007-000-00-00.0).

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000971-88.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 13-02-12)

2.27 EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O fato de a magistrada ter atuado na defesa das rés em ações pretéritas, anos atrás, não a torna suspeita para julgar a presente reclamatória, não estando configurado o interesse na causa.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001181-33.2010.5.04.0201 EXCSUSP. Publicação em 22-02-12)

2.28 EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, são devidos honorários assistenciais quando o Sindicato atua como substituto processual. Matéria pacificada com o acréscimo do item III à Súmula nº 219 do E. TST. Recurso acolhido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0103200-07.2003.5.04.0511 RO. Publicação em 09-01-12)

2.29 EMENTA: HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAL. Indevida a indenização decorrente de gastos suportados na contratação de advogado, em virtude de demanda anterior ajuizada para reaver parcelas trabalhistas. Os honorários de advogado contratado pela parte são de responsabilidade desta, já que decorrentes de sua livre escolha, e inoponível a terceiro. O direito de ação é um direito potestativo, não havendo imputar à parte contrária a culpa pela contratação de serviços particulares de advocacia, pois na Justiça do Trabalho o meio de exercer este direito pode se dar de forma não gravosa, através do *jus postulandi* ou da assistência do sindicato de classe. Pretensão que atenta contra os princípios da boa-fé e da lealdade processual - artigos 421 e 422 do Código Civil, inseridos no capítulo que cuida das disposições gerais dos contratos.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000554-07.2011.5.04.0003 RO. Publicação em 03-02-12)

2.30 EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO ENTRE TRABALHADORES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ajuizada contra colega de trabalho não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF. Conflito negativo de competência suscitado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001227-74.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 13-02-12)

2.31 EMENTA: PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90. EMPREGADA DOMÉSTICA.

Hipótese em que, ainda que se considere a proteção especial contida no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90 faça com que os bens que guarneçam a residência sejam passíveis de penhora - *quando se trata de contrato de trabalho de cunho doméstico* -, tal penhora deve observar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana dos executados, a teor do disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0024300-30.2009.5.04.0016 AP. Publicação em 05-03-12)

2.32 EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Efetuado um único protesto depois da vigência do art. 202, *caput*, do atual Código Civil, conforme orientação da jurisprudência deste Tribunal é válido o primeiro protesto ajuizado antes do início da vigência do referido diploma legal. Recurso do autor provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0041800-49.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 26-01-12)

2.33 EMENTA: REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. JUSTA CAUSA. Empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA), em representação dos empregados, tem o dever de fiscalizar e zelar pela regularidade e segurança do trabalho. Atividade compatível com o cargo a solicitação da inspeção do local de trabalho pelo Corpo de Bombeiros, situação que não configura ato capaz de configurar justa causa para a rescisão do contrato. Reintegração ao emprego determinada.

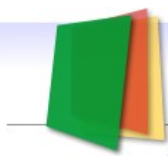
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000177-04.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 03-02-12)

2.34 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. A integração no portfólio objeto da atividade do promotor de vendas de produtos de empresa terceira, por força de acordo comercial firmado entre esta e a empregadora, não gera, por si só, o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa parceira.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 01-89.2010.5.04.0304 RO. Publicação em 22-02-12)

2.35 EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CADEIA PRODUTIVA. Responsabilização solidária de empresa que desmembra parte significativa da cadeia produtiva a terceiro, mas com efetiva fiscalização dos padrões a serem cumpridos com base nas exigências do mercado para a consecução do seu escopo social.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0202100-47.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 03-02-12)



2.36 EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV E V, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não há falar em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços integrante da Administração Pública, quando este age diligentemente na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, culminando, inclusive, na rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, na medida em que ausente o requisito culpa, referido na súmula titulada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000307-14.2011.5.04.0104 RO. Publicação em 24-02-12)

3. Decisão de 1º Grau

3.1 Acidente do trabalho. 1.1 Caracterizada a ocorrência de condição insegura de trabalho. Atividade de risco acentuado: conserto de linhas elétricas energizadas. Amputação de mãos e de parte dos antebraços. 1.2. Indenizações por danos morais, materiais, estéticos e pensionamento devidos. 1.3. Custeio das despesas com tratamento e fornecimento das melhores próteses disponíveis no mercado local (mãos biônicas), para proporcionar condições que se aproximem ao máximo da situação de fato anterior ao acidente. 1.4. Manutenção do pagamento de R\$200,00, bem como o fornecimento de vale alimentação. 2. Multa por embargos declaratórios protelatórios. 3. Antecipação de tutela e multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. 4. Hipoteca judiciária.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo n. 0073800-79.2009.5.04.0561 Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 20-05-11)

[...]

II – MÉRITO:

[...]

2. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES.

O reclamante postula o fornecimento de próteses e do tratamento necessários a sua utilização; a manutenção do depósito de R\$200,00, efetuado mensalmente em sua conta bancária desde a data do acidente, e do pagamento de vale-alimentação, no valor de R\$180,00; pensão mensal vitalícia, paga em uma única parcela, considerada a expectativa de vida média no Estado do Rio Grande do Sul, de 75 anos de idade; indenização por danos morais em valor correspondente a 500 vezes a sua remuneração; indenização por danos estéticos no valor de R\$80.000,00 e a constituição de capital hábil a garantir o cumprimento da condenação. Informa que sofreu acidente do trabalho no dia 03-09-2008, quando realizava serviço de manutenção em redes energizadas na subestação da segunda reclamada, Centrais Elétricas de Carazinho S/A, em razão do qual sofreu queimaduras gravíssimas, 63 dias de internação hospitalar e amputação das mãos e de parte dos braços. Sustenta que cumpria ordens da sua empregadora, a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., e prestava serviços em favor da reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A, desenvolvendo atividade de alto risco, em razão da qual a responsabilidade das reclamadas é solidária e objetiva. Invoca a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Alega que, após o acidente, continuou recebendo vale-alimentação e passou a receber um depósito mensal no valor de R\$200,00, valor correspondente a diferenças de benefício previdenciário, decorrentes do pagamento de parte do salário sem a devida contabilização ("por fora"), os quais foram suprimidos a partir do ajuizamento da ação, em medida adotada por retaliação ao exercício do direito de ação. Argumenta que a manutenção dos pagamentos em questão é fundamental para que consiga amenizar sua situação de necessidade e que as próteses são indispensáveis para que tenha condições de voltar a realizar parte das atividades que antes executava. Aduz que não consegue fazer mais nada sozinho; necessita de ajuda para praticar os atos mais simples da vida, como se vestir, alimentar-se e mesmo ir ao banheiro.

A reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. alega que cumpre fielmente a legislação vigente, que presta serviços pautada no respeito aos empregados e demais colaboradores e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante; que o reclamante fez um movimento errado ao operar o comando do equipamento e, ao invés de afastá-lo, avançou e subiu, atingindo a cobertura protetora do cabo que ligava o barramento rígido à chave esquerda; que, com o deslocamento da cobertura protetora, a ponta do cabo energizado ficou exposta e ocorreu o contato dela com o equipamento, próximo às alavancas de comando; que, como com uma das mãos o reclamante segurava o comando do equipamento e com a outra a chave central que estava sendo retirada, o contato do cabo energizado fez com que ocorresse um curto-circuito, que gerou as queimaduras no reclamante; que o acidente ocorreu porque os procedimentos para retirada das chaves foram executados incorretamente. Aduz que o reclamante é profissional extremamente qualificado, referindo que o contrato prevê que as operações deveriam ser executadas com as linhas energizadas, para o que o reclamante estava habilitado, conforme comprovam os certificados que junta aos autos. Diz, ainda, que o serviço foi executado com equipamento adequado, um caminhão com dois cestos isolados; que os empregados utilizados eram especialmente treinados para realizar a manutenção com linhas energizadas; que a equipe efetua a avaliação do risco da atividade e, se estava executando o serviço, é porque considerou que as condições o permitiam. Impugna o orçamento apresentado pelo reclamante para aquisição das próteses, apresentando orçamento de valor inferior. Acrescenta que a indenização postulada está fundamentada na responsabilidade civil e somente tem cabimento quando demonstrados todos os seus pressupostos, referindo-se à existência de ato ilícito, dano e dolo ou culpa grave do agente. Sustenta que o fornecimento do vale-alimentação foi interrompido em razão de que o reclamante está afastado do trabalho, tendo ocorrido suspensão das obrigações contratuais. Nega ter efetuado o pagamento de parte do salário sem a devida contabilização, aduzindo que, após o acidente, colaborou em algumas situações, ajudando o reclamante em razão das dificuldades alegadas, mas não se comprometeu a depositar mensalmente o valor de R\$200,00 a ele. Acrescenta que o reclamante recebeu R\$20.750,00 relativos à seguro contratado com a empresa Liberty Seguros S.A.; que o reclamante postula diversas indenizações, sem contudo comprová-las, falando até em pensão mensal, e está recebendo valores da previdência social; que o enriquecimento sem causa buscado pelo reclamante se mostra ainda mais evidente em razão de que ele chega a postular ressarcimento também a título de danos morais e estéticos, sem comprovar que danos foram esses, não havendo qualquer proporção ou correlação com nenhuma causa de pedir. Aduz que não é empresa de grande porte e requer que as indenizações não sirvam como causa de enriquecimento ilícito, nem de desestímulo à obediência à lei, devendo, o critério a ser observado, seguir o princípio da razoabilidade; que o deferimento de pensão caracteriza enriquecimento ilícito, em razão de que o reclamante recebe benefício previdenciário do INSS; que o deferimento de pensão pressupõe perda ou redução da capacidade laboral de forma permanente; que, eventual deferimento, deve observar o limite de 65 anos de idade, idade em que o reclamante obterá direito ao benefício previdenciário, e não aos 75 anos, conforme postulado. Impugna o pedido de ressarcimento de despesas com tratamento, em razão de que não há prova de qualquer despesa que tenha sido custeada pelo reclamante. Acrescenta que a Associação Canoense de Deficientes Físicos – ACADEF estava cuidando do caso do reclamante, acompanhando-o para que ele viesse a ser contemplado com a prótese que está postulando. Requer, em condenação, a dedução dos valores pagos e a pagar pelo INSS, bem como recebidos por conta do seguro, sob pena de enriquecimento ilícito; que, em razão da boa-fé da empresa, que, de regra, é presumida, e não havendo justificativa para a pretensão, requer a rejeição do pedido de constituição de capital, o que poderia comprometer o capital de giro da empresa. Relativamente à indenização por dano moral, argumenta que o reclamante exagerou, na petição inicial, ao tentar

agravar as consequências do lamentável acidente, referindo que os danos devem ser provados, não podendo, na espécie, ser presumidos. Aduz que nem todo contratempo ou dissabor peculiar à vida em comunidade importa em dano moral; que, da narração dos fatos não se depreende a conclusão; que o reclamante não se dignou demonstrar os elementos que o levaram a postular a absurda quantia referida na petição inicial, ignorando o entendimento doutrinário segundo o qual compete ao juiz e não à parte a fixação do valor da indenização. Requer, restando comprovada a responsabilidade concorrente do reclamante, que as indenizações eventualmente deferidas sejam reduzidas em 50%.

A reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A informa que tomou conhecimento dos fatos porque alguns dos seus empregados estavam no local, realizando outras atividades, e viram como ocorreu o sinistro. Sustenta que o reclamante não estava sozinho, estava laborando na companhia de um colega, no cesto do caminhão; que todo o material necessário foi fornecido pela empregadora do reclamante, que é especializada nessa atividade; que não é especializada na operação em linhas energizadas e, por isso, contratou a primeira reclamada, M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., razão pela qual afirma que a melhor forma de execução do serviço foi determinada pela empregadora do reclamante, em razão de sua especialidade; que acredita que, se o reclamante estava no cesto do caminhão e não em andaime, esse seria o procedimento correto; que não determinou a operação com a rede energizada por opção comercial ou por lhe ser conveniente; a operação foi deliberada pela M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., em razão de sua especialidade. Pondera que, se fosse para laborar em rede desenergizada, a contratação da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. não teria ocorrido, uma vez que seus empregados executariam essa atividade. Alega que, ao que se sabe em razão do resultado do relatório de acidente do trabalho, elaborado pela reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., que houve erro do reclamante ao operar o comando do equipamento, o que caracteriza culpa exclusiva do reclamante. Argumenta que a culpa exclusiva do reclamante exclui tanto a responsabilidade subjetiva, quanto a responsabilidade objetiva das reclamadas. Acrescenta que não podem ser cumulados os pedidos de dano estético e dano moral, porque o dano estético é espécie do gênero dano moral e, portanto, já está abrangido no dano moral. Por fim, impugna os valores postulados a título de indenizações por danos estéticos e morais

Razão assiste ao reclamante.

É incontroverso que o reclamante sofreu o acidente do trabalho alegado. A CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho das fls. 23-25 registra sua ocorrência e assim o descreve: "ao manobrar um cesto aéreo, encostou em cabo energizado". Também é incontroverso que o acidente provocou as graves lesões referidas na petição inicial - amputação de mãos e de parte dos antebraços. As fotografias do reclamante, juntadas às fls. 20-21, demonstram a situação a que restou reduzido o reclamante em razão do acidente do trabalho sofrido.

Tratando-se de acidente do trabalho, ainda que não se adote a teoria do risco criado (CLT, art. 2º, *caput* e CC, art. 927, parágrafo único), ainda assim a responsabilidade civil do empregador é presumida, conforme já sedimentada orientação da jurisprudência. No caso concreto, o reclamante desenvolvia atividade de risco acentuado - trabalhava no conserto de linhas elétricas energizadas -, fato que é incontroverso, o que autoriza reconhecer a ocorrência de responsabilidade civil objetiva (CC, art. 927, parágrafo único). A par da responsabilidade objetiva que decorre da realização de atividade de risco acentuado (CLT, art. 2º, *caput*, e CC, art. 927, parágrafo único), está presente o nexo causal ou seja, a relação de causa e efeito entre as condições de trabalho e o

evento danoso (acidente do trabalho), da qual decorre a responsabilidade pela respectiva reparação civil, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Com efeito, segundo consta no relatório de acidentes do trabalho, elaborado pelo técnico de segurança do trabalho da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., na data em que o reclamante sofreu o acidente estava programada a realização de diversos serviços nos alimentadores na rua ("ATIVIDADES PROGRAMADAS PARA EQUIPE LINHA VIVA NA DATA DA OCORRÊNCIA" - fl. 262) e houve a solicitação *adicional* de um serviço *emergencial*, consistente na "substituição de duas chaves seccionadoras na subestação SE CARAZINHO II - ELETROCAR do distrito industrial".

Segundo apurou o técnico de segurança do trabalho da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. no referido relatório de acidente do trabalho, o serviço *emergencial* não constava da programação inicial. Tornou-se necessário, em razão de problemas ocorridos horas antes, por ter sido verificado que as chaves estavam danificadas "ou foram danificadas por operações de manobras incorretas". A respeito, há registro manuscrito de que isso ocorreu "*por falha na isolação*", com um tracejado manuscrito sobre a expressão "*ou foram danificadas por operações de manobras incorretas*".

O técnico de segurança do trabalho da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. apurou duas causas para o acidente: a) o procedimento para retirada das chaves foi incorreto (fl. 263); e b) execução de serviços adicionais *fora do habitual* da equipe (fl. 264).

Depois de concluir que essas teriam sido as causas do acidente do reclamante, o técnico de segurança do trabalho da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. indica quais eram os procedimentos corretos: a) deveriam ter sido retirados os três cabos energizados do barramento e deveria ter ocorrido a retirada de *uma chave de cada vez*; e b) o supervisor deveria ter sido informado e deveria ter sido feito um *planejamento por escrito*, para apurar qual seria a melhor forma de executar a tarefa.

Por fim, o técnico de segurança do trabalho da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. aponta as medidas preventivas, necessárias para evitar novos acidentes semelhantes: a) reciclagem da equipe quanto a *procedimentos de segurança*, com a finalidade de definir a *forma de trabalho*; e b) simular atividades de *planejamento por escrito*, detalhado, de cada tarefa (fl. 264).

O exame do relatório de acidentes do trabalho (fls. 262-4) autoriza a presumir que o acidente teria sido causado por condição insegura de trabalho, situação em que a presunção de responsabilidade civil do empregador, adotada na jurisprudência, ganha maior densidade, a revelar a existência do direito alegado. Vale dizer, mesmo que se considere apenas a responsabilidade subjetiva, ainda assim o direito alegado resta demonstrado.

A presunção de que o acidente foi causado por condição insegura de trabalho transforma-se em conclusão definitiva pelo exame da perícia de verificação das condições de segurança do trabalho (laudo das fls. 342-54), prova que descortina o verdadeiro cenário do acidente, revelando que:

a) a primeira reclamada, M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., não investigou o acidente com profundidade (fl. 350), conduta que se presume deliberada no contexto dos fatos apurados pela perícia de segurança do trabalho (CPC, art. 335).

b) o acidente ocorreu *exclusivamente* por condição insegura;

- c) não houve ato inseguro de parte do reclamante; e
- d) não houve culpa concorrente.

Com efeito, o perito engenheiro informa que a reclamada não apresentou documentos comprobatórios do atendimento ao item 5.16 da Norma Regulamentadora nº 5 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o qual impõe a "análise das causas das doenças e acidentes de trabalho" e a proposta de "medidas de solução dos problemas identificados" (fl. 350, ao final), o que poderia resultar subsídios importantes para a identificação das causas do acidente (início da fl. 351). A negligência da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. quanto a tais deveres autoriza a afirmação da letra "a" supra, de que se presume deliberada, no contexto dos fatos apurados pela perícia de segurança do trabalho (CPC, art. 335), a conduta da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. de não investigar o acidente com profundidade.

O reclamante, que exercia a função de "oficial eletricista", estava executando serviços sob a supervisão do Sr. Francisco [...], que era "oficial eletricista LV" ("Linhas Vivas" - energizadas), encarregado do serviço que estava sendo realizado e responsável pela equipe que estava atuando. Embora estivessem atuando em linhas vivas (linhas energizadas), o único componente da equipe que estava registrado na função de eletricista de linha viva em sua CTPS e na ficha de registro de empregados era o Sr. Francisco [...]; os outros integrantes da equipe (Srs. Jorge [...] e Selmo [...]), inclusive o motorista do caminhão utilizado no serviço (Sr. Selmo [...]), eram oficiais eletricistas e não oficiais eletricistas de linha viva (fl. 352).

A reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. não habilitou o reclamante nem o empregado Selmo [...] para a operação de equipamento (cesto) de transporte com força motriz própria. O empregado Selmo [...] operava o conjunto *muck* que fazia a elevação e a aproximação dos cestos ao ponto de trabalho de troca das chaves e o reclamante operava o cesto na fase final, próximo ao local da efetiva realização do serviço (fl. 352).

A reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. não comprovou o atendimento dos requisitos previstos na Norma Regulamentadora nº 10 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não tendo apresentado comprovantes: a) da capacitação do reclamante, por parte da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., para o exercício da função (item 10.8.3.1 da Portaria nº 3.214-78); b) da participação do reclamante em treinamento de reciclagem bial (item 10.8.8.2 da Portaria nº 3.214-78); c) de que o reclamante recebeu treinamento necessário a cumprir o item 10.6.1 da Portaria nº 3.214-78; d) da participação do reclamante em treinamento de segurança para trabalho com instalações elétricas energizadas; e) da participação do reclamante em treinamento hábil a atender os itens 10.7.1 e 10.7.2 da Portaria nº 3.214-78; f) da emissão da "ordem de serviço" de que trata o item 10.7.4 da Portaria nº 3.214-78; g) de que houve a elaboração do documento que indica "os procedimentos específicos, detalhados e assinados por profissional autorizado", referentes ao serviço a ser realizado (item 10.7.6 da Portaria nº 3.214-78); h) de que o superior imediato e a equipe realizaram uma "avaliação prévia", para atender "os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança em eletricidade aplicáveis ao serviço" (item 10.7.5 da Portaria nº 3.214-78); e de que tenha sido elaborada a "análise preliminar de riscos", assinada pelos participantes da atividade do dia do acidente, necessária à garantia da adoção das "medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho" (item 10.2.1 da Portaria nº 3.214-78).

Ao investigar o acidente, o perito engenheiro apurou que a equipe se deslocou até a subestação da reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A, para a troca de uma chave (disjuntor

de transferência), que fica desligada (assim estava) e somente é ligada quando da substituição dos disjuntores usuais; que o reclamante e o empregado Francisco [...], encarregado da equipe, entraram nos cestos do caminhão muck que levantava os cestos; o empregado Selmo [...] era o motorista e o empregado Jorge [...] ficou no solo, próximo ao caminhão; que o motorista aproximou os cestos do local da troca da chave e o reclamante passou a operar o cesto, nas alavancas de controle, existentes junto ao cesto, terminando a aproximação; que, então posicionados, o reclamante e o empregado Francisco [...] desligaram e elevaram um dos cabos que chegavam à chave a ser trocada, contando com que o cabo, por ser semirrígido, ficaria suspenso por si só e que "Por volta das 08h e 30 min, enquanto o reclamante, de dentro do cesto, operava a elevação e movimentação dos cestos com as mãos junto às alavancas de controle dos cestos, o dito cabo, que havia sido elevado mas não fixado na estrutura, baixou lentamente e aproximou-se das alavancas, as quais o reclamante operava, momento em que, em razão das alavancas serem metálicas, como se fosse o disparo de um flash, 'houve a formação de um arco elétrico', o qual queimou as mãos do reclamante" (fls. 345-346 - item a.6).

O perito informa que, à exceção dos advogados, as demais pessoas presentes, referidas por ele no item "2" do laudo, "ouviram, ajudaram o reclamante a explicar o acidente, e, de certa forma, concordaram com o dito pelo reclamante" (fl. 346 - item a.7).

Após ter efetuado a investigação a respeito das condições em que ocorreu o acidente do trabalho e de ter analisado a documentação apresentada pela reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., o perito engenheiro conclui que

O acidente com o reclamante ocorreu por CONDIÇÃO INSEGURA DE TRABALHO, gerada pelo mau planejamento da tarefa por parte da reclamada, evidenciado pelo não atendimento aos itens já citados da NR-10 e NR-11. O ato inseguro do reclamante, entendemos não lhe é atribuível, haja vista, estar o reclamante sob a supervisão e ordens do 'encarregado' Francisco [...], que era o responsável direto pela fixação do cabo ou fiscalização da fixação do cabo que havia sido elevado mas não fixado na estrutura e que, por isso, baixou lentamente e aproximou-se das alavancas em metal, as quais o reclamante operava, gerando, por indução, 'um arco elétrico', o qual pode atingir temperaturas de até 18.000º C, tendo gerado queimadura nas mãos e antebraço do reclamante. Qualquer outra atitude do reclamante não pode ainda ser considerada como violação de procedimento 'consagradamente correto', pelo simples fato de a primeira reclamada não ter comprovado os treinamentos destinados ao reclamante e já anteriormente indicados como faltantes (fl. 353).

E não há outra versão do acidente, apenas aquela apurada pelo perito engenheiro e confirmada pelas diversas pessoas envolvidas (item 2 - fl. 342), conforme esclarece o perito (a.7 - fl. 346), o qual teve a diligência de ouvir, entre as testemunhas do acidente (a.4 - fl. 344), todas as pessoas acessíveis no dia da perícia (item 2 - fl. 342).

A tese de culpa exclusiva da vítima, que já não se sustentaria pelo relatório de acidente do trabalho elaborado pelo técnico de segurança do trabalho da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., pois ali se concluiu tanto que o procedimento adotado para a retirada das chaves *foi incorreto*, quanto que ocorreu o exercício de serviços adicionais *fora do habitual da equipe de trabalhadores*, não se sustenta mais após a perícia judicial, a qual apurou que o acidente

ocorreu de forma diversa daquela inicialmente “apurada” pela empresa. Com efeito, a tese da culpa exclusiva da vítima tem *premissa fática falsa*, pois não foi a suposta condução equivocada do cesto, pelo reclamante, que causou o acidente; foi o cabo rígido que começou a baixar, porque não havia sido afixado na estrutura do poste, e causou o acidente, quando se aproximou do cesto e fechou o arco elétrico, que vitimou o reclamante. E a responsabilidade pela afixação do cabo era do empregado Francisco [...], encarregado pelo serviço, conforme apurou o perito: “[...] *haja vista, estar o reclamante sob a supervisão e ordens do ‘encarregado’ Francisco [...], que era o responsável direto pela fixação do cabo ou fiscalização da fixação do cabo [...]*” (fl. 353).

Cumprir registrar que as reclamadas não impugnaram o laudo de segurança do trabalho, conforme revelam as certidões das fls. 919 e 931.

De outra parte, a prova testemunhal produzida (carta precatória – fl. 862; ata de audiência – fls. 999-1.001) não altera a conclusão do laudo de segurança do trabalho, confirmando que o acidente foi causado por condição insegura de trabalho.

A testemunha Leandro [...], convidada a depor pela reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. e ouvida através de carta precatória, declara que “... *não estava presente no dia que o reclamante sofreu acidente do trabalho; que sabe dos fatos por terceiros;... que quem lhe contou dos fatos foi o encarregado, sr. Selmo; que o reclamante foi movimentar o sky e encostou nos cabos elétricos; que mencionou que estavam fazendo uma troca de chave; que não foi mencionado mais nada ao depoente a respeito do acidente por esse encarregado; que não soube de mais detalhes do acidente por outras pessoas;...*” (fl. 862). Portanto, suas declarações não servem para esclarecer o acidente, pois ela não presenciou o fato.

A testemunha Jorge [...], conduzida a depor pelo reclamante, estava presente no dia do acidente, pois integrava a mesma equipe de trabalho do reclamante. A referida testemunha declara que “... *trabalhava na mesma equipe do reclamante; que o reclamante trabalhava na função de eletricista; que o depoente participava da equipe de trabalho no dia do acidente; que o depoente estava no chão, a dois metros do caminhão; que o reclamante estava no cesto; que o cesto é o local em que o empregado fica em pé para ser levantado para fazer trabalhos suspensos; que a equipe era chefiada por Francisco (‘Chicão’); que toda a equipe já havia trabalhado antes em redes energizadas dentro de subestação; que Selmo era o motorista do caminhão; que antes da realização do serviço não ocorreu reunião da equipe com o coordenador para estabelecer a forma como o serviço deveria ser executado; que o coordenador deveria estar no chão durante a realização do serviço; que o coordenador estava no cesto junto com o reclamante; que o coordenador é o chefe Francisco (‘Chicão’); que não havia ninguém no chão fazendo o controle dessa atividade; que o caminhão era equipado com dois cestos; que o reclamante estava em um cesto e Francisco estava no outro cesto; que o depoente e o motorista Selmo estavam no chão fazendo a montagem de uma chave-faca; que a equipe era integrada por 4 trabalhadores: o depoente, o reclamante, o chefe Francisco e o motorista Selmo; que o coordenador deve ficar no chão para poder supervisionar o serviço e detectar falhas; que o chefe Francisco não tinha experiência na atividade de coordenador; que o Francisco tinha feito o curso de eletricista há pouco tempo; que a primeira reclamada não fez treinamento com os empregados da equipe a respeito do serviço de troca de chaves em rede elétrica; que não havia andaimes isolados no local para utilização durante o serviço; que após o acidente a primeira reclamada passou a usar andaimes isolados para este tipo de serviço; que o andaime isolado é mais seguro do que o cesto, ‘toda vida’, acrescentou o depoente; que a primeira reclamada não treinou os trabalhadores da equipe para amarrar cabos durante a troca de chaves em subestação; que as alavancas do cesto utilizadas*

depois do acidente passaram a ser alavancas isoladas; que antes as alavancas eram de ferro, sem isolamento; que quem operava o cesto era o reclamante e não o motorista Selmo; que na equipe a operação do cesto era realizada geralmente pelo depoente e pelo reclamante; que o chefe Francisco não sabia operar o cesto; que o chefe Francisco trabalhava com o depoente e com o reclamante para adquirir experiência na função; que o depoente estava agachado montando a chave-faca no chão e por isso não assistiu ao acidente; que o depoente apenas ouviu o ruído da formação do arco elétrico; que o reclamante estava usando todos os EPIs na ocasião do acidente, inclusive a luva 'de alta' (tensão); que a primeira reclamada, através da equipe de trabalhadores, prestou serviços em redes energizadas para as seguintes empresas: Departamento Municipal de Energia de Ijuí, AES SUL e a segunda reclamada; que o responsável da equipe no trabalho prestado para essas empresas era o chefe Francisco" (fls. 1.000-1.001).

A testemunha Antônio [...] não estava trabalhando na reclamada quando ocorreu o acidente do trabalho com o reclamante. Suas declarações servem para demonstrar que o procedimento preparatório para o trabalho em linhas energizadas não foi observado pela equipe de trabalho integrada pelo reclamante, uma vez que não ocorreu o planejamento prévio do serviço. A referida testemunha declara que *"trabalhou para a primeira reclamada no período de 2002 a 2008, na função de eletricista e depois encarregado de equipe; que o depoente já não estava mais trabalhando para a primeira reclamada quando ocorreu o acidente do trabalho; que antes de realizar serviço em linhas vivas, o encarregado deve fazer um planejamento do serviço junto com a equipe, com a finalidade de evitar acidentes; que este planejamento deve ser feito diariamente pela manhã, no início da jornada; que o encarregado deve estar no chão observando o trabalho da equipe enquanto a equipe realiza a troca de chaves; que a troca de chaves em subestações é mais segura se feita com andaimes isolados do que se for feita com caminhão e utilização de cestos elevatórios"* (fl. 1.001).

Nesse contexto, resta caracterizada, diante do fato de que o acidente do trabalho do reclamante ocorreu por condição insegura de trabalho, a culpa da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., da qual decorre sua responsabilidade pela reparação civil nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No caso em exame, tratando-se de empresa que presta serviços em redes elétricas energizadas, é aplicável a responsabilidade civil objetiva do empregador (CLT, art. 2º, *caput*, e CC, art. 927, parágrafo único), porquanto a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano – a empresa M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. – implicava, por sua natureza, riscos acentuados aos direitos do reclamante. Daí a responsabilidade civil objetiva da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. pelos danos causados pelo acidente do trabalho, responsabilidade que se comunica à segunda reclamada, Centrais Elétricas de Carazinho S/A, em face à solidariedade já declarada.

Todavia, ainda que se pudesse entender inaplicável a responsabilidade civil objetiva da reclamada ao caso em exame, não se poderia negar a obrigação de reparação dos danos, uma vez que está caracterizada a culpa da reclamada pelo acidente do trabalho, configurando-se a respectiva responsabilidade civil subjetiva, consoante fundamentação exposta.

Realizada perícia de saúde ocupacional (laudo das fls. 865-871), o perito médico conclui que há nexo causal entre o acidente do trabalho e a atual condição física do reclamante; que há dano estético e que há incapacidade laborativa total e omni-profissional, que pode ser permanente ou temporária.

O perito médico esclarece que, com a colocação de próteses, é possível que o reclamante

possa ser reabilitado para a realização de alguma atividade laborativa, mas não é possível afirmar-se que isso de fato venha a ocorrer, pois dependerá do tipo de prótese, da sua adaptação ao uso de próteses e da habilidade que terá para realizar movimentos, além do tipo de atividade que vier a exercer (fl. 870).

O reclamante manifesta-se sobre o laudo de saúde ocupacional, concordando com suas conclusões (fl. 901).

A reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. manifesta-se sobre o laudo, argumentando que o tipo de próteses que, segundo consta no laudo, estariam sendo disponibilizadas ao reclamante através da ACADEF (sem movimentos da mão), foi informado pelo reclamante ao perito médico, mas não há prova documental desse fato; que o perito não respondeu completamente seus quesitos relativos às próteses e, em razão disso, requer a expedição de ofício à referida instituição, para que preste informações. Aduz que o perito médico não levou em consideração o laudo de seu assistente técnico, pois não o registrou no item "3" do laudo pericial, e registra a conclusão de que, com o uso de próteses, poderá ocorrer a reabilitação do reclamante, inclusive para as atividades laborais (fls. 917-8).

A reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A não se manifestou a respeito do laudo de saúde ocupacional (fl. 931).

A ACADEF informou, em resposta a ofício a ela expedido, que o reclamante não iniciou o processo de concessão de próteses em razão do abandono do tratamento. Acrescenta que o modelo, a marca e as atribuições do dispositivo não foram cotados, pois é necessário que o paciente esteja em tratamento para designar a possibilidade de uso. Apresenta informações a respeito do modelo que poderia ser utilizado (fl. 939).

O reclamante impugna o laudo do assistente técnico da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. e manifesta-se a respeito das informações da ACADEF, alegando que a referida instituição atende pessoas encaminhadas pelo SUS que residam no Município de Canoas, que não é o seu caso; que as próteses que poderiam ser encaminhadas pela referida instituição são fornecidas pelo SUS, sem movimentos de mãos e dedos; que, mesmo após meses de atendimento, sequer haviam sido solicitadas e que as próteses referidas não lhe servem, pois não possui cotos longos e necessita dos movimentos totais das mãos. Aduz que a obrigação do fornecimento das próteses é da empresa e ela não pode obrigá-lo a aceitar próteses inferiores e sujeitar-se ao deficitário serviço do SUS para desobrigar-se de sua responsabilidade (fls. 944-6).

Observados os termos das manifestações do reclamante e da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., bem como tendo presente que a reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A não impugna o laudo de saúde ocupacional, impõe-se acolhê-lo, por seus próprios fundamentos e considerar que há nexos causal entre o acidente do trabalho que vitimou o reclamante e sua atual condição física; que há dano estético e que há incapacidade laboral, total e omni-profissional.

Relativamente à afirmação do perito, de que a incapacidade pode ser permanente ou temporária, dependendo do tipo de próteses, da adaptação do reclamante ao seu uso, da habilidade que o reclamante terá para realizar movimentos e do tipo de atividade que vier a exercer, cumpre consignar que esse aspecto se resolve, neste momento, no sentido de que a incapacidade do reclamante é permanente.

Trata-se de aspecto que deve ser aferido neste momento e tendo presente a função exercida pelo reclamante, de oficial eletricista de linhas vivas, sendo certo que, em razão sua condição

funcional, ainda que receba próteses biônicas, o reclamante dificilmente terá condições de exercer sua função de oficial eletricista de linhas vivas.

Configura-se, portanto, situação de perda total da capacidade laborativa do reclamante *para a sua profissão*, já que o reclamante não pode mais exercer seu ofício de *oficial eletricista de linhas vivas*. Observa-se que a avaliação do nível de redução, ou perda total, da capacidade laboral deve ser feita em relação à *profissão do trabalhador* à época do acidente e às atividades para as quais ele tem formação profissional e estava apto a desenvolver. Preleciona *Sebastião Geraldo de Oliveira* que "O Código Civil de 2002, com exigência menos rigorosa, estabelece no art. 950 o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o **seu ofício ou profissão**. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível" (sem grifos no original). (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo, LTr, 2005, p. 242). Neste sentido decidiu o C. STJ, ao julgar o REsp. nº 233.610, no qual foi relator o Ministro do Eduardo Ribeiro: "Ficando o ofendido incapacitado **para a profissão que exercia**, a indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor do que deixou de receber em virtude da inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho" (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Sebastião Geraldo de Oliveira, LTr, São Paulo, 2005, p. 245 - sem grifos no original). O fato de o reclamante poder vir a obter algum outro eventual trabalho no futuro, que não lhe exija boa motricidade, não altera a conclusão de que o acidente do trabalho acarretou-lhe total incapacidade laborativa para o exercício de *sua profissão de instalador de linhas elétricas de AT e BT*.

Analisado por *Sebastião Geraldo de Oliveira*, o tema foi objeto de consideração que vale referir: "É necessário visualizar o acidentado, agora portador de deficiência irreversível, na busca de emprego ou de atividade rentável na sua área de atuação profissional, em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, onde até os ditos 'normais' estão enfrentando dificuldade para obter uma colocação" (obra citada, p. 254 - sem grifos no original).

Perdida a capacidade laborativa do reclamante em razão do acidente de trabalho ocorrido por culpa da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., resta caracterizado o suporte fático do art. 950 do Código Civil de 2002. De acordo com o referido preceito legal, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Assim, são devidos lucros cessantes, correspondentes a 100% da remuneração do reclamante na data do acidente do trabalho (assim considerado o somatório do salário básico, do adicional de periculosidade e da média das parcelas variáveis pagas ao reclamante nos últimos doze meses anteriores ao acidente do trabalho), a eles fazendo jus o reclamante desde décimo sexto (16º) dia contado da data do acidente (03-09-2008 - fls. 23-5) e enquanto ele receber auxílio-doença acidentário (fl. 537). Na apuração dos valores devidos, incluem-se o 13º salário e o terço constitucional de férias do período.

Extinto o benefício do auxílio-doença acidentário, os lucros cessantes convertem-se em pensão mensal, observado o mesmo critério adotado para a apuração dos lucros cessantes, a ela fazendo jus o reclamante desde a data de extinção do auxílio-doença acidentário, até que o reclamante complete a idade de 75 anos, limite da petição inicial (fl. 16). A Tábua de Mortalidade do ano de 2008 para o sexo masculino, expedida pelo IBGE em 03-09-2008, prevê, para a pessoa do

sexo masculino com idade de 51 anos (situação do reclamante, nascido em 29/08/1957 – fl. 98), uma sobrevivida de 26 anos, que totalizaria 77 anos de idade como limite para a pensão (a tabela em questão foi consultada no sítio do IBGE na *internet*: www.ibge.gov.br), razão pela qual prevalece o limite da petição inicial (75 anos).

Com fundamento no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, que dispõe que “O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”, determina-se, acolhendo requerimento do reclamante, o pagamento do montante relativo à pensão em parcela única. Rejeita-se a limitação pretendida na defesa da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., no sentido de que a pensão seja limitada a 65 anos de idade, data na qual o reclamante pode obter aposentadoria. Tratando-se de pensão mensal vitalícia, não se pode pretender limitá-la à aposentadoria.

O valor da parcela única corresponde a um montante que, aplicado em caderneta de poupança, proporcione rendimento mensal correspondente a 100% da remuneração do reclamante na data do acidente do trabalho, retro especificada, acrescida do 13º salário e do terço constitucional de férias, apurados à razão de 1/12; valor que será apurado em liquidação de sentença, uma vez que não foram juntados recibos salariais da contratualidade.

Outrossim, é devida indenização por dano moral, em vista do evidente sofrimento causado pela lesão, que demandou cirurgia, acarretando deficiência funcional permanente e o consequente constrangimento à esfera interna do reclamante, abalo com o qual o reclamante não estaria obrigado a conviver, caso fosse outro o procedimento da reclamada. Já que não há como reverter a situação, que tenha o reclamante pelo menos minimizado seu sofrimento mediante uma reparação em dinheiro, que sirva, de outro lado, como punição pedagógica à reclamada.

Tratando-se de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, segundo a lição de *Sebastião Geraldo de Oliveira*, “para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado” (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, LTr, São Paulo, 2005, p. 120). Em outras palavras, provado o fato ofensivo, o dano moral caracteriza-se. Trata-se de uma presunção natural: a ofensa decorrente do ato ilícito do empregador tem repercussão negativa na esfera psicológica do empregado atingido – o dano moral existe *in re ipsa* (*Sebastião Geraldo de Oliveira*, obra citada, p. 121).

Já que não há como reverter a situação, que tenha o reclamante pelo menos minimizado seu sofrimento mediante uma reparação em dinheiro, que sirva, de outro lado, como punição pedagógica à reclamada.

Da mesma forma que para a pensão, não existe disposição legal estabelecendo tarifas ou parâmetros pelos quais definir o valor da indenização do dano moral, competindo ao Juiz arbitrá-lo, tendo em conta a extensão do dano (CC, art. 944), o grau de culpa do empregador, a pretendida satisfação da vítima e a capacidade econômica das reclamadas.

Considerando-se que, em razão do acidente, ocorreu a necessidade de realização de cirurgias; que, em razão da amputação das mãos e de parte dos antebraços, o reclamante apresenta incapacidade laborativa total e permanente e “está incapacitado, não só para o trabalho, mas também para atividades do seu dia a dia, como alimentar-se, realizar a sua higiene pessoal, entre outras” (laudo médico – fl. 870 – CONCLUSÃO), bem como que a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. é empresa de médio porte no seu ramo de atuação (vide parte de

seu contrato social – fls. 52-53) e que a reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A é sociedade de economia mista que atua no segmento de geração e distribuição de energia elétrica (vide estatuto social – fl. 251), arbitra-se a indenização do dano moral no valor de R\$ 300.000,00, o qual deve ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária desde a data de publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Outrossim, está caracterizado o dano estético alegado.

Dano estético é a “alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desgosto e repulsa” (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de responsabilidade civil*, 6ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 124).

Ocorre dano estético

[...] quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se como conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente (*Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 5ª edição, São Paulo, Editora LTr, 2009, p. 232).

Para GRIOT, inclui-se na integridade corporal a integridade da aparência, da imagem, principalmente os traços da face e os movimentos habituais de uma pessoa. Observa, ainda, que

‘haverá atentado à existência física não somente em caso de ferimento, de secção ou fratura de uma parte do corpo, como também quando o gravame é feito à aparência física: cada ser humano vem ao mundo envolvido na forma de seu corpo; ele será julgado em grande parte, conforme a sua aparência física, que lhe pode atrair, à primeira vista, a simpatia ou a antipatia; é por sua aparência física que uma pessoa marca desde o início seu círculo de ação, e esta aparência pode favorecer ou prejudicar o desenvolvimento de sua personalidade (*Yussef Said Cahali, 2005 apud Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 5ª edição, São Paulo, Editora LTr, 2009, p. 232).

Na definição de *Maria Helena Diniz*,

Dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa (*Curso de direito civil brasileiro*, v. 7, 21ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, p. 80).

Segundo constatou o perito médico no laudo de saúde ocupacional (fl. 870), o reclamante apresenta amputação total das mãos e de parte dos antebraços (vide fotografias das fls. 20-1).

Está caracterizado, portanto, o dano estético do qual resulta o direito do reclamante de receber indenização, porquanto, em razão do acidente do trabalho que ocorreu por culpa da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. houve alteração danosa na estrutura física do reclamante, com reflexos na sua aparência.

Tendo em conta que do acidente do trabalho decorreu severo dano estético, arbitra-se a indenização pelo dano estético no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Esse valor deverá ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária a contar da data de publicação desta sentença, nos termos da diretriz da Súmula nº 362 do STJ, aplicável por analogia: *"a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

Afastando-se os argumentos da defesa em sentido contrário, admite-se a cumulação de dano moral e estético sempre que do acidente do trabalho decorrer dano tanto à esfera estética quanto à esfera moral da vítima, como ocorre no caso em exame. O dano moral caracteriza-se pelo sofrimento causado pelo acidente e pelas consequências negativas à psicologia da vítima, enquanto que o dano estético caracteriza-se pelo sofrimento causado pelas deformidades produzidas pelo acidente no corpo da vítima. A possibilidade de cumulação decorre do fato de que o dano moral e o dano estético têm pressupostos próprios. A previsão legal reside nos arts. 948 e 949 do Código Civil, conquanto de forma implícita. O art. 948 do Código Civil assegura determinadas indenizações, *"sem excluir outras reparações"*. O art. 949 do Código Civil assegura determinadas indenizações, *"além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido"*. A jurisprudência do TST adota o entendimento de que acumulação é lícita:

Cumulação do dano estético e dano moral – Possibilidade jurídica. I – O dano moral constitui lesão a direitos da personalidade e sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social, enquanto o dano estético pressupõe sequela física, tratando-se de lesão que compromete ou altera a harmonia física da vítima. II – Apesar de não haver distinção ontológica entre o dano moral e o dano estético, esse se constitui numa subespécie daquele, visto que inconfundíveis os bens cuja reparação se procura obter, circunstância que dilucida a possibilidade jurídica da cumulação das respectivas indenizações, sem que se materialize o coibido bis in idem. Recurso conhecido e desprovido. TST. 4ª Turma. RR n. 78003/2005-092-09-00-0, Rel.: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 30 maio 2008 (ementa citada na obra *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 5ª edição, LTr, São Paulo, 2009, p. 235)

Registra-se, por fim, que a reparação decorrente de acidente do trabalho não é de responsabilidade exclusiva do INSS. Esse responde pelas *prestações previdenciárias* devidas ao *segurado* em razão de acidente do trabalho. No entanto, ao *empregador* incumbe, quando incorrer em dolo ou culpa, indenizar o *empregado* vítima de acidente do trabalho, indenização essa que tem fundamento na *responsabilidade civil* do empregador (Constituição Federal, art. 7º, XXVIII; Lei nº 8.213/91, art. 121; e Súmula 229 do STF). Portanto, essas reparações não se compensam.

Em face da condenação ao pagamento dos lucros cessantes e da pensão vitalícia em parcela única, conforme retro fundamentado, não se faz necessária a constituição de capital requerida que, por isso, se indefere.

No que tange ao pedido de compensação do valor recebido por conta do seguro de vida, diante dos termos dos documentos das fls. 104-10 e da ausência de impugnação, por parte do reclamante, na manifestação das fls. 288-95, à alegação da defesa da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., de que o reclamante recebeu R\$20.750,00, referentes a seguro contratado com a empresa Liberty Seguros S.A., autoriza-se a compensação do valor pago a esse título, limitada à parcela correspondente à participação da empresa M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. no pagamento do prêmio, adotando-se o critério da proporcionalidade, conforme se apurar em liquidação de sentença, valor que deve ser compensado com a indenização por danos materiais sofridos pelo reclamante em razão de acidente do trabalho.

Passa-se ao exame do pedido de custeio das despesas com tratamento que se fizerem necessárias ao reclamante, bem como do pedido de fornecimento de próteses, considerando-se, em relação a essas, o pleito deduzido na petição das fls. 990-1, de fornecimento de mãos biônicas, aspectos em relação ao quais se impõe reconhecer a procedência das pretensões.

As despesas com tratamento que se fizer necessário ao reclamante se inserem na obrigação de reparação do dano causado, em razão do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, que foi exposto à condição insegura de trabalho. Do mesmo modo, é devido o fornecimento de próteses, de modo a amenizar a limitação funcional à qual se sujeita ao reclamante, em razão do acidente do trabalho sofrido.

O fornecimento das próteses pretendidas pelo reclamante na petição das fls. 990-1 (mão biônica), em detrimento daquelas pleiteadas na petição inicial (fl. 33) e em detrimento daquelas constantes no orçamento apresentado pela reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. (fls. 235-6), decorre da aplicação do princípio da *restitutio in integrum*. Com efeito, a reparação dos graves danos causados pelo acidente do trabalho deve permitir o restabelecimento da situação de fato anterior ao acidente ou proporcionar condições que se aproximem ao máximo da situação de fato anterior ao acidente, o que, no caso em exame, implica fornecimento das melhores próteses disponíveis no mercado local. Isso, ao que se pode concluir dos respectivos orçamentos, implica acolher o orçamento juntado à fl. 1.008, pois as próteses constantes no orçamento da fl. 1.008 são melhores do que as relacionadas às fls. 33 e 235-6. Com efeito, as próteses a que se refere o orçamento da fl. 1.008 são as que mais se aproximam do movimento da mão humana, permitindo a movimentação de dedos, os quais podem fechar com força em volta de objetos e também fazer movimentos variados: agarre de chave, agarre com força, agarre de precisão, indicador apontando e polegar com movimento independente (fls. 993-8).

Registra-se que o orçamento da fl. 1.008 compreende o trabalho de pré e pós protetização, bem como o acompanhamento psicológico até a completa adaptação e reabilitação do paciente, restando, pois, às reclamadas, uma vez disponibilizados os recursos para a aquisição das próteses de que trata o orçamento da fl. 1.008, proporcionar os meios necessários para que o reclamante faça os deslocamentos necessários ao procedimento. Para tanto, as reclamadas devem custear as despesas com deslocamento, alimentação e estadia do reclamante, bem como dos demais gastos necessários à sua completa protetização, despesas que o reclamante deve comprovar documentalmente.

Por ocasião da execução definitiva da sentença, após o trânsito em julgado, uma vez adquiridas e implantadas as próteses de que trata o orçamento da fl. 1.008, o reclamante deve

restituir às reclamadas as próteses adquiridas em razão da antecipação da tutela, para que sejam utilizadas na obtenção de desconto no valor de aquisição das mãos biônicas (orçamento da fl. 1.008) junto à Ortopédica Catarinense.

Cumpra afastar a alegação da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., de que, em razão da concessão de antecipação de tutela, com ratificação pelo TRT da decisão proferida, haveria violação ao art. 471 do CPC, que veda ao juiz decidir novamente as questões já resolvidas, referentes à mesma lide, e de que não se trataria de hipótese de incidência do art. 462 ou do inciso I do art. 471 do CPC. A decisão proferida em sede de antecipação de tutela não obsta o exame definitivo da questão, quando da sentença final. Ao contrário, há necessidade de reexame da matéria abordada na antecipação de tutela, que tem natureza provisória e pode ser revista, se for o caso, na sentença final (CPC, art. 273, § 4º). O fato de o reclamante postular, posteriormente ao ajuizamento da ação, prótese diversa e de valor mais elevado do que daquela referida na petição inicial não implica aditamento defeso à petição inicial. Tem razão o reclamante, nesse aspecto, ao sustentar que postulou o "*recebimento e manutenção das próteses adequadas às suas necessidades*", conforme se infere do exame da petição inicial (fl. 12, ao final, e item "d.2" do petição - fl. 16).

Do mesmo modo, o reclamante faz jus à manutenção da concessão do vale-alimentação e do depósito em conta corrente bancária, do valor de R\$200,00 mensais. São presumidas as dificuldades financeiras que decorrem da supressão desses benefícios, habitualmente alcançados ao reclamante, sobretudo considerada a sua condição funcional atual, a qual exige acompanhamento quase que permanente, em razão de que o reclamante não consegue praticar, sozinho, grande parte dos atos comuns da vida. De outra parte, mesmo com o recebimento de próteses, não há garantia de que o reclamante recupere sua capacidade funcional.

Conforme fundamentado na decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 840-6), a alegação da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., de que o pagamento de R\$200,00 mensais decorre de liberalidade não se revela verossímil (CPC, art. 335), uma vez que o pagamento ocorreu em valor fixo (R\$200,00) e, de acordo com o reclamante, foi realizado de forma habitual desde o início do recebimento do benefício previdenciário. A comprovar esse fato, o reclamante juntou os extratos bancários do período decorrido desde o início do recebimento do benefício previdenciário (fls. 42-4 e 296-8), restando evidenciado que se tratou, de fato, de pagamento habitual, sobretudo considerando-se a veracidade que se pode atribuir à alegação do reclamante, diante dos termos da manifestação da primeira reclamada (fls. 63-4), de que a supressão do pagamento, até então habitual, decorreu de retaliação pelo fato de o reclamante ter proposto a ação. É que a supressão do pagamento ocorreu exatamente no mês de julho (fl. 43), logo após a citação da primeira reclamada, ocorrida no final do mês de junho de 2009 (fl. 37). Até o mês de junho, a primeira reclamada vinha fazendo o pagamento do valor de R\$200,00 (fls. 42-3 e 296-8). No mês de julho de 2009, parou de pagar (fl. 44).

Militam em favor da tese da petição inicial os registros manuscritos, constantes nos documentos das fls. 139 e 141-3. No documento de fl. 139, que trata do dinheiro para passagem e remédios, consta, de forma manuscrita, "*OK pago - 200,00 de ajuda aluguel*"; nos documentos das fls. 141-3, que são comprovantes de transferências entre contas correntes, consta que se trata de valor relativo a "*aluguel*".

Depois, não é ordinária a ocorrência desta espécie de pagamento por liberalidade do empregador, porquanto o empregador contribui para a Previdência Social e costuma atribuir a esta a

exclusiva responsabilidade pela manutenção do empregado acidentado que ingressa em benefício previdenciário (CPC, art. 335).

No que tange ao vale-alimentação, ao que se extrai da manifestação da fl. 64, a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. vinha pagando o benefício em questão ao reclamante desde a concessão do benefício previdenciário, ou seja, a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. não considerou a suspensão do contrato de trabalho como causa para suspender o pagamento dessa parcela. A reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. somente passou a assim considerar depois que foi citada na presente ação. Vale dizer, a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. manteve a condição contratual benéfica enquanto não foi demandada. Quando foi demandada, encontrou um argumento formal para justificar a supressão do pagamento dessa vantagem, incorrendo na retaliação denunciada pelo reclamante.

Estabelecidas essas novas condições contratuais benéficas - pagamento de R\$200,00 mensais e fornecimento de vale-alimentação durante o período de afastamento do trabalho em razão do acidente do trabalho -, não pode a reclamada alterá-las, suprimindo a concessão desses benefícios, em razão de que essa alteração se revela prejudicial ao reclamante e, em razão disso, nula, nos termos do art. 468 c/c art. 9º da CLT.

Nesse contexto, o reclamante faz jus à manutenção do pagamento de R\$200,00, bem como ao fornecimento de vale alimentação. Nesse aspecto, cumpre registrar a informação do reclamante, prestada em audiência, de que a antecipação de tutela vem sendo cumprida em relação esses aspectos (fl. 999).

Acolhem-se parcialmente as pretensões. Deferem-se:

a) lucros cessantes, correspondentes a 100% da remuneração do reclamante na data do acidente do trabalho (assim considerado o somatório do salário básico, do adicional de periculosidade e da média das parcelas variáveis pagas ao reclamante nos últimos doze meses anteriores ao acidente do trabalho), a eles fazendo jus o reclamante desde décimo sexto (16º) dia contado da data do acidente (03-09-2008 – fls. 23-5) e enquanto ele receber auxílio-doença acidentário. Na apuração dos valores devidos, incluem-se o 13º salário e o terço constitucional de férias do período. Extinto o benefício do auxílio-doença acidentário, os lucros cessantes convertem-se em pensão mensal, observado o mesmo critério adotado para a apuração dos lucros cessantes, a ela fazendo jus o reclamante desde a data de extinção do auxílio-doença acidentário, até que o reclamante complete a idade de 75 anos. Os lucros cessantes e a pensão mensal até a idade de 75 anos devem ser pagos em parcela única, conforme critérios da fundamentação;

b) indenização do dano moral no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual deve ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária desde a data de publicação desta sentença;

c) indenização pelo dano estético no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o qual deve ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária a contar da data de publicação desta sentença;

d) fornecimento das próteses pretendidas pelo reclamante na petição das fls. 990-1 (mão biônica) e relacionadas no orçamento da fl. 1.008, autorizada a restituição das próteses de que trata o orçamento da fl. 33, disponibilizadas em razão da antecipação de tutela concedida, para que as reclamadas obtenham desconto na aquisição das próteses de que trata o orçamento da fl. 1.008; determinação a ser cumprida após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, sem prejuízo do respectivo bloqueio de numerário;

e) custeio das despesas com deslocamento, alimentação e estadia do reclamante, bem como dos demais gastos necessários à sua completa protetização, despesas que o reclamante deve comprovar documentalmente;

f) manutenção do pagamento de R\$200,00 mensais ao reclamante;

g) manutenção do fornecimento de vale-alimentação ao reclamante;

Na apuração da indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão mensal), autoriza-se a compensação do valor recebido pelo reclamante por conta do seguro de vida contratado, limitada à parcela correspondente à participação da empresa M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. no pagamento do prêmio.

2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTTELATÓRIOS.

Em razão da oposição de embargos declaratórios protelatórios, a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., foi condenada ao pagamento de 1% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 906-907verso).

Considerando-se que o valor atribuído à causa é de R\$300.000,00, a multa em questão corresponde a R\$3.000,00.

Ratificando a decisão proferida nos embargos de declaração das fls. 906-907verso, condena-se a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. a pagar ao reclamante R\$3.000,00 de multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios.

Registra-se que a responsabilidade pelo pagamento da multa em questão é exclusiva da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. e não resta compreendida na responsabilidade subsidiária e solidária da reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A – ELETROCAR.

Condena-se a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. a pagar ao reclamante R\$3.000,00 de multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios.

3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Em decisão proferida às fls. 840-6verso, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela postulada, para determinar que as reclamadas fornecessem as próteses postuladas, conforme orçamento da fl. 33, bem como para que a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. continuasse a efetuar o pagamento de R\$200,00 e a fornecer o vale-alimentação, sob pena de multa diária de, respectivamente, R\$5.000,00, até o limite de R\$165.480,00, e de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00, sem prejuízo da sanção processual prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC; das sanções penais decorrentes da caracterização de crime de desobediência (CP, art. 330) e sem prejuízo da utilização de meio eletrônico de bloqueio de numerário para a hipótese de descumprimento à ordem judicial.

Não houve modificação na situação de fato evidenciada à época da concessão da antecipação de tutela postulada, a ensejar a revogação da medida. Ao contrário, restam consolidados, conforme fundamentado no item precedente, os fatos e fundamentos que justificaram a antecipação dos efeitos da tutela, em razão de ter restado reconhecida a responsabilidade objetiva e também a

responsabilidade subjetiva das reclamadas pelo acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, diante da condição insegura de trabalho a que se submeteu o reclamante. Nesse contexto, impõe-se a manutenção, por seus próprios fundamentos, da antecipação de tutela concedida na decisão das fls. 840-846verso, tornando-a definitiva, sem prejuízo da concessão das próteses biônicas a ser realizada após o trânsito em julgado.

Das determinações concedidas através de antecipação de tutela, somente houve cumprimento da obrigação de responsabilidade exclusiva da reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., consistente na manutenção do pagamento de R\$200,00 mensais e do fornecimento de vale-alimentação, fatos reconhecidos pelo reclamante em audiência (ata, fl. 999 – “REGISTRO”).

Tratando-se de obrigação de fazer e de abster-se, a possibilidade de concessão de antecipação de tutela sob a modalidade de decisão liminar foi incorporada ao CPC pela redação dada ao art. 461 do CPC pela Lei n. 8.952/94. Inspirada na disposição do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, a reforma do CPC objetivou dotar o juiz de instrumentos processuais capazes de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Daí a previsão dos §§ 3º e 4º do art. 461 do CPC, de autorizar a concessão de liminar, sob cominação de multa diária: “§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu”, podendo o juiz “... impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito” (§ 4º).

A referida multa por dia de atraso objetiva constranger o réu ao cumprimento da obrigação imposta na modalidade especificada pelo juiz e, na lição de *Wagner D. Giglio*, essa multa “...tem caráter de *astreintes*; dado seu evidente aspecto de sancionar o desrespeito à ordem judicial, aproxima-se também do conceito das penas aplicadas por atos de *contempt of court* do direito anglo-americano, com o propósito de resguardar a autoridade do Poder Judiciário” (*Direito processual do trabalho*, 15ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 298).

Descumprida a determinação judicial, a multa diária fixada passa a ser devida em razão da desobediência à ordem do juiz, independentemente de ter sido ao depois alcançado o objetivo do provimento antecipatório em razão da execução forçada do comando judicial. É que nesse caso a multa consolida-se em razão do desrespeito ao prazo assinado para o cumprimento da ordem judicial, em típica cominação destinada a sancionar o ato de *contempt of court*. Essa interpretação está em conformidade com a previsão do § 2º do art. 461 do CPC. De acordo com esse preceito, caso a obrigação de fazer converta-se em perdas e danos, ainda assim subsistirá o dever de satisfazer a multa cominada para o descumprimento da determinação judicial. O mesmo raciocínio vale para a situação em que a parte descumpra a determinação judicial no prazo estabelecido pelo juiz, provocando a execução forçada do comando judicial. A prevalecer interpretação diversa, a função pedagógica da multa restaria esvaziada e a parte recalcitrante jamais se curvaria à determinação judicial, aguardando pela execução forçada do comando judicial, sem o risco de sofrer qualquer outro gravame em razão do desrespeito ao tribunal.

Conforme elucida *Wagner D. Giglio* na interpretação dos preceitos que regem a matéria, “A tutela visa, primordialmente, o cumprimento da obrigação original, por ação (ou omissão) de devedor ou de outra pessoa, posto que o importante é a obtenção do resultado, respeitando-se ‘o dogma da intangibilidade da vontade humana’, segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco” (*A reforma do Código de Processo Civil*, cit., p. 150). Secundariamente, o art. 461 visa assegurar o resultado *equivalente* ao da obrigação original; e apenas quando for requerido pelo demandante ou

for impossível a obtenção do resultado primitivo, poderá a obrigação ser convertida em perdas e danos (§ 1º), sem prejuízo da multa (§ 2º). A imposição de pagamento diário até o cumprimento da obrigação não tem caráter indenizatório, mas de estímulo para obter a atividade determinada ao obrigado, e por isso é compatível e não exclui a indenização por perdas e danos” (*Direito processual do trabalho*, 15ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 299 – sublinhei).

As reclamadas deveriam ter cumprido a decisão judicial no prazo assinado e, ao mesmo tempo, poderiam ter se valido de mandado de segurança e outras medidas judiciais, para questionar a decisão de fls. 840-846verso que antecipou os efeitos da tutela. Mas não poderiam ter deixado de cumprir a decisão, sob pena de responderem pela multa fixada. As reclamadas, porém, optaram, deliberadamente, por descumprir a decisão judicial no prazo assinado, apostando no manejo de mandados de segurança. Foi uma aposta imprudente.

Em resumo, as reclamadas desrespeitaram o prazo que tinham para cumprir a determinação constante da alínea “c” da decisão de fl. 846-verso. Assim, agindo deram causa à multa fixada em R\$165.480,00, multa incidente em relação a cada reclamada. Essa multa incide em relação a cada uma das reclamadas, conforme ficara assentado na decisão da fl. 846verso, e é devida integralmente por cada reclamada, independentemente dos valores liberados em favor do reclamante para a aquisição das próteses identificadas no orçamento da fl. 33.

Note-se que a decisão de fl. 846-verso, diante da gravidade da situação a que restou reduzido o reclamante pelo acidente do trabalho (vide fotografias de fls. 20 e 21), fixou a incidência “das multas antes referidas” (fl. 846verso), “sem prejuízo da utilização de meio eletrônico de bloqueio de numerário para a hipótese de descumprimento à ordem judicial” (fl. 846-verso). O fato de ter sido apurado o valor necessário para a aquisição das próteses não absolve cada uma das reclamadas da respectiva multa. É que o valor foi apurado por força de bloqueio de numerário, quando já esgotado *há meses* o prazo assinado às partes para o cumprimento espontâneo da obrigação. Não houve cumprimento espontâneo. Nem mesmo a rejeição da liminar no mandado de segurança impetrado por cada uma das reclamadas persuadiu as reclamadas a cumprirem a decisão judicial, ficando patente a resistência das litisconsortes passivas à ordem estatal, em conduta que tipifica o ilícito processual denominado *contempt of court* no direito anglo-saxão, modalidade de ilícito processual já admitido, ainda que com timidez, no direito brasileiro (CPC, art. 14, parágrafo único). Se dependesse da iniciativa das reclamadas, certamente a dignidade da pessoa humana do reclamante continuaria sendo desprezada em nome de uma abstrata *linha de defesa* que desvincula a livre iniciativa do valor social que a ordem constitucional lhe impõe (CF, art. 1º, IV). É preciso responsabilidade social na atividade econômica. E é preciso responsabilidade ética das partes na conduta processual, sobretudo quando um ser humano foi reduzido à condição existencial dramática de ter perdido parte importante dos membros superiores em razão de um violento acidente do trabalho. Diante do ilícito absoluto caracterizado em face ao severo acidente do trabalho sofrido pelo reclamante e em face da extensão dos danos causados pelo acidente, reforça-se a conclusão de que a multa pelo descumprimento da decisão de fls. 846-verso deve incidir sobre cada uma das reclamadas no valor de R\$165.480,00, nos exatos termos em que fixada naquela decisão, independentemente de ter sido ao depois alcançado o cumprimento da decisão através de bloqueio eletrônico de numerário, realizado em execução forçada.

Os valores devem ser recolhidos ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Acolhe-se a pretensão.

a) torna-se definitiva a antecipação de tutela concedida nos termos da decisão de fls. 840-846verso, sem prejuízo da concessão das próteses biônicas a ser realizada após o trânsito em julgado;

b) condenam-se as reclamadas a pagar multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, no valor de R\$165.840,00, para cada reclamada, valor a ser acrescido de juros e correção monetária desde a data de publicação desta sentença e a ser recolhido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

[...]

7. HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A teor do art. 466, *caput*, do CPC, a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária. Portanto, a hipoteca judiciária é um efeito da sentença condenatória. O art. 466, *caput*, do CPC prevê, ainda, que a inscrição da hipoteca judiciária “será ordenada pelo juiz”.

Diz o preceito:

A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos (sublinhei).

A inscrição da hipoteca judiciária constituída pela sentença no Cartório do Registro de Imóveis é providência judicial prevista em lei e recomendada a ser exercida de ofício pela doutrina de *Antônio Álvares da Silva*, na obra *Execução provisória trabalhista depois de reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 104:

A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC. Portanto independe de requerimento da parte. É uma conseqüência da sentença. Estas duas providências - depósito [recursal] e hipoteca judiciária - nada têm a ver com a penhora proveniente de execução provisória, pois cada uma das três medidas têm uma proveniência jurídica diversa e se superpõem sem nenhum “bis in idem”.

Nesse sentido, há precedentes no Tribunal Superior do Trabalho (AIRR 955/2004-103-03-40.4; RR 393/2006-058-03-00-6; RR 571/2006-092-03-00; RR 874/2006-099-03-00).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro de hipoteca judiciária no Cartório do Registro de Imóveis, em bens imóveis de propriedade das reclamadas, limitada a um imóvel de cada reclamada e ao valor da condenação arbitrada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **preliminarmente**, rejeito a arguição de carência da ação por ilegitimidade passiva da reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A; **no mérito**, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação movida por **JOSÓÉ [...]** contra **M.J. MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA. e CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. – ELETROCAR**, para:

I) declarar:

a) que a reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. é a responsável principal pelo pagamento de R\$200,00 mensais, mediante depósito em conta corrente bancária do reclamante, e do vale-alimentação e que a reclamada Centrais Elétricas de Carazinho S/A responde subsidiariamente pelo pagamento dessas verbas;

b) que as reclamadas M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. e Centrais Elétricas de Carazinho S/A são responsáveis solidariamente pelo fornecimento das próteses postuladas, por proporcionar ao reclamante o acesso à preparação para o uso das referidas próteses e ao treinamento necessário à completa adaptação do reclamante, bem como pelos danos materiais, moral e estéticos decorrentes do acidente do trabalho;

II) condenar as reclamadas a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

a) lucros cessantes, correspondentes a 100% da remuneração do reclamante na data do acidente do trabalho (assim considerado o somatório do salário básico, do adicional de periculosidade e da média das parcelas variáveis pagas ao reclamante nos últimos doze meses anteriores ao acidente do trabalho), a eles fazendo jus o reclamante desde décimo sexto (16º) dia contado da data do acidente (03-09-2008 – fls. 23-5) e enquanto ele receber auxílio-doença acidentário. Na apuração dos valores devidos, incluem-se o 13º salário e o terço constitucional de férias do período. Extinto o benefício do auxílio-doença acidentário, os lucros cessantes convertem-se em pensão mensal, observado o mesmo critério adotado para a apuração dos lucros cessantes, a ela fazendo jus o reclamante desde a data de extinção do auxílio-doença acidentário, até que o reclamante complete a idade de 75 anos. Os lucros cessantes e a pensão mensal até a idade de 75 anos devem ser pagos em parcela única, conforme critérios da fundamentação;

b) indenização do dano moral no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual deve ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária desde a data de publicação desta sentença;

c) indenização pelo dano estético no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o qual deve ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária a contar da data de publicação desta sentença;

d) fornecimento das próteses pretendidas pelo reclamante na petição das fls. 990-1 (mão biônica) e relacionadas no orçamento da fl. 1.008, autorizada a restituição das próteses de que trata o orçamento da fl. 33, disponibilizadas em razão da antecipação de tutela concedida, para que as reclamadas obtenham desconto na aquisição das próteses de que trata o orçamento da fl. 1.008; determinação a ser cumprida após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, sem prejuízo do respectivo bloqueio de numerário;

e) custeio das despesas com deslocamento, alimentação e estadia do reclamante, bem como dos demais gastos necessários à sua completa protetização, despesas que o reclamante deve comprovar documentalmente;

f) manutenção do pagamento de R\$200,00 mensais ao reclamante;

g) manutenção do fornecimento de vale-alimentação ao reclamante.

Na apuração da indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensão mensal), autoriza-se a compensação do valor recebido pelo reclamante por conta do seguro de vida contratado,

limitada à parcela correspondente à participação da empresa M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. no pagamento do prêmio.

III) A reclamada M.J. Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. pagará ao reclamante R\$3.000,00 de multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios.

IV) Tornar definitiva a antecipação de tutela concedida nos termos da decisão de fls. 840-846verso, sem prejuízo da concessão das próteses biônicas a ser realizada após o trânsito em julgado.

V) As reclamadas pagarão multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, no valor de R\$165.840,00, para cada reclamada, valor a ser acrescido de juros e correção monetária desde a data de publicação desta sentença e a ser recolhido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Custas de R\$ 19.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 950.000,00, honorários de perito médico e de perito engenheiro, fixados em R\$1.400,00 pra cada perito, pelas reclamadas.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST. Notifiquem-se os peritos, acerca de seus honorários.

Independentemente do trânsito em julgado, cumpra-se a determinação contida no item "7" da fundamentação. No mais, cumpra-se após o trânsito em julgado.

Ata juntada em audiência. Nada mais.

Ben-Hur Silveira Claus

Juiz do Trabalho

4. Artigo

A ressignificação da dependência econômica

Murilo C. S. Oliveira*

Resumo: O artigo apresenta o critério da dependência econômica como nota distintiva da relação de emprego, a partir de uma racionalidade transdisciplinar sobre o trabalho assalariado. Inicia pela demonstração dos problemas provocados pelo critério da subordinação jurídica diante das relações contemporâneas de trabalho. Baseando-se na economia política clássica, são delineados os traços do trabalho assalariado no capitalismo. A par da contribuição interdisciplinar, apresenta-se a (re)significação da dependência econômica. Na defesa deste critério, são refutadas as conhecidas críticas à ideia, de modo a considerar que a antiga noção de dependência econômica é superficial (epidérmica). No aprofundamento deste conceito, a concepção jurídica de trabalho dependente é refeita, notadamente a partir da ideia de ausência propriedade.

Palavras-chave: Dependência econômica – Trabalho assalariado – Subordinação jurídica – Relação de emprego.

ABSTRACT: THIS PAPER PRESENTS THE CRITERION OF ECONOMIC DEPENDENCE AS A DISTINCTIVE NOTE OF THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP, FROM A RATIONAL TRANSDISCIPLINARY WAGE LABOR. START BY SHOWING THE PROBLEMS CAUSED BY THE CRITERION OF LEGAL SUBORDINATION RIVER ON CONTEMPORARY LABOR RELATIONS. BASED ON CLASSICAL POLITICAL ECONOMY, ARE OUTLINED THE FEATURES OF WAGE LABOR UNDER CAPITALISM. ALONG WITH THE INTERDISCIPLINARY CONTRIBUTION, WE PRESENT THE (RE) SIGNIFICATION OF ECONOMIC DEPENDENCE. IN DEFENSE OF THIS CRITERION, ARE KNOWN REFUTED THE CRITICISM OF THE IDEA, SO CONSIDERING THAT THE OLD NOTION OF ECONOMIC DEPENDENCE IS SUPERFICIAL (EPIDERMAL). IN THE REFINEMENT OF THIS CONCEPT, THE DESIGN IS DEPENDENT ON LEGAL WORK REDONE, ESPECIALLY SINCE THE IDEA OF NO PROPERTY.

KEYWORDS: ECONOMIC DEPENDENCE. EMPLOYMENT. LEGAL SUBORDINATION. EMPLOYMENT RELATIONSHIP.

Sumário: 1. Introdução – 2. Rompendo com a subordinação distintiva – 3. Entendendo o trabalho assalariado – 4. O retorno dependência econômica – 5. Ultrapassando a clássica dependência econômica – 6. Refazendo a delimitação jurídica do trabalho dependente – 7. Conclusões – 8. Referências.

1 Introdução

Na contemporaneidade, o principal debate do direito (individual) do trabalho concentra-se na (re)avaliação da eficácia e dimensão do critério de subordinação jurídica como nota distintiva desta

* Doutor em Direito pela UFPR. Mestre e Especialista em Direito pela UFBA. Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Juiz do Trabalho na Bahia.

disciplina. Diante de novas situações de trabalho e, igualmente, de velhas situações com novos epítetos, persistem dúvidas sobre a adequação do conceito clássico de subordinação jurídica no trato destas questões. A atipicidade do trabalho coloca-se, intermediariamente, entre a autonomia e a subordinação, trazendo intensas dificuldades de operação para o conceito clássico de subordinação jurídica.

O atípico pode, igualmente, ser entendido como a heterogeneidade contemporânea do trabalho. Esta heterogeneidade comporta uma complexidade de formas de trabalho, que englobam desde o emprego não registrado, o trabalho precário (contratações à margem da CLT, a exemplo daquelas por meio de pessoa jurídica – “PJs”), trabalho informal (pequenos autônomos e grupos familiares vinculados ao sistema simples de produção) até as parcerias, entre outras situações. Nesta heterogeneidade de formas de trabalho, identificam-se trabalhadores que prestam pessoalmente serviços submetidos não à subordinação clássica do direito do trabalho, mas sim em uma condição de dependência.

Fora da noção clássica de “subordinação jurídica”, estes trabalhadores dependentes integrantes desta atipicidade são excluídos da tutela legal da relação de emprego. Entretanto, a realidade destes dependentes desprotegidos repete o problema da excessiva exploração do trabalhador que culminou no surgimento do direito do trabalho, embora o faça através de formas distintas da relação de trabalho subordinado clássica. Não obstante, tem-se indubitavelmente repetida a condição originária trabalhista: uma parte hipossuficiente que carece de proteção legal ante ao poder econômico do seu tomador de serviços. A desigualdade das partes nestas novas relações de trabalho persiste, ensejando a necessidade de um tratamento diferenciado e protetivo.

No âmbito normativo, a Constituição Federal de 1988, que irradia seus princípios e valores no sistema normativo, elenca como seu fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988). Para além da constitucionalização da tutela do trabalhador (art. 7.º da CF/1988), o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a proteção ao trabalho como um dos seus valores fundamentais e objetivos do Estado brasileiro. Neste contexto valorativo constitucional, o sistema normativo trabalhista tem como objetivo proteger os trabalhadores (expressão literal do art. 7.º da CF/1988), cabendo a reinterpretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de cumprir o programa constitucional, na direção da noção ampla de empregado, notadamente pelo viés da acepção de trabalho dependente.

Nesta contextualidade, a dependência econômica apresenta-se como um critério distintivo da relação de emprego capaz de comportar as diversas manifestações atuais de trabalho assalariado, inclusive hábil a desvendar criticamente a atipicidade de certas formas de trabalhar e elucidar algumas ocultações do assalariamento disfarçado. Em outras palavras, a questão cinge-se a tentar rearticular a sinonímia entre empregado e assalariado, a qual, atualmente, não se realiza adequadamente pelo critério da subordinação jurídica. Defende-se que a tradução jurídica da noção de assalariado corresponde à ideia de dependência econômica.

Com efeito, este artigo é baseado na tese de doutoramento¹ que resgata o critério da dependência econômica numa perspectiva mais aprofundada da ideia de trabalho assalariado. Vale lembrar que a dependência econômica é uma ideia antiga, cuja aplicação foi recusada apenas por “razões doutrinárias”, até porque o texto legal (“sob dependência”) mais se aproxima semanticamente da dependência econômica do que da subordinação jurídica. No entanto, a noção

¹ Tese de doutorado defendida pelo autor em 29.07.2011 na UFPR, sob orientação da Profa. Dra Aldacy Racid Coutinho, intitulada: “A (re)significação do critério da dependência econômica: uma compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista”.

antiga de dependência econômica, considerada aqui “epidérmica”, não atende, da mesma forma, as expectativas contemporâneas.

2 Rompendo com a subordinação distintiva

No bojo do pós-fordismo e da crise do direito do trabalho,² novos e velhos problemas são colocados para a subordinação jurídica. Percebe-se que a marca da sujeição hierárquica do trabalhador foi atenuada ou diluída pelas dinâmicas de gestão do trabalho mais flexíveis, tornando mais difícil – pelo olhar tradicional – visualizar o mesmo assalariado, por força dos seus novos epítetos, como o (antigo) empregado. O novo do modismo contemporâneo disfarça, ilude e simula o velho padrão capitalista de trabalho assalariado, valendo-se de categorias e contratos de parceria, colaboração, autonomia, entre outros.

Os problemas do conceito de subordinação já iniciam pela sua própria definição. No debate histórico-doutrinário do juslaboralismo, a noção de subordinação jurídica pode ser dividida em dois sentidos bem demarcados. No sentido subjetivo, consiste em ordens e disciplina, fundada na ideia de poder, sendo esta a concepção hegemônica. No sentido objetivo, relaciona-se com inserção em produção alheia, por ausência de domínio dos fatores de produção, fundando-se na ideia de organização (ou propriedade), sendo esta posição minoritária.

Cotejando a concepção hegemônica, infere-se que a escolha pela subordinação hierárquica corresponde a uma grande mudança de foco, no sentido de, desprezando as características pessoais dos sujeitos da relação, apenas considerar a forma de execução da relação. É o objeto contratual que fixaria a relação de emprego e não seus sujeitos. Isto é, era a subordinação jurídica o objeto contratualmente negociado entre trabalhador e empregador e não mais a venda da força de trabalho. Se antes o direito do trabalho destinava-se aos hipossuficientes marcados pelo seu estado de assalariados, agora, somente interessam os assalariados que laboram sobre forte subordinação hierárquica e pessoal.

Esta ideia de subordinação seria melhor retratada com o verbete “sujeição”, entendida como sujeito dependente do poder de outro. Mas o signo sujeição tem significado muito relacionado à sujeição do escravo, o que justifica sua não utilização pelo peso histórico que rememora, ou seja, “(...) poderia sugerir submissão do trabalhador, a recordar o estado de servidão a que se viu submetido o escravo em certas etapas da história humana” (ROMITA, 1979, p. 72). Tratava-se de uma mudança de filosofia idealista. Retira-se simbolicamente o nome de sujeição pessoal, mas esta alteração de nomenclatura nada modifica a realidade de sujeição pessoal. Isto porque não era conveniente ao juvenil capitalismo (ou a doutrina juslaboral) resgatar traços do trabalho forçado, mesmo que estes fossem os mais aproximados ao da nova realidade.

Na atualidade pós-fordista, as formas atípicas de trabalho – novas formas – são o sintoma maior da crise da subordinação. Um dos traços marcantes deste pós-fordismo que mais contribuiu para a formação destas situações atípicas é precisamente a tônica de colaboração e autonomia. Com as potencialidades de gestão e a possibilidade de controle na dispersão, a reengenharia produtiva não se vale mais do clássico padrão de trabalho apoiado nas relações de hierarquia-disciplina. No pós-fordismo é possível visualizar outro cenário para o modo de trabalhar: não se exige a presença do trabalhador na sede da empresa; os serviços são determinados e até executados eletronicamente; a jornada dispensa a fiscalização, inclusive porque se prefere a

² Tais debates foram enfrentados e aprofundados no livro (Re)Pensando o Princípio da Proteção na Contemporaneidade (OLIVEIRA, 2009), precisamente no capítulo intitulado Crise do Direito do Trabalho.

remuneração por produtividade, a qual, pelo seu baixo valor, exige o máximo de trabalho, já impondo jornadas maiores, inclusive sem pagamento de horas extraordinárias; dispensa-se o poder punitivo ao repassar, por meio do expediente formal da falsa parceria, a posse (embora se diga que houve venda) da mercadoria a ser comercializada, fazendo com que a maior punição – não receber pelo trabalho prestado – ocorra quando a atividade não for realizada devidamente.

Estas novas estratégias de gestão da mão de obra sinalizam para a aparência de autonomia e independência. Presos a uma versão estreita e limitada do conceito de empregado como aquela jungida à subordinação pessoal e hierárquica, o dogmatismo não mais identifica o estado de dependência aonde ele sempre esteve. Com isso, operou-se a redução dogmática do campo de aplicação do direito do trabalho pela cegueira dogmática-jurisprudencial.

Por outro lado, os problemas do critério da subordinação vinculam-se a uma tentativa de redução de custos através de estratégias gerenciais. Ao apenas visualizar o empregado como aquele que vive de ordens e teme punição, a doutrina juslaboral quase que, subliminarmente, estimulou a gestão de pessoal a, retirando este traço fundamental de ordens, eliminar também a proteção trabalhista. Isto é, a limitação jurídica do conceito de empregado propiciou o sucesso econômico da nova técnica de gestão de pessoal. A consequência prática é que a restrição do conceito de subordinação a tão somente subordinação pessoal e hierárquica produziu a exclusão da proteção aos assalariados que não são rigidamente hierarquizados.

Por isto, é preciso notar que a fuga da subordinação representa o ideal de lucro sem responsabilidade, confirmando a lógica capitalista de extração de mais riqueza mediante a redução dos custos. Logo, não pairam dúvidas de que o motivo principal do esvaziamento ou da própria crise da subordinação jurídica é justamente o interesse de evasão à proteção trabalhista, precisamente ao custo desta tutela legal. Não somente o discurso modista de formas novas de trabalho e de um novo perfil do trabalhador legitima a opção por uma contratação de força de trabalho “por fora” do marco regulatório do emprego. É antes uma decisão econômica – redução de custos como necessidade da intensa concorrência, inclusive com práticas sistêmicas de *dumping social* – que conduzem a criar novas modalidades de contratação, inclusive sob a lógica de colaboração e autonomia.

A insuficiência da subordinação jurídica se demonstra, porquanto seu sentido prevalecente e hegemônico (subordinação subjetiva) é a noção de subordinação pessoal ou hierárquica. Seu conteúdo corresponde essencialmente ao dueto ordem-punição, elementos externos pautados numa relação rigidamente hierárquica do empregador (superior) com o empregado (inferior). Ocorre que as dinâmicas contemporâneas de trabalho firmam-se, cada vez mais, numa relação aparente de colaboração, ruindo com a antiga rígida hierarquia. A contemporaneidade enfraquece o enunciador (ordens e fiscalização) para uma afirmação subliminar do enunciado (trabalho).

Antes mesmo das formas novas e das dinâmicas de autonomia, a concepção clássica da subordinação jurídica era, numa perspectiva crítica, incapaz de justificar situações distintas do tradicional trabalho operário-fabril. A subordinação clássica sempre teve dificuldades de abranger o trabalho intelectual ou especializado tecnicamente, tendo que, para estes tipos de trabalhadores, ser reformulada para uma subordinação “externa” e “tênue”.³ Nestas situações, é preciso considerar a subordinação por “indícios externos”, tal como respeito a horário de trabalho e necessidade de comparecimento na empresa (BARASSI, 1953, p. 411). No mesmo sentido, a noção clássica de

³ Nesta situação, a noção de subordinação teria que ser um pouco mais sutil, uma vez que “(...) o grau de dependência dos trabalhadores de profissão liberal, por causa da natureza especial da prestação, é mui tênue e não apresenta alguns de seus elementos característicos, como seja a sujeição ao empregador no que tange à iniciativa ou método de trabalho” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 93).

subordinação não explica satisfatoriamente o trabalho em domicílio, inclusive porque, nestes casos, sequer pode valer-se da ideia de subordinação externa, pois não controla nem o tempo e nem o local da prestação dos serviços.

Ademais, a ideia de controle se manifesta igualmente em outras situações distintas daquela de trabalho dependente. Ou seja, afirma-se, cada vez mais, que o controle se realiza sem a clássica subordinação. Existe controle nos contratos de obra/resultado e estes, ainda assim, podem ser desenvolvidos sob o prisma da autonomia ou da dependência. Há controle nas terceirizações, conforme se constata numa leitura atenta destes contratos de apoio empresarial, notadamente quando as empresas prestadoras de serviços e seus empregados observam atentamente o padrão de trabalho e a cultura organizacional da tomadora. Nos contratos de franquia, ocorre a observância de um padrão minucioso de trabalho, caracterizando manifesta subordinação técnica e organizativa do franqueado para com seu franqueador. Logo, a sujeição à forte subordinação não se restringe ao trabalho dependente, o que demonstra que a subordinação não é algo exclusivo da relação de emprego.

Nestes termos, se a condição originária do Direito Laboral foi a proteção aos trabalhadores economicamente fracos e se a atual crise limita esta proteção ao contingente diminuto de pessoas, a perspectiva futura do Direito do Trabalho – caso queira permanecer com sua ontologia – é ampliar sua proteção para os demais hipossuficientes. Para tanto, é imprescindível superar a concepção de subordinação como sujeição hierárquica. Noutro sentido, as concepções renovadas de subordinação objetiva⁴ têm seus méritos, especialmente seu esforço de corrigir uma redução conceitual indevidamente realizada pela doutrina ao contentar-se com uma forte hierarquia. Todavia, continuam considerando uma consequência do fenômeno – a direção ampla subjacente à integração – como o próprio fenômeno do trabalho dependente.

A teoria da subordinação jurídica nunca rompeu a superficialidade da questão do estado de assalariado, justamente por creditar correção teórica a uma concepção insustentável epistemologicamente. A essência do assalariamento, como modelo capitalista de organização das relações de trabalho, não reside nos conceitos jurídicos, os quais somente visualizaram sua epiderme quando se vincularam à ideia de ordens (hierarquia) ou integração (acoplamento). É o mito da completude da ciência jurídica que legitima e impulsiona uma explicação apenas “jurídica” para a realidade social, ainda no afã irrefletido de uma “teoria pura”, no caso para o direito do trabalho.

Diante da principal consequência do assalariamento – “receber ordens” – e ansiosa por rejeitar os “perigos” de uma concepção econômica de dependência, a doutrina encontrou seu “melhor” critério, passando a definir o empregado – expressão jurídica do assalariado – como aquele sujeito subordinado. À primeira vista, os assalariados ao venderem sua força de trabalho colocavam sua energia à disposição dos seus tomadores, logo aceitando, como necessidade técnica, a direção dos seus serviços. Logo, o conteúdo jurídico imediato da situação econômica de assalariado era estar “sob ordens”.

No entanto, este primeiro cenário de disposição da força de trabalho se modifica sensivelmente nas situações de trabalho intelectual (ou domínio técnico) ou em domicílio. Nestas hipóteses, a principal consequência fica mitigada, “adelgada”, “diluída” e “tênue”. Tal como o local de trabalho ou fiscalização de horário de trabalho não servem como paradigma de comprovação da

⁴ Em todas, realça-se o aspecto da integração do trabalho em detrimento ao aspecto da sujeição pessoal às ordens. Citam-se: a subordinação estrutural de Maurício Godinho Delgado (2006); a subordinação estrutural-reticular de Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Junior (2008); a subordinação integrativa de Lorena Vasconcelos Porto (2009); a subordinação potencial de Danilo Gaspar (2011).

subordinação. Igualmente, o contexto pós-fordista implementa sistemas externalizantes de trabalho, fugindo também da versão clássica de estar “sob ordens”. Assim, pode-se verificar novos e antigos assalariados não sujeitos à subordinação, demonstrando que esta não integra ao conceito de assalariamento.

O assalariado caracteriza-se por colocar à venda sua força de trabalho, ou seja, por dispor de sua energia em favor de outro. Se o traço marcante da relação de emprego é estar à disposição de outrem, derivam-se daí duas possibilidades: a primeira de comandar intensamente esta “disposição”; a segunda de apenas estabelecer o resultado deste trabalho à disposição, considerando que o próprio trabalhador tem as condições (técnicas, intelectuais ou materiais) de realizar seu ofício sem vigilância e fiscalização. Não obstante as duas possibilidades de “disposição”, a subordinação somente visualiza a primeira acepção, apenas compreende a disposição como estrita obediência às ordens contínuas. Por decorrência, a subordinação deve ser vista como consequência da relação de emprego e não sua causa.

Pela sua gênese positivista⁵ e pela sua natureza de consequência possível, é urgente retirar do critério da subordinação jurídica o protagonismo da definição da relação de emprego. Ainda no aprofundamento destas questões, averigua-se que é infundada a caracterização do direito do trabalho como a regulação fordista do trabalho assalariado. Isto é, o direito do trabalho se constitui como o marco regulatório do trabalho assalariado na sociedade capitalista e não como a correspondência jurídica da dinâmica organizativa do fordismo. Com efeito, o instituto juslaboral impregnado de fordismo – e, no caso brasileiro, de positivismo – foi o critério da subordinação jurídica. O direito do trabalho não é, portanto, um produto do fordismo, nem sob o aspecto cronológico, nem sobre o aspecto ontológico, embora se possa qualificar a noção clássica de subordinação jurídica como um conceito jurídico delimitado pela realidade fordista. Assim, a opção pela subordinação jurídica, na sua acepção clássica, representou uma guinada reducionista do campo de incidência do direito do trabalho, a qual, indevidamente, limitou o conceito de dependência à situação de sujeição hierárquica. Disto, há que se perceber a subordinação jurídica não capta a noção integral de assalariamento, mas apenas as consequências deste fenômeno.

3 Entendendo o trabalho assalariado

Fugindo do positivismo e da dogmática, é imperioso voltar a entender o que é trabalho assalariado para, então, repensar a proteção jurídica desta relação de trabalho. Na filosofia política, John Locke (1978) atribui ao trabalho a fonte da propriedade. Pressupondo que o homem tem a propriedade de sua própria pessoa, terá, igualmente, a propriedade sobre os frutos do seu trabalho. É o trabalho da pessoa sobre os bens naturais, originalmente comuns a todos, que os coloca fora desta propriedade comum e dentro da propriedade individual. Em nome do trabalho realizado, a pessoa se apresenta perante a coletividade como proprietária, exigindo um direito natural à garantia desta propriedade pela sua justa origem no trabalho. Este noção, impregnada de individualismo, pressupõe que a liberdade individual somente se concretiza quando o indivíduo é proprietário de si mesmo, sendo a sociedade o mercado de encontro entre estes proprietários.

Além de criar a propriedade, o trabalho também cria a riqueza. Rompendo com a crença fisiocrata de que a agricultura é a criadora da riqueza, Adam Smith (2010) credita a riqueza das

⁵ A hegemonia da teoria da subordinação jurídica é obra de um positivismo cientificista doutrinário, que rechaçou conceitos subjetivistas, apoiando-se na (pseudo) neutralidade e segurança de um conceito (dito) objetivo. O critério da subordinação jurídica é interpretação doutrinária e jurisprudencial de um dispositivo legal bem mais amplo que, literalmente, refere-se só à dependência (OLIVEIRA, 2009).

nações não ao acúmulo de metais ou aos ganhos das trocas, mas sim ao trabalho humano. Em grande medida, a riqueza cresce conforme a divisão do trabalho, que exerce a função de motor deste crescimento e que desenvolve os papéis dos indivíduos no sistema social. A divisão do trabalho se perfaz como tendência natural do desenvolvimento dos processos de troca, sendo, entretanto, dependente de uma acumulação de capital. A partir daquele considerado como pai da economia política, o trabalho é concebido como ideia abstrata que cria valor e, simultaneamente, como atividade concreta produtora dos homens.

No entanto, a estruturação social capitalista, notadamente a divisão da propriedade, não permitiu que os trabalhadores fossem os titulares do resultado do seu labor, como deveria ocorrer pela ideia de John Locke. Descontadas as despesas com os meios de produção (matéria-prima, instalações e instrumentos), a criação de riqueza se expressa na diferença entre o valor criado pela força de trabalho (produto apropriado pelo capitalista) e a remuneração paga a mesma força de trabalho. Isto porque o salário, em essência, não pode corresponder ao total do valor criado pelo trabalho, sob pena de não ser salário, mas uma retribuição integral do trabalho agregado, tal como numa legítima sociedade. Adam Smith já tinha percebido que o produto do trabalho não é somente do trabalhador: "(...) todo o produto do trabalho nem sempre pertence ao trabalhador. Ele deve, na maioria dos casos, dividi-lo com o proprietário do estoque, que o emprega" (SMITH, 2010, p. 44).

A riqueza social, então, é o produto do trabalho social, sendo apropriada, no bojo das relações salariais, pelos contratantes proprietários, na forma de mais-valia (trabalho excedente não pago). Karl Marx elucida a questão: "O modo capitalista de apropriar-se dos bens, decorrente do modo capitalista de produção, ou seja, a propriedade privada capitalista, é a primeira negação da propriedade privada individual, baseada no trabalho próprio" (MARX, vol. 2, 2006, p. 876-877). Vê-se que nas relações de trabalho entre proprietários e não proprietários, o primeiro se apropria dos valores produzidos pelo segundo, o que ocorre sob a aparência (ou pela ocultação) de livre contrato de trabalho com um salário "justo". A apropriação do valor se converte em (nova) propriedade: a propriedade das mercadorias produzidas pelos trabalhadores.

Despossuído de propriedades e possuído por prementes necessidades de subsistência, o trabalhador surge discursivamente como um sujeito livre, por não mais estar sob os grilhões da escravidão ou o pagamento sensorial da corveia na servidão. Robert Castel (1998) desvela: "O assalariado é então 'livre' para trabalhar, mas a partir do lugar que ocupa num sistema territorializado de dependência, e o trabalho que executa é exatamente o mesmo tipo do da corveia". O capitalismo empreende um discurso de ampla liberdade de trabalho, que se estende da possibilidade de escolha do emprego ou mesmo da desistência deste a qualquer tempo. Entretanto, estrutura relações sociais, políticas e econômicas que tecem fios invisíveis que limitam tais possibilidades, alocando, em regra, o trabalhador sempre na condição de dependente. Ao privar da substancial propriedade, impele sempre uma dependência do não proprietário para com o proprietário, até porque a pobreza vicia a liberdade.

Uma real liberdade de trabalho corresponderia à liberdade de acesso aos meios de produção, não a situação de imperativo de sobrevivência que compele o trabalhador a, com a necessidade subjungendo a vontade, trabalhar. A maioria das funções, na atual divisão social do trabalho, não são desejadas, mas aceitas por razões de necessidade e realizadas sem desejo, de modo insofrito e desprezível. Em outras palavras, a separação meios de produção e trabalhador acarreta também em alienação/estranhamento e subalternidade do trabalhador frente à mercadoria. O estranhamento no trabalho remete a caracterização deste como mercadoria, talvez por isso seja chamado de "mão de obra".

Com isso, a situação objetiva de trabalhar para outrem já significa a subordinação formal deste que trabalha em favor daquele que recebe o trabalho. Esta subordinação cinge-se ao manifesto controle do tomador do serviço, através não da direção técnica, mas sim da detenção da propriedade dos meios de produzir. Nestas circunstâncias, o direito de propriedade na circulação capitalista empreende o papel de sonegar qualquer propriedade oriunda do trabalho para aquele é que não previamente proprietário, como o trabalhador. Portanto, o assalariado se caracteriza pela constante necessidade e dependência, pois somente possui sua força de trabalho. A coação ao trabalho se faz pela miséria e pela necessidade de obter meios para a sobrevivência,⁶ embora esta condição de dependente esteja camuflada pela formatação jurídica de liberdade contratual oriunda de individualismo e formalismo jurídicos iluministas. Como reforço a esta dependência estrutural, visualiza-se, ainda, a situação dos desempregados que formam um exército industrial de reserva, o qual reitera a disputa pela condição de vendedor de força de trabalho.

A questão central do modelo capitalista é, portanto, o monopólio por uma classe social dos meios de produção, impelindo a classe não proprietária a vender sua força de trabalho, inclusive com cessão de trabalho excedente. Diferentemente dos modos de produção anteriores – que se pautavam em trabalho forçado (escravo, corveia etc.) através da atuação do poder do Estado –, o capitalismo construiu um modelo de trabalho formalmente livre, mas que, pela não detenção dos meios de produção, realiza-se como trabalho socialmente imposto. Se a coação era baseada na lei, agora ela ocorre pela própria estrutura social e, assim, de modo invisível.

Em síntese, a liberdade de trabalho dos não proprietários num regime capitalista cria um estado estrutural de dependência do assalariado em face do capital, a despeito das garantias jurídicos-formais. A liberdade de trabalho do assalariado subjaz a necessidade imperiosa de sobrevivência, explicada pela perda anterior da titularidade dos meios de trabalho e reforçada pelo receio de prosseguir nas fileiras dos desempregados. Por fios invisíveis, estabelece-se uma dependência estrutural de um para com o outro, daquele que, como imperativo de sobrevivência, precisa imediata e cotidianamente vender-se ao outro, quer seja por não haver outra possibilidade econômica (ausência de propriedade), quer seja porque, em termos técnicos, não sabe desenvolver outro ofício senão aquela função parcelar-polivalente.

A produção dessa riqueza tem observado a lógica da intensificação do processo de trabalho, sendo esta a tônica do capitalismo,⁷ ora pela extensão da jornada de trabalho, ora pelo aumento de produtividade oriundo das inovações técnicas e da divisão do trabalho, ou mesmo pela conjunção de ambas. Para obter mais produtividade no mesmo tempo, é necessária a intensificação do trabalho (obtenção de maior eficácia), seja pelo aumento da velocidade da máquina, seja pela cumulação da operação de máquinas para um único empregado, seja pela maior disciplina e controle para eliminar os “poros da jornada”.

Precisamente, as diversas formas de organizar a produção (fordismo e toyotismo), com metodologias distintas, somente concretizam a lógica do capital de mais acumulação através da

⁶ No lugar da coação legal ao trabalho, adota-se a coação pela fome e necessidade ao trabalho. “O velho paradigma do trabalho forçado não é pois recusado enquanto se constitui o embrião de uma condição de assalariado ‘moderna’. Ao contrário, ele acompanha e tenta enquadrar seus primeiros desenvolvimentos. O que pode ser perfeitamente entendido: as condições de trabalho são tais nas primeiras concentrações industriais, que é preciso estar sob a mais extrema sujeição da necessidade para aceitar semelhantes ‘ofertas’ de emprego, e os infelizes assim recrutados aspiram somente a deixar o mais rápido possível esses lugares de derrelição” (CASTEL, 1998, p. 206).

⁷ Nestes termos, Karl Marx anteviu os caracteres do fordismo e do toyotismo na recorrente dinâmica de intensificação do trabalho, descrevendo a lógica capitalista de intensificação do trabalho: “Não existe a menor dúvida de que a tendência do capital, com a proibição definitiva de prolongar a jornada de trabalho, é compensar-se com elevação sistemática do grau de intensidade do trabalho e de converter todo aperfeiçoamento da maquinaria em meio para absorver maior quantidade de força de trabalho” (Marx, vol. 1, 2006, p. 476).

intensificação do trabalho. O diferencial do pós-fordismo não reside no avanço tecnológico, mas na relativa ruptura com o parcelamento das funções e com a implementação de uma lógica voraz de colaboração de classes. Como decorrência, o toyotismo foi economicamente bem sucedido porque conseguiu, pela sua sistemática de gerência produtiva, dar respostas satisfatórias (ganhos de produtividade e lucro) às oscilações contemporâneas do mercado (retração e expansão), além da incorporação da precariedade ao sistema produtivo.

Esta análise, pautada essencialmente na crítica de Karl Marx à economia política clássica, revela-se adequada para explicar as relações contemporâneas de trabalho no capitalismo. A compreensão dialética da totalidade do conjunto social permitiu a Marx identificar as estruturas gerais do trabalho assalariado e formular suas implicações, notadamente a ideia central: a dependência estrutural e prévia do assalariado ao empregador. Como consequência, o sujeito assalariado é aquele que, forjado no desposuimento, é impelido, embora juridicamente livre, a vender-se como mercadoria – como uma força – em troca do salário, cujo proveito econômico resultante deste trabalho é apropriado por outro. Desposuído, coagido e expropriado são termos delimitadores do conceito de trabalhador assalariado.

No Brasil, o assalariamento segue esta estrutura geral, com o tempero próprio da historicidade e política latino-americana. De início, a formação do mercado de trabalho brasileiro foi caracterizada por políticas e mecanismos legais de coação para a condição de assalariado. Com destaque, teve-se a não inclusão dos ex-escravos e o aprisionamento das terras, além do aprisionamento “contratual” dos imigrantes. Estas circunstâncias históricas engendram, também nas terras brasileiras, uma estrutural dependência daqueles não proprietários para com os proprietários daqui. Ou seja, o ponto de partida dos assalariados brasileiros foi justamente a construção política-social do desposuimento da maioria, forjando necessária venda da mão de obra como condição de sobrevivência dos trabalhadores.

Por isso, a liberdade de trabalho somente reside nos planos dos discursos, inclusive por que sequer foi albergada nas ordens jurídicas anteriores à CLT, vide o exemplo do trabalho do imigrante da Lei 108/1837. A pseudoliberalidade também inscreveu suas marcas neste país como o efeito palpável da retórica política e jurídica de trabalho livre, quando a necessidade destes desposuídos corroía totalmente a livre opção de trabalhar. O desposuimento do obreiro brasileiro é a marca forte do capitalismo local. Como garantia do reforço desta imposição da venda da força de trabalho, o mercado de trabalho local ainda se vale dos expedientes do exército industrial de reserva (desemprego) e da persistente informalidade. A dependência aqui se revela intensa e viciadora da vontade do trabalhador, inclusive ocultada numa legislação pensada e operacionalizada pelo positivismo.

Agravando a dependência, os novos discursos da reengenharia pós-fordista tentam recolocar a situação de precariedade e instabilidade anterior ao próprio trabalhismo. No tempo presente, a principal consequência desta precariedade do trabalho tem sido o esvaziamento da forma clássica do emprego pelas diversas medidas de externalização e precarização. Talvez como resposta do capital a um certo *status* de proteção legal obtido na forma jurídica emprego ou mesmo apenas a renovação da lógica ontológica de extração de lucro, foram criadas novas formatações de não emprego para a prática de trabalho assalariado.

Assim, o cenário político-social do mercado de trabalho nacional assemelha-se a um grande mosaico, com figuras aparentemente dispares e antagônicas – assalariado protegido e precário, toyotismo e fordismo, flexibilização de relações já “flexíveis”, trabalho escravo contemporâneo e robotização – que se firmam como integrantes de uma mesma dinâmica. Sem prejuízo da

singularidade histórica, a expansão do capitalismo – leia-se mais extração de riqueza do trabalho – realiza-se com mais intensidade e com mais enfraquecimento dos trabalhadores, o que lhes atribui uma condição estruturalmente mais dependente do capital quando comparada aos países de capitalismo central. Por sinal, o verbete “dependência” desacompanhado de qualquer adjetivo é justamente o texto literal da definição legal de empregado, consoante art. 3.º da CLT. Todavia, o positivismo e seu afã puritano reduz, intencionalmente, esta dependência à subordinação jurídica.

O mercado de trabalho brasileiro, portanto, não é destinatário, em termos hegemônicos, da proteção do direito do trabalho. Conjuntamente com as questões sociais, políticas e históricas descritas acima, a conceituação de empregado adotada pelos operadores jurídicos tem uma parcela de responsabilidade nesta considerável ineficácia do direito laboral. Justamente a subordinação jurídica, precisamente sua vertente subjetiva, simboliza um acesso estreito e limitado para o mundo da tutela trabalhista. Como visto, esta “pequenina entrada” colabora significativamente para impedir que mais assalariados recebam a proteção social que o Estado brasileiro juridicamente se comprometeu.

Nestes termos, a subordinação jurídica exerce o papel de concausa para o agravamento deste cenário de reduzido reconhecimento da relação empregatícia. Por força dos limites que a doutrina trabalhista lhe imputou, a subordinação jurídica não deu conta do trabalho ilegal e informal e, principalmente, sucumbiu diante dos discursos da autonomia e colaboração amparados na acumulação flexível. Se já se apresentava como um critério estreito diante da totalidade dos assalariados, assume a tendência, na contemporaneidade, de distanciar o conceito de assalariado do conceito de emprego, pois os assalariados dependentes de hoje são coordenados/integrados a empresas, mas não classicamente subordinados.

4 O retorno dependência econômica

Diante dos problemas do conceito clássico da subordinação jurídica e das situações paradoxais de trabalho dependente não subordinado, a dependência econômica tem sido novamente cogitada como nota distintiva do direito do trabalho. Por consequência, parcela da doutrina nacional e estrangeira cada vez mais se vale da antiga ideia de dependência como critério mais pertinente para o enfrentamento das situações atuais de trabalho. O critério, outrora renegado e tido como inaceitável pelo seu conteúdo extrajurídico, desponta novamente no debate doutrinário.

No horizonte estrangeiro, o debate está franqueado, tendo a dependência econômica um lugar de destaque como alternativa ou complemento à subordinação jurídica. As novas figuras atípicas nas relações de trabalho são todas envoltas pelo estado de dependência econômica que é de difícil enquadramento na clássica subordinação. O professor português José João Abrantes (2004, p. 94-95) enuncia que: “Na Itália a legislação valeu-se do epíteto ‘parassubordinado’ (*il lavoro parasubordinato*); na Alemanha designa-se ‘pessoas semelhantes a trabalhadores’ (*arbeitnehmerähnliche persone*),⁸ pois são prestadores de serviço economicamente dependentes (*tarifsvertragsgesetz*), também intitulados quase-trabalhadores; em Portugal, denomina-se contratos equiparados”.

No espectro da Organização Internacional do Trabalho – OIT, discute-se o problema do

⁸ O “assemelhado ao empregado” do direito alemão é mais um exemplo do retorno à dependência econômica. “Impressiva, em tais prestadores-colaboradores, é a marca da dependência econômica que os acaba por conduzir a uma situação fática de equivalente à relação de emprego, o que é enfaticamente ressaltado por Wollenschläger, quando define o assemelhado como aquele que frequentemente se encontra em situação de carência econômica tal qual o empregado tutelado” (VILHENA, 2005, p. 545-546).

conceito de empregado e o seu campo de destinatários. No debate da 91.ª Reunião da OIT em 2003,⁹ enfrentou-se a questão do “ámbito de la relación de trabajo” e, por consequência, as situações de “trabajo encubiertas o ambiguas”. No relatório do debate, afirma-se que “la dependencia económica, es cierto, no entraña subordinación en todos los casos, pero puede ser un criterio útil para determinar si un trabajador es un asalariado y no un empleado por cuenta propia” (OIT, 2003, p. 31-32).

No Brasil, Arion Sayão Romita, o mesmo autor que introduziu no país o conceito de subordinação objetiva, já sinaliza para a retomada da dependência econômica, afirmando que o atual contexto “propicia a revalorização da dependência econômica como critério legitimador da aplicação das leis a quem contrata serviços remunerados por conta de outrem, ainda que não juridicamente subordinado” (ROMITA, 2004, p. 1287).

A condição de dependente do trabalhador é indiscutivelmente a causa e a razão de ser do direito do trabalho. Com efeito, é o traço da dependência o constitutivo da singularidade do juslaboralismo, haja vista que seu caráter protetivo, limitador da exploração deste trabalho, é o caractere que o distingue das demais disciplinas das relações privadas. Serve, então, como medida de garantia de civilidade a uma relação econômica que é estruturalmente injusta e desproporcional. O direito do trabalho destina-se àqueles que somente têm a força de trabalho como possibilidade de vida e, assim, como serem dependentes daqueles que lhes ofertem um salário.

A oferta de trabalho, na forma de assalariamento capitalista, resulta em exploração da própria pessoa, porque se manifesta como apropriação alheia do trabalho daquela. Perante as situações de excessiva exploração do trabalho humano, a ontologia juslaboral foi criada almejando combater a exploração do homem pelo homem, seja por sua atenuação (reformismo cristão), limitação (socialismo utópico) ou mesmo a supressão (comunismo). Independentemente dos graus de tolerância da exploração, resta clarividente o compromisso ontológico do direito do trabalho em questionar a desigualdade entre o patrão (tomador dos serviços) e o trabalhador (prestador dos serviços), ou melhor, em contestar a hipossuficiência nas relações laborais, embora persista sua função geral de legitimar esta exploração capitalista.

A justificativa histórica e ontológica da criação de uma tutela legal para as relações de trabalho é a condição essencialmente dependente do trabalhador assalariado para com o capital. Por esta razão, o critério da dependência econômica detém uma força histórica marcante no direito do trabalho, como delimitação conceitual jurídica da condição de assalariado. Apesar dessa importância histórica e ontológica, entendeu-se que a dependência econômica era tão somente a causa “pré-jurídica”, nada além disto. Estando fora da seara jurídica, não poderia, então, servir como critério jurídico, sob pena de ofensa ao puritanismo conceitual positivista. Há inexplicável paradoxo nesta rejeição de importância e utilidade.

Noutro sentido, a dependência econômica é, de igual modo, o fundamento da expansão do direito do trabalho. Na busca pela proteção dos sujeitos em debilidade econômica, o direito do trabalho empreende um histórico de recorrente alargamento do campo dos seus destinatários. Rememore-se que a intervenção protetiva da legislação trabalhista iniciou-se exclusivamente para as “meias-forças” – mulheres e crianças –, embora adstrita ao fundamento geral de integridade física, garantida por meio da limitação da jornada. Adiante, afirmou-se como sistema protetivo para os operários fabris, baseando-se não mais em poder de polícia, mas agora considerado como um

⁹ Na mesma trilha, a Recomendação 198 da OIT afirma o objetivo de tornar claras as definições em cada legislação nacional dos critérios de reconhecimento do vínculo de emprego, visando assegurar a proteção legal contra situações de trabalho “encubierto”.

direito social: o direito do trabalho. Ultrapassa a fronteira da fábrica ao estender esta proteção aos empregados do comércio em geral, inclusive abrangendo sujeitos economicamente médios como os alto empregados e gerentes. Transcende o trabalho manual em direção ao trabalho intelectual. Chega à residência familiar protegendo os domésticos e ao campo tutelando os rurícolas e, ainda, afirma-se como tuitivo mesmo para o trabalho fora da fábrica, aquele praticado no domicílio obreiro.

Todo o fundamento do princípio da proteção trabalhista e, igualmente, do princípio da irrenunciabilidade é a debilidade econômica frente ao empregador, e não a subordinação jurídica. Ademais, a própria legitimação ontológica da subordinação jurídica se dava pelo paralelismo do seu conceito com o de dependência econômica, ou seja, pela existência conjunta com esta última noção. Da história e da ontologia, confirma-se que a tutela do trabalho sempre foi legitimada socialmente pela condição hipossuficiente do trabalhador. E a medida desta hipossuficiência – de quem trabalhar para outrem – é justamente a dependência econômica. É a razão histórica e ontológica que justifica e legitima o modelo de proteção do direito do trabalho em favor daquele sujeito não proprietário que vende sua força de trabalho, pela sua prévia condição de dependente econômico.

5 Ultrapassando a clássica dependência econômica

A retomada da dependência econômica para que seja mais efetiva deve ser (re)pensada numa dimensão mais aprofundada em relação àquela ideia apresentada no início do século XX. O perfil daquele sujeito que vive da venda do seu trabalho seria a primeira tradução jurídica para o conceito de dependência econômica. O primeiro autor a usar o conceito de dependência foi o francês Paul Cuhe em 1913, para o qual a dependência econômica decorria de dois requisitos inseparáveis. Primeiro, o trabalho deverá ser a única ou principal fonte de sobrevivência do trabalhador, conferindo ao serviço prestado a condição para o seu sustento. Segundo, o empregador deve absorver de forma regular e integral os serviços prestados pelo trabalhador, havendo, portanto, a inserção e exclusividade do trabalho deste na empresa. Em síntese, o trabalho do obreiro lhe garantiria prevalentemente sua subsistência e seria exclusivo em favor de um tomador.

Um outro autor francês, Alexandre Zinguerevitch, formulou um conceito mais amplo de contrato de trabalho, a partir dos traços mais gerais da dependência econômica, enfocando especialmente a questão da privação da liberdade econômica. Zinguerevitch pretendia defender uma noção ampla de contrato de trabalho a partir dos critérios gerais da OIT, em especial o princípio diretor de que o trabalho não pode ser tratado como mercadoria, quebrando ou limitando juridicamente o “livre jogo” da lei de oferta e procura de mão de obra no mercado de trabalho.

O pressuposto de Zinguerevitch era “(...) o que caracteriza essencialmente as relações entre o patrão e o empregado é estado de fraqueza e dependência econômica no qual se encontra o segundo em relação ao primeiro” (1936, p. 28). Logo, quem não pode trabalhar para si mesmo e, assim, precisa fornecer seu trabalho para outro é economicamente fraco. Seriam, então, dependentes aqueles sujeitos “privados de liberdade econômica”. Como resposta às críticas, muitos autores aderiram à justaposição da dependência econômica à subordinação jurídica. Cabe notar que o próprio Paul Cuhe referia-se à dependência econômica como um critério adicional à subordinação jurídica, como aduzia Alexandre Zinguerevitch (1936, p. 147).

Como visto, a delimitação jurídica do critério da dependência econômica sempre se ateu à superficialidade quando concebe o dependente como sendo aquele trabalhador que vive da remuneração. Este viver de salário representa apenas a epiderme do fenômeno, haja vista que todos os que prestam serviços, inclusive os autônomos, vivem da contraprestação pecuniária

recebida. De igual modo, empresas podem se encontrar em uma situação de dependência econômica para com outras empresas maiores, a exemplo dos processos produtivos de subcontratação.

Como reparo a esta superficialidade, José Martins Catharino já esboçava uma acepção relativizada da dependência econômica, visando torná-la mais juridicamente eficaz: "Na sua concepção relativa, (...) bastando que o salário seja o principal meio de vida, e a absorção parcial e predominante do seu tempo disponível por empregador" (CATHARINO, 1982, p. 203). O mesmo autor destaca adiante que ainda assim há falha no critério, invocando a hipótese fática em que uma pessoa trabalhe e seja igualmente remunerada por duas empresas. Entretanto, o professor baiano frisa que a ausência de dependência econômica, ou seja, uma situação de independência econômica do obreiro, é manifestação clara da desfiguração do contrato de emprego. Catharino registra que as divergências com a ideia da dependência econômica não resultam sua invalidade, graças a sua sólida raiz histórica e política do critério que lhes garantem sustentação (1982, p. 204).

Atrelada à aparência primária da dependência econômica, a doutrina juslaboral teceu diversas críticas a este critério, concluindo pela sua imprestabilidade. A primeira negativa à dependência econômica provém do seu caráter extrajurídico,¹⁰ que corresponde a um demérito, pois o conceito não foi formulado nos precisos e completos marcos conceituais do direito. Além do equívoco epistemológico advindo do positivismo que sustenta esta crítica à extrajuridicidade, há uma pretensão subliminar de completude do sistema jurídico que, assim, não pode admitir critérios que não sejam autossuficientes no próprio direito.

Outra crítica advém de um cenário hipotético em que o empregado é mais rico do que seu empregador, cuja situação há subordinação, mas não dependência. A princípio, o cenário da crítica é quase fictício, cabendo a indagação de quantos empregados estão nesta situação afortunada. A crítica, então, inicia-se numa pressuposição idealista, porque pouco considera a realidade concreta e sua manifestação cotidiana. Ainda assim, cabe endossar o exercício de imaginação e reiterar a dúvida: teria mesmo o empregado mais propriedade do que a empresa que trabalha? Caso a resposta fosse afirmativa, seria lógico que o sujeito, com possibilidade de comprar uma empresa decidisse, ao inverso, vender seus serviços em manifesto prejuízo econômico? A resposta positiva significaria que o sujeito iria preferir economicamente a redução do seu patrimônio, em manifesta ofensa à lógica capitalista de acumulação. Esta opção, justamente pela irracionalidade diante da dinâmica do sistema, não merece aceitação, porque nega a razoabilidade na vontade do sujeito.

Neste bojo, é possível adequar – tornando-o mais real, racional e factível – o exemplo para aquela situação em que o obreiro não está totalmente privado de patrimônio, seja porque detém uma herança ou outra fonte de renda considerável. Usando o exemplo de Jorge Luiz Souto Maior (2008, p. 63) que nega validade à dependência econômica pode-se, ao contrário, confirmá-la. Trata-se da situação na qual um juiz do trabalho – que auferir grande remuneração quando comparada ao mercado médio de trabalho – atua como professor em faculdade privada. Nesta situação, a condição personalíssima deste professor – excepcionalmente hipersuficiente pela outra ocupação – não significaria autonomia. Ao inverso, no âmbito das relações internas à faculdade, este professor-juiz é tão dependente quando o professor-professor ou um professor-advogado, pois nenhum destes são os detentores do capital que funda a faculdade. Não sendo proprietários, não lhes cabe estruturar a

¹⁰ A crítica de Orlando Gomes e Elson Gottschalk é forte contra o extrajurídico. Afirmam que "(...) padecem do mesmo vício de origem [a dependência econômica e dependência social]. Pretendem caracterizar um contrato com elementos metajurídicos. O erro de seus defensores provém de procurarem, preferentemente, analisar a condição social e econômica do trabalhador, em vez de examinar a relação jurídica da qual ele participa. (...) O equívoco dos que adotam critérios extrajurídicos reside exatamente no fato de se não preocuparem com a fixação do elemento característico do contrato de trabalho, mas sim com a qualidade da pessoa que deve ser protegida" (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 141).

forma de trabalhar, tampouco fixar os objetivos institucionais da empresa e, principalmente, não lhes é apropriado o resultado do seu trabalho.

A inexistência de dependência econômica no contrato de trabalho é uma “exceção da exceção” quando comparada com a existência de dependência econômica, pois aqueles que não têm os meios de produção (dinheiro, propriedades etc.) têm a liberdade (única opção) de vender seu trabalho em troca da sobrevivência. É este o traço marcante do trabalho assalariado e da relação de emprego. Negar a dependência econômica invocando a hipótese da pessoa rica que se sujeita a trabalhar como empregado é impugnar a realidade social a partir da exemplificação de um “caso de laboratório” (URIARTE; ALVAREZ, 2001, p. 212).

A crítica relativa à exclusividade é infundada, eis que se apresenta como uma consequência superficial do fenômeno. Quem vive de salário deve, por suas necessidades vitais, buscar o número máximo possível de tomadores, a fim de garantir sua sobrevivência. A necessidade de vender-se a mais de uma empresa é, ao contrário, reforço da debilidade econômica do trabalhador que não consegue encontrar os meios de subsistência satisfatória em um único empregador, quando lhe é fisicamente possível trabalhar para diversos tomadores. Note-se que este é o exemplo sintomático do avulso que precisa necessariamente de diversos tomadores para realizar sua sobrevivência.

Todas as críticas acima foram responsáveis para a rejeição do critério da dependência econômica como nota distintiva da relação empregatícia. Embora seja pacífico que a dependência é a causa. Urge, portanto, transpor esta visão epidérmica, para começar entender com profundidade interdisciplinar a noção de trabalho dependente.

6 Refazendo a delimitação jurídica do trabalho dependente

Se a dependência econômica tem sido, até então, enfrentada sobre seus aspectos superficiais e igualmente criticada pelos problemas oriundos desta aparência, é premente romper com esta análise epidérmica. O aprofundamento da noção dependência implica refazer, agora com o esteio numa compreensão interdisciplinar e crítica, uma delimitação jurídica do trabalho assalariado. Almeja-se resgatar a sinonímia integral entre trabalhador assalariado e trabalhador dependente.

O primeiro elemento desta delimitação jurídica é reconhecer que o poder – e sua consequência potencial de subordinar os trabalhadores – de uma empresa capitalista decorre da sua propriedade. Retomando Karl Marx, vê-se que “o capitalista não é capitalista por ser dirigente industrial, mas ele tem o comando industrial porque é capitalista” (2006, vol. 1, p. 385). O capitalista comanda a empresa em nome da propriedade de que é titular. Por ser o sujeito proprietário, pode-se afirmar como o comandante da empresa. Por decorrência, o poder diretivo é mera consequência da produção capitalista e não sua qualidade distintiva.

O fundamento central da relação de trabalho é a propriedade, precisamente porque o caráter singular desta relação é o intercâmbio entre proprietários e não proprietários. Entretanto, essa questão é ocultada no direito do trabalho. A ênfase que o juslaboralismo confere ao poder diretivo atua, de certa medida, como ocultadora e naturalizadora desta relação entre proprietário e não proprietário.¹¹ O contrato de trabalho aparece, então, como o momento jurídico de legitimação da

¹¹ O jovem Orlando Gomes, conjugando as contribuições de La Cueva e Sinzeheimer, aponta que o direito de propriedade funda uma situação de poder do empregador sobre o empregado. Convém reproduzir o elucidativo trecho: “É fato incontroverso que a propriedade não confere apenas um poder sobre as coisas, mas, também, sobre os homens. Nos domínios da produção de riqueza, esse poder do proprietário concretiza-se, juridicamente, em um conjunto de faculdades através de cujo exercício faz sentir sua autoridade sobre os trabalhadores, isto é, sobre os homens que, não podendo ser proprietário de meios de produção, põem, à disposição dos que podem, a sua força-trabalho” (GOMES, 1944, p. 119).

subordinação, embora antes mesmo de contratar, o trabalhador já é dependente por não ser proprietário.

Sendo o assalariado um sujeito despossuído – por ausência de propriedade capaz de lhe permitir atuar como empreendedor – fica “livremente” impelido a vender sua força de trabalho. O desposseimento é que demarca sua condição de dependente e não o fato de depender de salário. A relação de dependência do assalariado para com a empresa é prévia ao contrato de trabalho e estrutural na sociedade capitalista, na medida em que a força de trabalho somente se realiza quando vendida ao capital. Seu destino dirige-se estruturalmente à alienação em favor do empregador sob a condução sutil dos fios invisíveis da teia capitalista. O trabalho desconectado da propriedade no mundo capitalista reduz o sujeito trabalhador a apenas força de trabalho, ou seja, a algo a ser vendido como mercadoria em troca de salário. Infere-se aí que o viver do salário é a consequência do ser despossuído e não a própria condição de dependente.

A direção dos serviços não é condição essencial para existência de trabalho dependente, embora seja uma das consequências mais habituais. O exemplo do vendedor externo ou do trabalhador intelectual é emblemático no sentido de demonstrar que nem todo trabalho assalariado é heterodirigido. Por isso, é a condição de proprietário dos meios de produção que legitima o comando do capitalista e não a situação inversa. O poder ínsito à propriedade dos meios de produção explica como pode ocorrer trabalho por conta alheia sem a direção dos serviços. Há casos em que o empregador é o dono do resultado do trabalho sem necessitar exercer o comando.

O segundo elemento é a pseudoliberalidade de trabalho. Apesar das liberdades discursivas do capitalismo, aos despossuídos cabe a “livre” única opção de vender sua força de trabalho. A liberdade de trabalho dos que não têm substancial propriedade é inócua: se não tem como possuir meios de produção, sempre tem que se vender. Neste primeiro sentido, ela é totalmente inexistente.

Conjuntamente com o poder do capitalista baseado em sua propriedade, o assalariado é o sujeito privado de real liberdade. O capitalismo dissocia os fatores de produção (capital vs. trabalho) e, conseqüentemente, sempre força o trabalhador a vender seu trabalho, salvo quando o trabalhador é titular do capital, situação em que ele já é o próprio capital. O capital afasta inicialmente o trabalho dos meios de produção, mas simultaneamente força a venda de trabalho como condição de sobrevivência.

Adiante, num segundo sentido, a liberdade de trabalho é deveras pequena, embora existente quando o empregado pode ter alguma escolha aonde oferecer seu serviço. Em momentos de grande crescimento econômico, a força de trabalho, valorizada pela larga procura, tem alguma liberdade: vender-se para empregador *A* ou empregador *B*, conforme o maior quinhão prometido. Neste modelo societal, a liberdade plena de trabalho teria que pressupor a real capacidade de todo trabalhador acessar a condição de empresário. Ou seja, a verdadeira liberdade justificaria que a condição de empregado fosse uma real e livre opção do trabalhador, mas nunca uma necessidade de sobrevivência.

Infere-se que, no capitalismo, o homem trabalhador não mais vende mercadoria (produto do trabalho), mas é a sua força que é comercializada. Dissocia-se, com evidência, o feitor do trabalho e o proprietário do resultado, situação que até então era coligada. O autônomo é aquele que é proprietário da matéria-prima e do resultado do trabalho, sendo que nele foi empregada sua força. Assim, o autônomo tem liberdade para quem vender e não somente se vincula a um único tomador. Aqueles que têm capital razoável para instituir e dirigir sozinhos sua empresa, mas que preferem seguir certos modelos de parceria (franquias, contratos de prestação de serviços, parceiros

capitalizados, entre outros) são, por opção, sócios do capital, não sendo dependentes econômicos. É a esta a distinção da dependência econômica com a subordinação objetiva que incluiria estas pessoas integradas a um processo produtivo.

Tudo isto leva a compreender o sujeito assalariado como sinônimo total de sujeito dependente, como aquele tem seu trabalho apropriado pela empresa. Encontra-se o sujeito dependente como o ser despossuído e coagido a se vender como apenas mercadoria (força de trabalho). Neste particular, a subordinação jurídica em nada capta a questão do assalariado e sua pseudoliberalidade. A dependência econômica, então, engloba a subordinação jurídica, sendo muito mais ampla do que esta, uma vez que considerando os elementos prévios do assalariado pode também considerar o trabalhador subordinado normalmente como dependente. O trabalho por conta alheia implica estado de dependência do trabalhador, a qual é "uma consequência ou um efeito da prestação de trabalho para terceiros, pertencerem originariamente a pessoa distinta da que efetivamente trabalha, esta se reserva um poder de direção ou de controle sobre os resultados (...)" (OLEA, 1969, p. 32).

O esqueleto geral do assalariamento é a relação de trabalho entre um proprietário e outro não proprietário, na qual há uma dependência estrutural e prévia do segundo para com o primeiro. É esta dependência prévia a tônica do regime do assalariamento, pois quem vende trabalho e não mercadoria (vendida somente pelo proprietário) é assalariado. Quem vende trabalho é sempre subsumido ao seu comprador, pois vende algo que, por ser uma parte de um produto qualquer, somente se concretiza quando for vendida, isto é, quando colocada em ação na produção. A venda de trabalho (força de trabalho) é, assim, sempre dependente no capitalismo.

Com desenvolvimento econômico-social, a pobreza individual deixa de ser sinônimo de desposuimento. Associa-se, *prima facie*, assalariamento à pobreza individual, o que é um equívoco consoante análise aprofundada, uma vez que desposuimento não significa necessariamente miséria ou pobreza individual. Como na concepção clássica da dependência econômica, a epiderme do fenômeno foi caracterizada como o próprio fenômeno. O assalariado era inicialmente o sujeito despossuído universal, logo, sujeito pobre ou miserável. Entretanto, o atual assalariado não é necessariamente o sujeito inserido na situação de pobreza. A condição salarial transpõe, para alguns, a margem da pobreza, elevando-os a condição de classe média ou até de altos empregados. Nem por isso, deixam estes de serem sujeitos dependentes econômicos.

A par desta distinção entre pobreza e assalariamento, falar em desposuimento corresponde a afirmar que o sujeito, tendo algum patrimônio, não tem propriedade suficiente para montar sua empresa, ou seja, não detém os meios de produção. Embora, tenha até um automóvel ou uma residência, o trabalhador não tem como viabilizar economicamente a constituição de uma empresa, o que lhe coloca numa relação social de venda compulsória de força de trabalho. Portanto, é preciso distinguir, novamente, que a dependência econômica atinge o sujeito pobre e os demais sujeitos medianos (profissionais intelectuais, artistas, vendedores, técnicos, professores, entre outros) que também ocupam a posição social de assalariado.

Percebendo a dependência como prévia, estrutural e distinta de pobreza, cumpre firmar sua delimitação conceitual não mais pelas consequências do fenômeno do trabalho assalariado – como fez parcialmente a teoria da subordinação jurídica. Sabe-se que as definições construídas sobre as consequências dos fenômenos tendem a não captar a sua inteireza, como também a se esvaziar quando o mesmo fenômeno alterna seus efeitos. São estes os exemplos dos diversos critérios que atuaram como notas distintivas do direito do trabalho, eis que todos captavam apenas uma consequência parcial do assalariamento e logo se tornavam inadequados. A dependência técnica não se adequa ao empregado com domínio técnico, a sujeição hierárquica não combina com o

trabalho intelectual, a vigilância e fiscalização têm dificuldades de materialização no trabalho em domicílio, a pobreza individual não explica a ocorrência de altos e médios assalariados e, por fim, a integração à empresa comporta, além dos assalariados, os autônomos. Em todos estes casos, a ênfase foi na consequência e não na causa.

O sentido da expressão “venda de força de trabalho” refere-se ao bem cuja utilidade econômica é restrita, por depender do seu acoplamento a um empreendimento, mais precisamente pela sua conjunção com a propriedade (meios de produção). Sendo o trabalho um dos elementos da empresa, seu destino é o de estar contido nesta. O trabalho dissociado da propriedade não pode agir como empresa; somente lhe cabe retornar a empresa pela “venda compulsória de força de trabalho”. Ao contrário, quando o trabalho encontra-se associado à propriedade seu resultado deixa de ser apenas força de trabalho (valor de uso) e passa a ser uma real mercadoria (valor de troca), recebendo os epítetos jurídicos de produto ou serviço.

Nesta definição, é preciso realçar que o trabalhador dependente é exatamente aquele que, por ser despossuído, trabalha por conta alheia e, assim, não se apodera dos resultados desta entrega de trabalho. O trabalho por conta alheia origina o sujeito dependente como fundamento do direito do trabalho. Daí forma-se, por simetria, o conceito de empresa como ente que se apropria dos resultados positivos e negativos – os riscos do negócio –, inclusive porque normalmente dirige a organização da empresa.

Neste particular, dirigir a organização da empresa é um conceito muito mais amplo do que o estabelecimento da hierarquia e de sua faceta mais visível de “emitir ordens”. O ícone da empresa não é o mando, mas a propriedade. Mais importante do que dirigir os serviços – o que pode ser traduzido num controle contínuo da atuação do empregado – é estruturar e organizar os serviços, os quais poderão até ser executados sem esta reiterada direção (vide situação do vendedor viajante). Organizar a empresa diz respeito a estabelecer os rumos da atividade econômica, fixar a dimensão territorial de atuação, definir os preços dos bens e serviços que comercializa e, principalmente, ser juridicamente o proprietário do resultado do trabalho dos seus empregados.

A condição de dono não propicia a atuação como chefe emissor de ordens e fiscalizador, até porque este papel é cotidianamente atribuído aos seus capatazes. O dono cria e organiza, delega a direção aos altos empregados, mas, sempre, é o proprietário da riqueza gerada pela força de trabalho que comprou. É este o comando geral inerente a qualquer titular de empresa, sendo o modelo fordista apenas uma possibilidade dentre muitas, a exemplo das pós-fordistas, de dirigir a atividade da empresa.

A par disto, o termo “dependente” deve ser compreendido menos como um adjetivo (subordinado e assujeitado) e mais como aquele que predica ação “depende”. O verbo “depende” – ação daquele que é dependente – deve privilegiar a semântica de “pertencer”, “estar contido” e “fazer parte” em detrimento da subordinação advinda do “estar sujeito” ou carecer economicamente (HOUAISS, 2009, p. 616). O empregado é dependente porque sua força de trabalho não se realiza sozinha, pois pertence estruturalmente à empresa, fazendo parte desta e, como consequência possível, podendo ser subordinado.

A demarcação da dependência foi feita, até aqui, sem adjetivos, numa concepção generalizante. Todavia, é preciso fazer uma opção de recorte desta ampla delimitação visando enfatizar seu aspecto preponderante. A ênfase no aspecto econômico consiste no realce da força e do poder da propriedade. Fala-se em “econômica” para sempre lembrar que a causa e a continuidade do estado de dependente advém da apropriação alheia do trabalho, ocorrida em nome da propriedade.

A chave da compreensão crítica da dependência é, então, seu conteúdo econômico, como correlato à ausência de propriedade. Trata-se da percepção de que esta forma de trabalho dependente é estruturada pelas condições econômicas da sociedade capitalista. Em nome da propriedade, coage-se ao trabalho, como também, por força da propriedade, expropria-se a riqueza criada pelo trabalhador. Não é à toa que o centro do capitalismo converge à propriedade e não ao trabalho, embora seja o trabalho fundador da riqueza que se represa em propriedade.

Qualificar a dependência como econômica significa explicitar a natureza capitalista da venda da força de trabalho e seu conseqüente direito capitalista do trabalho, que na fuga conveniente do extrajurídico termina esquecendo suas imbricações econômicas. Almeja-se destacar que a manifestação concreta de vontade e a liberdade, no capitalismo, pressupõe um sujeito proprietário, sendo remanescente a coação e a restrição da vontade para os não proprietários. Daí resta impraticável considerar como contratantes iguais na sua livre vontade negocial o empregado e o empregador, nas recorrentes tendências flexibilizantes de retorno da convalidação da autonomia privada.

Da mesma forma, objetiva rememorar que se os sistemas jurídicos pretendem concretizar o valor da dignidade humana devem combater o poder veiculado pela propriedade, através de limitações constitucionais e legais. O ascendente solidarismo de uma Constituição-Dirigente, para lograr seu firmamento, precisa conter o capital. Nesta direção, deve-se, cada vez mais, fortalecer as limitações dos poderes dos proprietários, tal como ocorre com a "função social da propriedade", direito do consumidor, Lei do Inquilinato e, ontologicamente, o princípio da proteção do trabalhador no direito do trabalho.

Nestes termos, os fios invisíveis da produção capitalista estabelecem a dependência antes do próprio contrato (coação para venda da força de trabalho), limitam as possibilidades de ocupação (dependência técnica) e, no sistema legal brasileiro, caracterizam a execução do contrato como intenso arbítrio sem possibilidade de defesa imediata do trabalho (a dispensa sem justificção, a inexistência de direito de defesa perante a punição, as possibilidades de transferências já previstas em lei) e as demais condições de sonegação de direitos da precariedade brasileira. Por fim, quando da extinção contratual, muitos ainda temem reclamar na justiça, receosos do poder do empregador em posterior perseguição (lista suja e informações desabonadoras).

A relação de trabalho assalariado perpassa, nestes termos, pelas ideias de propriedade, poder e sujeição. A propriedade confere poderes e obriga àqueles que são proprietários apenas de si a se sujeitarem, como condição de vida, ao trabalho para o outro. Em essência, a leitura jurídica do fenômeno social do assalariamento indica que o trabalhador vive sob "sujeição" porque atua conforme o interesse alheio, por falta de propriedade. Assim, a *dependência* equivale a "sujeição", destacando o traço do poder nesta relação, enquanto a *econômica* elucida que o fundamento deste poder é a propriedade. Enfim, serve para que não se esqueça que o direito do trabalho é, essencialmente, o direito capitalista do trabalho, que confere uma dita civilidade à expropriação do trabalho dos não proprietários.

7 Conclusões

No retorno interdisciplinar à compreensão do sujeito assalariado, verifica-se que seus caracteres cingem-se à tríade do desposuimento, coação e expropriação. Se o trabalhador é o produtor da riqueza na modernidade, prossegue expropriado da propriedade que cria. Se a liberdade de trabalho é proclamada nos discursos jurídicos, a realidade de necessidade lhe impele,

como única opção, a se vender como mão de obra. Se pelo império da necessidade tem que se vender, pouco espaço haverá para manifestação de uma vontade livre. Seja no fordismo ou no toyotismo, mantém-se o processo de intensificação do trabalho assalariado, em reforço da condição dependente do trabalhador, inclusive com a vertente de dependência consentida pela lógica da colaboração. Desta análise, constata-se que dependência se apresenta prévia e estruturalmente ao próprio contrato de trabalho.

O diagnóstico, conforme visão oriunda da política, economia e sociologia, é que a atipicidade flexível e suas inovações modistas no mundo do trabalho são veiculadoras de mais precariedade no lugar de um *status* de proteção advindo do contrato de trabalho e sua tutela jurídica. Sem o medo da possibilidade de um outro regime político-social, não há mais razão econômica para o capitalismo manter, de maneira irredutível, um sistema de proteção (custoso) em favor do assalariado, bem típico de um Estado Social. Na mesma política, os dilemas estão postos: cumprir o programa constitucional de uma sociedade estruturada na dignidade humana, que dialoga com o valor social do trabalho e a livre iniciativa, na conciliação destes pela ideia de justiça social; ou, no plano do *economicus*, implementar uma sociedade baseada na busca da eficiência e riqueza que qualifica as tutelas jurídicas como obstáculos (onerosamente) desnecessários.

Como compromissária da primeira opção de justiça social, a dependência econômica se apresenta como a caracterização do trabalhador como o sujeito despossuído, coagido e expropriado. Por não possuir propriedade substancial – o que não significa pobreza individual –, é conduzido a vender de sua força de trabalho como simples valor de uso, quando poderia, caso tivesse propriedade, vendê-la como valor de troca. Sendo obrigado a se vender, assume socialmente uma posição de assujeitado ao poder daquele que pode lhe comprar, inclusive dirigindo-o ou não. Por fim, a riqueza que se produz neste trabalho – o valor agregado – não lhe pertence, eis que, juridicamente, é a propriedade originária do empregador, apesar de pressupor uma propriedade prévia.

Na operacionalização desta ideia ressignificada de dependência, articula-se uma racionalidade de abertura e amplitude conceitual, que transfere para o conceito de trabalho autônomo o padrão fechado da tipicidade. Na ruptura com o positivismo, afasta-se, igualmente, da pretensão de completude dos conceitos jurídicos, inclusive reconhecendo a inadequação de um conceito milimétrico que tende a ineficácia e obsolência pela inovação, complexidade e pela processualidade histórica. Como contraposição à ideia de dependência econômica, a autonomia é, então, advinda da titularidade sobre uma organização produtiva, ainda que seja diminuta, isto é, a existência de propriedade suficiente (e trabalho humano) para a constituição da ideia (ampla) de empresa é que caracteriza a autonomia. Infere-se que é justamente a propriedade que cria as condições para o exercício do poder de direção ou mesmo propicia sua delegação para os chefes, gerentes, entre outros.

Afirmar a dependência como econômica demarca o aspecto econômico da relação, oriundo do poder que a propriedade confere ao seu titular. Destina-se a frisar que o direito do trabalho é, essencialmente, o direito capitalista do trabalho, o qual ao mesmo tempo que confere uma civilidade à expropriação do trabalho dos não proprietários prossegue mantendo esta relação estruturalmente de expropriação. Neste desiderato, a dependência econômica proposta, quando comparada à subordinação jurídica, tem muito mais a oferecer, seja na identificação da essência (e não da consequência) do assalariamento, inclusive a par das singularidades brasileiras, seja pela delimitação conceitual aberta perante as realidades formalmente disfarçadas ou pela aptidão a desfazer as ocultações capitalistas, a dependência econômica incorpora melhor as tarefas do direito

do trabalho na busca por dignidade humana e justiça social.

8 Referências

- Abrantes, José João. *Estudo sobre o Código do Trabalho*. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.
- Barassi, Ludovico. *Tratado del derecho del trabajo*. Trad. Miguel Sussimi. Buenos Aires: Alfa, 1953. t. I.
- Castel, Robert. *As metamorfoses da questão salarial: uma crônica do salário*. 6. ed. Petropolis: Vozes, 1998.
- Catharino, José Martins. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1982. vol. 1.
- Delgado, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*. ano 70. n. 6. p. 657-667. São Paulo: Ed. LTr, jun. 2006.
- Gaspar, Danilo. *A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial*. Dissertação de mestrado, Salvador, UFBA, 2011.
- Gomes, Orlando. *Introdução do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1944.
- Gomes, Orlando; Gottschalk, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. Atual. por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- Houaiss, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2009.
- Locke, John. *Segundo tratado sobre o governo*. 2. ed. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultura, 1978. Coleção Os pensadores.
- Marx, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 23. ed. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006. Livro I. vol. 2.
- _____. *O Capital: crítica da economia política*. 24. ed. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006. Livro I. vol. 1.
- Mendes, Marcus Menezes Barberino; Chaves Junior, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. Disponível em: [www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Marcus_Jose.pdf]. Acesso em: 01.12.2008.
- Olea, Manoel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1969.
- Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio. *(Re)Pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: Ed. LTr, 2009.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). El ámbito de la relación de trabajo. 2003. Disponível em: [www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc91/pdf/rep-v.pdf]. Acesso em: 30.11.2010.
- Porto, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: Ed. LTr, 2009.
- Romita, Arion Sayão. *A subordinação no contrato de trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, 1979.
- _____. *A crise do critério da subordinação jurídica. Necessidade de proteção a trabalhadores*

autônomos e parassubordinados. *Revista LTr*. vol. 68. n. 11. p. 1287-1298. São Paulo: Ed. LTr, nov. 2004.

Smith, Adam. *Riqueza das nações*. Trad. Norberto de Paula Lima. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010. Ed. Condensada.

Souto Maior, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego*. São Paulo: Ed. LTr, 2008. vol. II.

_____. A supersubordinação - Invertendo a lógica do jogo. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Supersubordina%C3%A7%C3%A3o%20-%20Invertendo%20a%20L%C3%B3gica%20do%20Jogo%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf> . Acesso em: 15.12.2010.

Uriarte, Oscar Ermida; Alvarez, Oscar Hernández. Apuntes sobre los cuestionamientos al concepto de subordinación. *Revista de Direito do Trabalho*. ano 27. vol. 103. p. 201-217. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2001.

Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2005.

Zinguerovitch, Alexandre. *La notion de contrat de travail*. Paris: Pedone, 1936.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Horário de atendimento telefônico ao público externo será ampliado

Veiculada em 07-03-12.

O atendimento telefônico ao público externo no Supremo Tribunal Federal (STF) será ampliado a partir da próxima segunda-feira (12). O serviço, disponível no período das 11h às 19h, passará a ser das 8h às 20h. O público que ligar para o STF será atendido por funcionários de service desk, supervisionados por servidores.

As mudanças visam prestar um melhor atendimento ao jurisdicionado. “Sentimos necessidade de ampliar, percebíamos que os telefones começavam a tocar antes das 11h”, afirma Inaldo Siqueira, responsável pelo setor.

A Seção de Atendimento Não Presencial presta informações processuais em geral, sobre o funcionamento da Corte e sobre peticionamento eletrônico, bem como confirma o recebimento de documentos enviados via fax.

O atendimento presencial ao público permanece no mesmo horário: de 11h às 19h.

STF: (61) 3217-3000

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Comissão vai analisar introdução das PPPs no Judiciário

Veiculada em 12-03-12.

O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu criar na 17ª sessão extraordinária desta segunda-feira (12/3), comissão de conselheiros para analisar a introdução das parcerias público-privadas (PPPs) no Poder Judiciário. A decisão foi uma resposta do Conselho à consulta 0002583-36.2010.2.00.0000, formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão sobre a possibilidade de a Justiça usar o instrumento da PPP.

A comissão será formada pelos conselheiros Bruno Dantas (presidente da comissão), Jorge Hélio e Silvio Rocha. Terá 30 dias para apresentar parecer sobre a questão. Nesse período poderá convidar especialistas para fornecer informações sobre a adoção das PPPs pelo setor público.

Com a criação do grupo, o julgamento da consulta fica suspenso. A consulta tinha como relator o conselheiro José Guilherme Vasi Werner. O conselheiro Fernando Tourinho Neto havia pedido vista regimental. Durante o julgamento do matéria, o conselheiro Bruno Dantas levantou questão de ordem para sugerir a realização de uma audiência pública. O relator da matéria, conselheiro Werner, propôs então criar a comissão, ideia que prevaleceu no plenário.

Manuel Carlos Montenegro
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 ESPECIAL - Abarrotado de processos, STJ busca filtros para reduzir a demanda e priorizar a qualidade

Veiculada em 11-03-12.

A Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo judicial. Está no artigo 5º, inciso LXXVIII. Contudo, em um país de dimensão continental, onde impera a cultura da litigância, o elevado número de processos não é suportado pelos magistrados. Segundo dados mais recentes do “Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010 tramitavam no Judiciário brasileiro 84 milhões de ações para um contingente de 16,8 mil juízes, desembargadores e ministros.

A diferença entre a demanda de decisões judiciais e a capacidade de proferi-las só aumenta, e tem como resultado a morosidade. No Superior Tribunal Justiça (STJ), esse desequilíbrio é enorme. Todos os dias chegam à Corte, em média, de 1.200 processos. No ano, são mais de 300 mil, distribuídos entre 33 ministros.

“Claro que a carga de trabalho é enorme. Para dar vazão ao volume de processos, necessariamente tem que se sacrificar a qualidade do julgamento. Ou se busca vencer a quantidade ou se prioriza a qualidade. Não tem milagre”, explica o ministro Teori Zavascki, que afirma priorizar a qualidade.

“Eu tenho muito mais processos no gabinete do que eu gostaria. Mas eu também não posso ceder à tentação de simplesmente julgar de qualquer jeito. Acho que isso seria violentar não só minha consciência como a função institucional de um ministro do STJ e o próprio Tribunal”, acrescenta.

Para equacionar uma conta que não fecha, o STJ tem buscado a instalação de filtros que impeçam que o Tribunal atue como terceira instância, apreciando decisões de segundo grau que já aplicaram entedimento adotado nas cortes superiores. “Se não filtrar, vem tudo. E vindo tudo, nós nunca vamos nos livrar da morosidade, ou então vamos baixar a qualidade”, alerta Zavascki.

Repercussão geral

Aprovada pelo Pleno na última segunda-feira (5), a mais nova iniciativa do STJ para filtrar os processos é a proposta de emenda constitucional que transforma o parágrafo único do artigo 105 em parágrafo 2º e introduz o parágrafo 1º com a seguinte redação:

“No recurso especial o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.”

É o mesmo mecanismo adotado em 2007, com muito sucesso, pelo Supremo Tribunal Federal para admissão do recurso extraordinário. No ano anterior, foram distribuídos 54,5 mil recursos. Após a adoção do instituto da repercussão geral, o número de processos caiu significativamente. Já em 2008, a distribuição foi de 21,5 mil recursos e no ano passado, apenas 6,3 mil.

A proposta de trazer a repercussão geral para o STJ foi elaborada por uma comissão presidida pelo ministro Teori Zavascki. Segundo ele, é muito cedo para fazer qualquer previsão sobre o

impacto no volume de processos. “Acho que seria prematuro fazer um julgamento. Bem que eu gostaria de dizer que vai ser como no Supremo, que reduziu drasticamente”, ponderou.

A proposta de emenda constitucional depende de aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado.

Advogados

Mesmo diante da quantidade insustentável de processos no STJ, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não apoia a mudança. Ophir Cavalcante, presidente da entidade, considera que a Corte deveria ampliar o número de ministros e não reduzir as possibilidades de recursos.

Embora seja essa a posição institucional da OAB, muitos advogados que atuam no STJ reconhecem a necessidade da busca por alternativas que melhorem e acelerem a prestação jurisdicional. É o caso Fabiano Neves Macieywski, do Paraná. Para ele, o aumento da máquina do Judiciário, com mais gasto público, é desnecessária. “Não adianta aumentar o número de ministros se não há ferramentas que otimizem os julgamentos”, entende. Na opinião do paranaense, a repercussão geral vai ajudar o Tribunal a exercer melhor a sua função constitucional.

Vicente Araújo, que há 18 anos advogada na Corte Superior, disse ser a favor da repercussão geral no STJ, mas manifestou especial preocupação com a possível dificuldade de demonstrar relevância em matéria de direito privado, sua especialidade. “Uma vez selecionado um caso paradigma da repercussão geral, como vou conseguir demonstrar que o processo do meu cliente não é igual àquele caso?”, questiona Araújo.

O ministro Luis Felipe Salomão, presidente da Quarta Turma, que também integrou a comissão que elaborou a proposta, avalia que nas questões do direito privado a discussão é a mesma dos outros temas. “Quando se destaca uma questão e se determina que ela é de relevância, isso tem implicação objetiva. Então, eu não vejo nenhum tipo de problema para o direito privado”, analisa.

O ministro Salomão disse estar convicto de que a repercussão geral é um instituto fundamental para o bom funcionamento do STJ. “Porém, ninguém é dono da verdade e efetivamente nós temos que estabelecer um debate, que é sempre muito salutar”, afirmou. “Eu acredito que esse debate iniciado pelo presidente da OAB seja interessante para se estabelecer uma consulta mais ampla a toda a comunidade jurídica, porque, com o apoio de todos, o resultado será muito melhor”, concluiu.

Recurso repetitivo

Em setembro de 2008, o STJ começou a julgar recursos especiais sob o rito dos recursos repetitivos, criado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.672/08. Verificada a grande quantidade de recursos sobre o mesmo tema, o presidente do tribunal de segunda instância ou os ministros do STJ podem selecionar um ou mais processos que representem a controvérsia.

O julgamento dos demais casos fica suspenso até a decisão final da Corte superior. Após essa decisão, os tribunais de origem deverão aplicar o entendimento de imediato, subindo ao STJ apenas os processos em que a tese contrária à decisão da Corte seja mantida em segunda instância.

A ferramenta propiciou redução significativa no número de recursos especiais julgados pelo STJ. De setembro de 2007 a agosto de 2008, foram recebidos 101 mil recursos. No mesmo período,

o STJ recebeu 64 mil recursos em 2009 e 49 mil em 2010. Porém, em 2011, o número voltou a subir e muito: foram recebidos 77 mil recursos especiais.

Apesar de considerar o recurso repetitivo muito eficaz, o ministro Luis Felipe Salomão constatou que o instrumento não é suficiente. "Em todos os países da Europa continental que têm uma Justiça eficaz e um tribunal semelhante ao STJ, existe esse outro filtro, cada um com seu nome, nos moldes da repercussão geral", compara Salomão.

Súmula impeditiva de recurso

Outra medida que visa dar celeridade à conclusão de uma disputa judicial é a súmula impeditiva de recurso, prevista na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 358/2005, em tramitação na Câmara dos Deputados. O texto, que introduz o artigo 105-A na Constituição Federal, estabelece que o STJ poderá, de ofício ou por provocação, aprovar súmula que impede qualquer recurso contra decisão que a aplique.

Para ser aprovada, essa súmula precisará dos votos de dois terços dos ministros e terá por objetivo a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas sobre as quais haja controvérsia entre órgãos julgadores ou entre esses e a administração pública, gerando grave insegurança jurídica.

Habeas corpus

Outra demanda que lota os gabinetes no STJ são os habeas corpus. Nos últimos três anos ingressaram no Tribunal 105 mil processos desse tipo, quase todos com pedido de liminar. Em 2011, foram distribuídos 37 mil aos dez ministros que compõe as duas Turmas especializadas em Direito Penal. "É humanamente impossível a situação processual hoje, especialmente na área penal", reclama o ministro Jorge Mussi, presidente da Quinta Turma.

De acordo com o presidente do STJ, ministro Ari Pargendler, é grande a preocupação com o número de habeas corpus impetrados diretamente perante o Tribunal. "Em sua quase totalidade, tais impetrações originárias têm natureza tipicamente substitutiva do recurso próprio, notadamente, do recurso ordinário e do recurso especial", observa o ministro.

Com o emprego da ação direta como alternativa recursal, segundo Pargendler, conseqüentemente não há a interposição do recurso próprio. "Considerada a prioridade na sua apreciação, os habeas corpus acabam comprometendo a ordem natural dos julgamentos da Corte e, não raro, a desejada celeridade", explica o presidente do STJ.

Para desafogar as Turmas penais, o STJ emendou duas vezes o seu Regimento Interno, reduzindo as atribuições da Terceira Seção, em 2010 e no ano passado. Na primeira ocasião, os ministros decidiram que os feitos relativos a servidores públicos civis e militares e a locação predial urbana ficariam sob a responsabilidade da Primeira e Segunda Seção, respectivamente. Desde janeiro de 2012, a competência para julgar matéria previdenciária foi deslocada da Terceira para a Primeira Seção. Assim, o colegiado ficou apenas com matéria criminal, mas permaneceu com os casos que já haviam sido distribuídos.

5.3.2 Descanso a mulheres antes de trabalho extraordinário tem repercussão geral

Veiculada em 12-03-12.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 658312, no qual uma rede de supermercados de Santa

Catarina questiona a constitucionalidade de direito trabalhista assegurado somente às mulheres pelo artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – um período de descanso de 15 minutos antes do início de trabalho extraordinário, em caso de prorrogação da jornada de trabalho. O empregador sustenta que o benefício afronta a isonomia entre homens e mulheres prevista na Constituição.

A empresa recorreu ao STF da decisão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que aplicou ao processo a jurisprudência pacífica da Corte trabalhista de que o dispositivo celetista em questão não suscita mais discussão acerca de sua constitucionalidade, depois que o Pleno do TST decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988 (no Recurso de Revista 1.540/2005-046-12-00.5).

A empresa sustenta que o direito trabalhista necessita ser discutido à luz do princípio constitucional da isonomia, “haja vista que não pode ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular a diferenciação no trabalho entre iguais”. No RE, a defesa da empresa argumenta que o dispositivo celetista não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988 e aponta violações às normas constitucionais dos artigos 5º, inciso I (segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações), e 7º, inciso XXX (que proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo).

Para o relator do recurso extraordinário, ministro Dias Toffoli, a discussão tem o potencial de se repetir em inúmeros processos em todo o país e é relevante para todas as categorias de trabalhadores e empregadores, que estão sujeitas a se deparar com situação semelhante. “De fato, é de índole eminentemente constitucional a matéria suscitada neste recurso extraordinário. Cumpre, pois, avaliar, no caso dos autos, quão efetivamente se aplica o princípio da isonomia, com a consequente análise da justificativa para o tratamento diferenciado dispensado na lei às mulheres. Parece, pois, adequado que tal discussão seja enfrentada em autos de processo dotado de repercussão geral, visto que o julgado resultante servirá à pacificação de, potencialmente, inúmeros outros conflitos de mesmo jaez”, afirmou o ministro Dias Toffoli.

VP/AD

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Corregedor-geral da JT destaca avanços em sistemas informatizados de tratamento de dados

Veiculada em 07-03-12.



O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, afirmou hoje (7) que o avanço da implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) tem um impacto altamente positivo no êxito das últimas correções ordinárias que realizou, em Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais. A afirmação foi feita no Encontro Técnico do Comitê Gestor Nacional do e-Gestão realizada hoje no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília (DF).

Ao assumir, em março de 2011, a Corregedoria-Geral, responsável pelo desenvolvimento do e-Gestão, o ministro Levenhagen acolheu a sugestão do Comitê Gestor de implantação do sistema em módulos, para facilitar sua operacionalidade. Ao longo do ano, a prioridade foi para o módulo de segundo grau, que reúne dados dos Tribunais Regionais – informações fundamentais nas correições ordinárias, nas quais a CGJT verifica, entre outros aspectos, o cumprimento de prazos, a produtividade e a regularidade dos serviços judiciários.

Segundo o ministro Levenhagen, o e-Gestão foi de grande importância para o êxito das três últimas correições, que se basearam nos dados fornecidos pelo sistema. "No Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, que tem grande movimentação processual, tive receio de que minha equipe, bastante reduzida, não desse conta de obter todas as informações", contou o corregedor-geral, que fez correição ordinária no TRT-MG na semana passada. "Mas o sistema estava completo, e só precisamos conferir, por amostragem, a confiabilidade dos dados. Na quarta-feira já pude redigir a ata que seria lida em sessão pública na manhã de sexta-feira".

Atualização constante

Na abertura do encontro técnico do Comitê Gestor Nacional – formado por juízes de primeiro e segundo graus e profissionais das áreas de estatística e de tecnologia da informação do TST e dos TRTs – , o corregedor-geral agradeceu mais uma vez o empenho da equipe e lembrou que a estrutura tem de ser constantemente alimentada de forma periódica para que o sistema reflita a realidade dos TRTs. Outro alerta foi quanto à necessária confiabilidade dos dados que serão utilizados pela Corregedoria-Geral. "Os servidores responsáveis pela alimentação do banco devem estar atentos para a fidelidade dos dados, para que não cheguemos a conclusões erradas na sua análise durante as correições", alertou.

(Carmem Feijó)

5.4.2 Presidente do TST pede engajamento dos Regionais no Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho

Veiculada em 07-03-12.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, se reuniu hoje (7) à tarde com presidentes e corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e solicitou o engajamento dos TRTs no Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, principalmente na difusão das normas de segurança na indústria da construção civil, que registra a maior incidência de casos fatais. O apelo foi feito na abertura da reunião ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (Coleprecor) realizada na sede do TST, em Brasília.

O ministro fez menção ao ato público realizado na última sexta-feira (2) no Maracanã, no Rio de Janeiro, com a participação de 4.500 operários que trabalham na reforma do estádio para a Copa

do Mundo. "Foi impressionante observar a fisionomia dos operários, que demonstraram se sentir valorizados e prestigiados. É esta imagem que devemos projetar, sem retórica, indo à prática para difundir esta mensagem educativa", salientou.

Atos semelhantes estão previstos para acontecer em todo o país, conforme calendário que será divulgado nos próximos dias pelo TST. Eles fazem parte da segunda etapa do Programa Nacional, cujo foco é a indústria da construção civil.

Para Dalazen esta é uma bandeira que deve ser institucionalizada pela Justiça do Trabalho em caráter permanente. O tema tem sensibilizado inclusive o Governo Federal, que, no dia 1/3, promoveu cerimônia de assinatura do Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção. Dalazen compartilhou com todos os membros do Colepccor os elogios feitos pela presidenta da República, Dilma Rousseff, durante o evento, enfatizando a eficiência da Justiça do Trabalho na solução de conflitos e a iniciativa do programa de prevenção de acidentes.

Ainda sobre este tema, o presidente do TST reforçou recomendação aos corregedores dos Tribunais Regionais para que mobilizem os juízes, com o objetivo de comunicar à Procuradoria Geral Federal toda vez que houver decisão condenatória de empresa em processos envolvendo acidente de trabalho, visando ao ajuizamento de ação civil regressiva, cujo objetivo é levar os responsáveis pelos acidentes a ressarcir os cofres públicos das despesas decorrentes.

O presidente do TST e do CSJT abordou também o bom andamento da implantação nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), os ajustes bem sucedidos na alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e os dados da emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), bem como o aprimoramento do sistema de peticionamento eletrônico (e-Doc).

Calendário de implantação do processo eletrônico

Ainda durante o encontro com presidentes e corregedores, o ministro Dalazen informou que o calendário de implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) para o segundo semestre deve ser divulgado em dez dias. "Estamos concluindo um calendário bastante cauteloso, pois o sistema ainda está em desenvolvimento, e os ajustes continuam sendo feitos", disse.

O presidente do TST e do CSJT lembrou que a meta assumida pela Justiça do Trabalho com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para 2012 é instalar o sistema em pelo menos 10% das Varas do Trabalho de cada um dos 24 TRTs. Segundo ele, o cronograma estabelecido para o projeto vem sendo cumprido à risca pela equipe responsável. "Até aqui a implantação vem sendo muito bem sucedida. A cada nova implantação, instalamos uma versão atualizada", frisou.

Dalazen solicitou aos desembargadores que não celebrem contratos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para serviços de aviso de recebimento (AR Digital), os chamados V-Post. Isso porque as negociações para a assinatura de um convênio nacional com a ECT com esta finalidade já foram iniciadas.

(Ana Cristina Siqueira/Colepccor e Patrícia Resende/CSJT)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Desembargadores de SC serão os primeiros a usar o PJe-JT em 2o Grau

Veiculada em 24-02-12.

Os desembargadores da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) serão os primeiros a ter contato com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no 2º grau. A decisão foi tomada em reunião realizada na semana passada entre os magistrados que integram a Administração do Regional e os da 2ª Turma (a qual pertence a 3ª Câmara), além dos desembargadores José Ernesto Manzi e Jorge Luiz Volpato.

A reunião serviu para os desembargadores terem o primeiro contato com o PJe-JT, em apresentação feita pelos servidores da equipe técnica e gerencial. As telas apresentadas foram as do sistema de primeiro grau, já que as de segundo grau estão sendo finalizadas. Também ficou confirmado que o PJe-JT de 2º grau não receberá, neste primeiro momento, processos originários de competência do TRT-SC, apenas recursos da Vara do Trabalho de Navegantes (a única da região onde o PJe-JT funciona atualmente).

Ficou decidido também que todos os desembargadores da 2ª Turma, incluindo os da 4ª Câmara, além de seus assessores, vão participar do treinamento que será realizado de 13 a 15 de março. Os demais magistrados de 2º grau também poderão participar. A implantação do PJe-JT no 2º Grau está marcada para 19 de março.

(Fonte: TRT da 12ª Região/Santa Catarina)

5.5.2 CSJT aprova oficialização do hino da Justiça do Trabalho (atualizada)

Veiculada em 29-02-12.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, nesta quarta-feira (29/02), a oficialização do hino da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, os conselheiros decidiram oficializar a música de autoria do desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá) Vicente José Malheiros da Fonseca.

Para o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, a iniciativa do magistrado, que é de uma ilustre família de músicos do Estado do Pará, reflete os ideais da Justiça do Trabalho. “É uma melodia muito bela e que certamente será cultuada, respeitada e transmitirá uma imagem, ao meu juízo, muito positiva da instituição a que todos nos vinculamos, que é a Justiça do Trabalho”, afirmou.

A letra do hino será publicada, em breve, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

HINO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I

Sempre em busca de um grande ideal
No caminho do justo e da lei
Seja a meta atingir, afinal,
Tudo aquilo que um dia sonhei!
Salve, ó deusa da nossa esperança,

O conflito nós vamos compor
Quem confia em ti não se cansa,
Vê na paz toda a chama do amor.

II

Cantemos em homenagem
Mantendo a nossa imagem
Na voz desta canção
Em forma de oração.
Justiça da equidade
É a tua identidade
Louvemos nossa Justiça
A Justiça do Trabalho.

III

Pela paz social
Esta é a nossa missão:
Dar ao povo o que é seu
Por conquista se deu
Na conciliação,
Na sentença final.
(Sempre em busca...)

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.3 Sistema e-Gestão será interligado ao PJe-JT

Veiculada em 09-03-12.

O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão), coordenado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) serão interligados. Em reunião na última quarta-feira (07/03), gestores dos dois sistemas começaram a discutir ações necessárias para a futura integração das ferramentas.

O objetivo é fazer com que o PJe-JT disponibilize dados estatísticos necessários para a Corregedoria-Geral da JT, tornando-os disponíveis de forma online. "Com isso, muda a forma de colher as informações processuais, os boletins físicos serão eliminados e os corregedores dos Regionais terão rapidamente toda e qualquer informação sobre dados de seus tribunais", explica a coordenadora do comitê do e-Gestão, desembargadora Ana Paula Lockmann, do TRT da 15ª Região (Campinas).

O e-Gestão padroniza a coleta de dados estatísticos fornecidos por todos os TRTs. A conexão com o PJe-JT vai dar mais transparência às informações. "A integração do e-Gestão com o PJe-JT será um divisor de águas à medida que possibilitará tornar transparente toda e qualquer ação dos TRTs", avalia a desembargadora Ana Paula. O e-Gestão já funciona, em segundo grau, em 22 TRTs. O comitê espera concluir até o final deste ano a expansão para o primeiro grau.

De acordo com o presidente do comitê gestor do PJe-JT, desembargador Cláudio Brandão, a geração dos dados estatísticos necessários ao e-Gestão é uma prioridade do grupo de desenvolvimento do PJe-JT. Para que isso seja possível, um grupo de trabalho com representantes dos dois sistemas começa a se reunir já na semana que vem. "Com as duas equipes trabalhando

em parceria será possível alinhar a condução dos dois projetos, que são de extrema relevância para a Justiça do Trabalho”, finaliza.

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.4 Gestores de prevenção de acidentes e Anamatra definem metas para 2012

Veiculada em 12-03-12.



Durante o primeiro encontro dos juízes gestores do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho em 2012, realizado na semana passada, com a participação da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), foram aprovadas quatro metas a serem cumpridas até o fim do ano pelos Tribunais Regionais do Trabalho. As metas são as seguintes:

- 1 - implementar ou integrar comitê interinstitucional de prevenção no âmbito de atuação do Tribunal Regional, até junho de 2012;
- 2 - realizar ao menos um Ato Público pelo Trabalho Seguro, preferencialmente em obra da Construção Civil, da Copa ou de grande porte;
- 3 - realizar pelo menos um evento científico, preferencialmente com a participação do Comitê Regional, de caráter multidisciplinar;
- 4 - promover ao menos uma ação educativa continuada, com uso do material do Programa, voltada a estudantes e/ou trabalhadores, e/ou empregadores.

Existe atualmente um comitê interinstitucional do Programa, formado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e 15 entidades parceiras. A ideia é que os comitês locais aproximem mais os programas de suas regiões, aumentando sua eficiência. No encontro, foi apresentada ainda a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho, instituída pelo decreto 7.602/2011, que visa articular as ações governamentais no setor, evitando a fragmentação e superposição dentro do Governo Federal. Também foi aprovada a proposta de sugestão de uma resolução do CSJT para institucionalizar o Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, tornando-o um programa de caráter permanente de toda a Justiça do Trabalho.

(Augusto Fontenele e Marta Crisóstomo/TST)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Magistrados do TRT-RS participam de reunião no TST sobre prevenção de acidentes de trabalho

Veiculada em 06-03-12.

O desembargador Hugo Carlos Scheuermann e o juiz do Trabalho Raul Zoratto Sanvicente representam o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) na reunião dos gestores regionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. O encontro está sendo realizado nesta terça-feira (7), na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, com o objetivo de discutir e planejar ações do Programa para 2012.

Os dois magistrados integram o Núcleo Regional do Programa do TRT-RS, coordenado pelo desembargador Hugo.

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho é uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União, visando à formulação e execução de programas e ações nacionais voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. O principal objetivo do programa é reverter o cenário de crescimento do número de acidentes de trabalho presenciado no Brasil. No último anuário da Previdência Social, em 2009, foram registrados mais de 723 mil casos, que resultaram em aproximadamente 2,5 mil mortes.

5.6.2 Juiz Ricardo Fioreze é o novo gestor regional da execução trabalhista no TRT-RS

Veiculada em 07-03-12.



O juiz do Trabalho Ricardo Fioreze (foto) foi indicado como gestor regional na implementação de ações, projetos e medidas destinados a conferir maior efetividade à execução trabalhista na 4ª Região. O magistrado substitui o juiz Marcelo Bergmann Hentschke na função. Fioreze também atua como juiz auxiliar da Corregedoria do TRT-RS.

5.6.3 Reunião no TST com gestores do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho traça metas para 2012

Veiculada em 07-03-12.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) promoveu, nesta terça-feira (6/3), o primeiro encontro dos magistrados gestores do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho em 2012. O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) foi representado por dois integrantes de seu Núcleo Regional do Programa: o desembargador Hugo Carlos Scheuermann (coordenador) e o juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente.

No encontro, foi apresentada a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho e foram aprovadas quatro metas a serem cumpridas até o fim do ano: criação dos comitês interinstitucionais locais; a realização de pelo menos um ato público pelo trabalho seguro em todos os Estados; um ato científico (seminário, encontro, palestra, etc.) em cada região do país; e lançamento de ações de educação contínua para atingir crianças, jovens e adultos, seja no trabalho, escolas, sindicatos ou associações.

Atualmente, existe um comitê interinstitucional local com a participação de instituições que integram do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho – TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Advocacia Geral da União (AGU), Ministérios do Trabalho e Emprego, Previdência Social, Saúde e Educação e Fundacentro. A criação dos comitês locais aproximará mais os programas das regiões, aumentando sua eficiência.

O encontro foi aberto com a apresentação, pelo desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho, instituída pelo Decreto 7.602/2011, com o objetivo de articular as ações governamentais no setor, evitando a fragmentação e superposição das ações implementadas dentro do Governo Federal.

Foi aprovada também a proposta de sugestão de uma resolução do CSJT para institucionalizar o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho e torná-lo um programa de toda a Justiça do Trabalho, de caráter permanente.

O desembargador Hugo acrescentou que outra ação acertada durante a reunião foi a realização de eventos ligados à prevenção de acidentes de trabalho no dia 28 de abril, que é o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, conforme estabelecido pela Lei 11.121/2005. Também informou que nos próximos dias será realizada reunião do Núcleo Regional com integrantes da Administração do TRT-RS, tendo por objetivo dar encaminhamento às deliberações do encontro em Brasília.



Fonte: Com informações do TST. Fotos: Aldo Dias/TST

5.6.4 Coleprecór: Caixa Econômica Federal apresenta estudo para o acesso online às contas do FGTS pelos magistrados

Veiculada em 08-03-12.

Acesso online às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) já na sala de audiência, para negociar o acordo trabalhista. Este – que seria o melhor dos mundos para facilitar o trabalho dos magistrados – pode, em longo prazo, se tornar realidade. O tema foi tratado nesta quinta-feira, dia 08 de março, no segundo dia de reunião do Colégio do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór).

O gerente executivo da Caixa Econômica Federal Hélio Mutinelli expôs um estudo que vem sendo realizado desde o ano passado para a elaboração de um convênio que visa a disponibilização da ferramenta aos magistrados. A iniciativa foi balizada por dois objetivos delineados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) via Coleprecór: dar mais celeridade às demandas existentes no contexto das reclamações trabalhistas e permitir tratamento diferenciado, mais especificamente no que diz respeito ao recolhimento do FGTS.

Segundo Mutinelli, o projeto exige adaptação tecnológica e já integra o plano estratégico do FGTS para a adoção de um novo modelo operacional, que vai permitir o acesso online, em um prazo de cinco anos. Como período de transição, a Caixa Econômica Federal ressaltou a possibilidade de acesso mediante sistema já existente, via conectividade social ICP no ambiente de depósitos sucursais.

O coordenador do Coleprecór, desembargador Renato Buratto, presidente do TRT da 15ª Região, salientou que “a proposta é de suma importância e deve ser amadurecida pelos membros do Colégio, retornando a pauta oportunamente”.

Nesta primeira reunião ordinária do Coleprecór, o TRT da 4ª Região está representado pela vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, e a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen.

Fonte: Assessoria do TRT-15

5.6.5 Seção Especializada em Execução realiza sessão inaugural em 17 de abril

Veiculada em 09-03-12.



Reunião definiu data da primeira sessão

A Seção Especializada em Execução, instituída em setembro de 2011 pelo Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, realizará sua primeira sessão em 17 de abril. A data foi definida em reunião (foto) dos integrantes do órgão, ocorrida nesta sexta-feira (9), na sede do Tribunal. Também foi acordado que as sessões ocorrerão às terças-feiras. A distribuição dos processos entre os magistrados inicia nesta segunda-feira (12).

Composta por 11 desembargadores, a Seção dedicar-se-à exclusivamente ao julgamento de recursos da fase de execução: os agravos de petição (AP) e os agravos de instrumento relacionados aos AP's. A execução é a etapa do processo em que se busca o cumprimento da decisão judicial. Até então, esses agravos eram julgados pelas Turmas, juntamente com recursos ordinários, embargos declaratórios e outros recursos. Com a Seção Especializada, a expectativa é proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos na fase executória. Em 2011, o TRT-RS recebeu 9.263 agravos de petição. "Além de contribuir para a agilidade da execução, a criação deste órgão especializado vai diminuir a carga processual das Turmas, possibilitando que os outros recursos também sejam julgados com mais celeridade", observa o presidente da Seção Especializada, desembargador João Ghisleni Filho.

No dia 30 de março, os integrantes do novo órgão realizarão um seminário com juízes do primeiro grau, na Escola Judicial. O objetivo do encontro é buscar a consolidação de uma jurisprudência regional na fase de execução, ouvindo-se magistrados das duas instâncias. A jurisdição trabalhista no Rio Grande do Sul é dividida em 12 microrregiões e cada uma enviará três juízes para o seminário, após debates locais.

Conforme o desembargador Ghisleni, à medida em que entendimentos sobre determinadas matérias forem se consolidando nos julgamentos da Seção, o órgão poderá editar Orientações Jurisprudenciais. Para o magistrado, a existência dessas OJs deverá resultar na redução do número de recursos nesta etapa do processo.

A Seção Especializada é formada pelos desembargadores João Ghisleni Filho (presidente), João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos e Maria da Graça Ribeiro Centeno, além dos juízes convocados Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Lúcia Ehrenbrink e George Achutti.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 25-02-2012 a 09-03-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ALCURE, Fábio Aurélio da Silva; SATO, Juliana Patrícia. Meio ambiente do trabalho: apontamentos sobre responsabilidade preventiva e sua extensão. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 175-201, março 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção à imagem do empregado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1415, p. 4-8, fev. 2012.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. O parentesco como impedimento de participações públicas. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 578, p. 37-42, jan. 2012.

ANCHIETA, Taísa Maria Viana. Legística: linguagem normativa e métodos de avaliação. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 16, n. 362, p. 22-23, 15/02/2012.

AZEVEDO, Vinicius Cottas. Políticas públicas e o usuário de drogas nos países da América Latina. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 16, n. 362, p. 58-60, 15/02/2012.

BARBOSA JÚNIOR, Franciso de Assis. Digressões sobre a fixação das teorias racistas no imaginário popular e sua manutenção hodierna com relação à mão de obra dos nordestinos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 274-289, set. 2011.

BERALDO, Leonardo de Faria. Processo, agravo de instrumento, e ... tênis? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 243-248, fev. 2012.

BINI, Fernanda Bazanelli. A importância da palavra na construção de realidades para o profissional de direito. **ADV - Advocacia dinâmica: informativo**, Rio de Janeiro, n. 07, p. 102-101, 14/02/2012.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Demonstração da teoria dimensional do negócio jurídico. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 579, p. 20-23, fev. 2012.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Bandidos de toga e outros bandidos. **Seleções Jurídicas ADV: advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 02, p. 31, fev. 2012.

BRIDI, Diego. Uso de celular e e-mail afeta relação de emprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1413, p. 13, 13/02/2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Ação afirmativa e inclusão dos trabalhadores com deficiência ou reabilitados: atuação do Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 252-264, março 2011.

CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart; SILVEIRA, Henrique Lago da. O modelo gerencial de estado e o papel das agências reguladoras. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 579, p. 6-19, fev. 2012.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. O empresário no código civil e na lei de falência e recuperação. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, v. 3, n. 04, p. 145-141, fev. 2012.

CALDERÓN ASTETE, Rodrigo. Derecho, trabajo y necesidades humanas. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 1, p. 41-66, 2008.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. A formação da regulação do trabalho no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 82, p. 9-42, jul./dez. 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da eficácia e permanência, no curso do processo, das medidas de antecipação dos efeitos da tutela. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 13-32, fev. 2012.

CARVALHO, Hildebrando Barbosa de. A nova redação da súmula nº 369 do TST. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 179, p. 6528, jan. 2012.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. A sentença criminal e seus efeitos na jurisdição trabalhista coletiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 145-174, março 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.48, n. 017, p. 73-76, fev. 2012.

CORREIA, João. Exposição de motivos da proposta de reforma do código de processo civil português. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 211-228, fev. 2012.

CORTEZ, Julpiano Chaves. Enquadramento sindical do empregado na agroindústria. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 019, p. 81-87, mar. 2012.

CRUZ, Claudia Ferreira. A busca do trabalho decente do migrante no setor têxtil na cidade de São Paulo: conceitos, definições e proposições. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 021, p. 95-100, mar. 2012.

DINIZ, Ana Paula Santos. Aplicabilidade da lei brasileira de arbitragem - Lei 9307/96. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 579, p. 36-45, fev. 2012.

DINIZ, Eduardo. A crise institucional do poder judiciário. **Seleções Jurídicas ADV**: advocacia dinâmica, Rio de Janeiro, n. 02, p. 29-30, fev. 2012.

DOUGLAS, William; RESINENTE, Marcus Fábio Segurasse. O judiciário contra si mesmo e contra o espoliado: a absurda matemática da multa diária e a permissividade dos tribunais em favor dos maus fornecedores. **Seleções Jurídicas ADV**: advocacia dinâmica, Rio de Janeiro, n. 02, p. 09-15, fev. 2012.

ESTEVEZ, André Fernandes; RUAS, Celiana Diehl. Considerações sobre o direito intemporal no direito civil: análise do artigo 2.028 da lei n. 10406/2002. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 59, n. 408, p. 57-72, out. 2011.

FELICIANO, Guilherme Feliciano. Sobre discursos oficiais desconexos: a privatização da "natureza pública". **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 22-23, 2011.

FLORES, Joaquim Herrera. La construcción de las garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 1, p. 13-40, 2008.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Ministério Público é cláusula pétrea? Análise na perspectiva da teoria das garantias institucionais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 125-144, março 2011.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da. Imputações genéricas extrajudiciais nos crimes societários sob a prisma do estado de garantias. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 16, n. 362, p. 20-21, 15/02/2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; FONSECA, Marcelo Furlanetto da. Mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/09). **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 578, p. 6-17, jan. 2012.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. O Mercosul e a "construção" do tribunal supranacional trabalhista: em busca da realização do direito humano ao trabalho digno. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 290-318, set. 2011.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Reflexões sobre a convenção n. 189 da OIT - trabalhadores domésticos - e o recente acórdão do TRT da 2ª região (horas extras para a empregada doméstica). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 02, p. 188-201, fev. 2012.

GAMONAL CONTRERAS, Sérgio. El derecho laboral chileno 1990-2010: veinte años entre flexibilidad y protección. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 45, p. 97-110, nov/dez. 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Ministério público do trabalho: promoção e defesa da liberdade sindical. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 233-242, set. 2011.

GARCIA, Maria. Trabalhismo no Brasil: os sindicatos e o "homicídio Político" (Steiner) do trabalhador. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 93-124, março 2011.

GAUTHIER, Gustavo. Perspectiva laboral del teletrabajo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 45, p. 111-123, nov./dez. 2011.

GIMENEZ, Denis Maracci. Desenvolvimento e ajuste do mercado de trabalho no Brasil sob a ordem liberal. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 1, p. 78-110, 2008.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Algumas razões doutrinárias para se discordar da recente(e também da antiga) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desfavorável à competência da Justiça do Trabalho em matéria de trabalho prestado a ente de direito público. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 13-46, março 2011.

GOMES, Antônio Cleto. Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Repertório IOB de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 04, p. 133-124, fev. 2012.

GOMES, Diego Jimenez. Natureza jurídica da residência médica e a atuação do ministério público do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 243-273, set. 2011.

GONZÁLEZ, Jorge Uxó. A reforma laboral e a estratégia de política econômica na Espanha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 82, p. 55-63, jul./dez. 2010.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Deficientes no mercado de trabalho tem solução? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1415, p. 12, fev. 2012.

GURGEL, Camilla. Quando a vontade de fazer justiça fala mais alto. **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 16-21, 2011.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. A interpretação do art. 114, inciso I, da constituição federal e a competência da Justiça do Trabalho para controle de políticas públicas. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 163-190, set. 2011.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; HAMDAN, Janaina Lumy; BALEOTI, Francisco Emílio. Do procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título extrajudicial. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v.59, n. 407, p. 9-38, set. 2011.

LIMA FILHO, Cláudio Dias. Inquérito para a apuração de falta grave e a efetivação da dispensa do trabalhador estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 45, p. 57-76, nov./dez. 2011.

LOBO, Jorge. Pessoas jurídicas podem constituir empresas individuais. **ADV - Advocacia dinâmica**: informativo, Rio de Janeiro, n. 06, p. 88-87, 09/02/2012.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Menos nacionalismo e mais direitos humanos: o papel do MPT diante do trabalho do estrangeiro em situação irregular. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 202-219, março 2011.

LOPES, João Batista. Ônus da prova e teoria das cargas dinâmicas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 231-242, fev. 2012.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. O direito processual civil na pós-modernidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 351-367, fev. 2012.

MANDELLI, Alexandre Grandi. Coisa julgada (coletiva). **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 411, p. 9-44, jan. 2012.

MARCÃO, Renato. O art. 306 do CTB no pls 48/11: da "lei não tão seca" à "tolerância zero" com "culpa alcoólica". **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 579, p. 32-35, fev. 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Controvérsias sobre a reabilitação profissional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 02, p. 135-141, fev. 2012.

MELLO, Simone Barbosa de Martins. O salário mínimo fixado por decreto e a constitucionalidade da lei n. 12.382/2011 (STF, ADI n. 4.568). **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 024, p. 111-112, mar. 2012.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010.

MELO, Geraldo Magela. Benefícios acidentários e a justiça do trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 45, p. 34-40, nov./dez. 2011.

MENDES, Renato. Educação integral: uma das formas de acabar com o trabalho infantil. **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 6-11, 2011.

MENDONÇA, Ricardo Magalhães de. Efeitos da sentença da ação principal em face do litisdenunciado (possível a execução direta?). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 107-127, fev. 2012.

MENEZES, Heitor; GURGEL, Camila. Acidentes de trabalho: por uma cultura de prevenção. **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 24-27, 2011.

MONTEIRO, André Luís. Duas providências do projeto de novo código de processo civil para o fim da chamada jurisprudência defensiva: uma evolução rumo ao pleno acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 263-280, fev. 2012.

MOTHÉ, Cláudia Brum. Terceirização de serviços: segurança jurídica : aspectos legais trabalhistas. **ADV - Advocacia dinâmica**: informativo, Rio de Janeiro, n. 08, p. 121-117, 23/02/2012.

NATIVIDADE, Albino Matias da. Distrato social desacompanhado da liquidação societária como hipótese de dissolução irregular do entre jurídico empresarial. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 578, p. 28-36, jan. 2012.

OCTAVIANI, Eliane Avelar Sertorio; OTTAVIANI, Bruno Sertorio. A necessidade de revisitação da OJ 342 da SDI-1 do TST. **Repertório IOB de Jurisprudência**: trabalhista e previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 04, p. 128-124, fev. 2012.

OLIVEIRA, Aparecido Sebastião de. A possibilidade de reflexos penais da nova interpretação da OJ SDI-1 199: jogo do bicho. **Repertório IOB de Jurisprudência**: trabalhista e previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 03, p. 98-96, fev. 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Sentença arbitrária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 33-50, fev. 2012.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. O processo do trabalho e a prescrição intercorrente: encontros e desencontros. **SDI**: jurisprudência uniformizadora do TST, Curitiba, v. 17, n. 182, p. 9-15, jan. 2012.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Greve e interdito proibitório: Incompatibilidade entre instrumento processual destinado à tutela da posse e o livre exercício de direito fundamental de titularidade dos trabalhadores. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 66-90, março 2011.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Lei n. 12023/2009. A tutela dos trabalhadores avulsos fora do porto. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 223-232, set. 2011.

PAIM, Paulo. Constituição e direito do trabalho. **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 28-29, 2011.

PAVAN, Carina. Os aspectos jurídicos relevantes do banco de horas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1415, p. 9, fev. 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. A regra moral no controle judicial. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 362, p. 44-46, 15/02/2012.

PIMENTEL, Alexandre Freire; PIMENTEL, Bruno Freire. Em defesa do controle administrativo de constitucionalidade exercido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 579, p. 24-31, fev. 2012.

PINHEIRO, Elis de Oliveira. Reflexões sobre a valorização da autonomia dos entes federados à luz do federalismo contemporâneo. **Seleções Jurídicas ADV**: advocacia dinâmica, Rio de Janeiro, n. 02, p. 16-28, fev. 2012.

PINHO, Roberto Monteiro. O grande desafios da execução trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1413, p. 11, 13/02/2012.

PIRES, Eduardo Rockenbach. Conciliar é mesmo tão legal? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.48, n. 016, p. 67-72, fev. 2012.

PITERMAN, Marcel. O 1º Jhering e a processualística do século XIX. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 411, p. 45-54, jan. 2012.

POCHMANN, Marcio. Salário, produtividade e estabilização. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1415, p. 10, fev. 2012.

RAMALHO, Diva. Sustentabilidade e escritório de advocacia. **Seleções Jurídicas ADV**: advocacia dinâmica, Rio de Janeiro, n. 02, p. 37-38, fev. 2012.

RANGEL, Douglas Eros Pereira. Efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível: uma análise sob a ótica do neoconstitucionalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 82, p. 87-102, jul./dez. 2010.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; PAGANI, Marcella. Para uma proteção além do trabalho. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 76, n. 02, p. 170-175, fev. 2012.

REVISTA Anamatra. Brasil realiza amplo processo de diálogo social para discutir trabalho decente. **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 35-37, 2011.

RIBEIRO JÚNIOR, Raymundo Lima. Jornada de trabalho exaustiva e a orientação n. 3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONATE). **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 135-162, set. 2011.

RODRIGUES, Bruno Alves. Representatividade de categoria: por uma aplicação do princípio da unicidade sindical obstativa da precarização trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 82, p. 149-160, jul./dez. 2010.

RUBIN, Fernando. Processo judicial de concessão de benefício acidentário. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 59, n. 408, p. 37-56, out. 2011.

SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. Convenção n. 158 da OIT: aspectos polêmicos e atuais. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 76, n. 02, p. 179-187, fev. 2012.

SANTANA, Carlos Alberto de. Uma análise das possibilidades e limites das reformas processuais na perspectiva da garantia do acesso à justiça. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 411, p. 73-92, jan. 2012.

SANTOS, Welder Queiroz dos. A suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro no projeto de código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 249-262, fev. 2012.

SANTOS, Wemerson; GURGEL, Camilla. Direitos trabalhistas cada vez mais consistentes. **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 30-31, 2011.

SANTOS, Wemerson. Os reflexos de um país em constante mutação. **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 38-41, 2011.

SASSON, Alan Balaban. Teletrabalho e a necessária atualização do direito. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1413, p. 10, 13/02/2012.

SCHMIDT, Paulo. Terceirização, um alerta à presidente Dilma. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1415, p. 11, fev. 2012.

SCHULZE, Clenio Jair. Meritocracia: requisito necessário ao provimento de cargos em comissão. **Repertório IOB de Jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, São Paulo. São Paulo, v.1, n. 03, p. 104-101, fev. 2012.

SILVA, Antônio Alvares da. Eleição direta de juízes para os tribunais superiores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 82, p. 103-112, jul./dez. 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 1, p. 139-168, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Assédio religioso nas relações institucionais trabalhistas. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 47-65, março 2011.

SILVEIRA, Túlio Belchior Mano da. Prescrição nas reclamações trabalhistas decorrentes de acidente de trabalho depois da emenda nº 45? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1414, p. 4-11, 20/02/2012.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Trabalho doméstico: direitos iguais. **Revista da Anamatra**, Brasília, v. 23, n. 62, p. 32-34, 2011.

TORRES, Eneas Bazzo. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro e problema da execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 191-222, set. 2011.

TOSELLI, Carlos A. Trabajo y economia. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 1, p. 67-77, 2008.

VALENTINI, Rômulo Soares. Breves considerações sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal na "ação declaratória de constitucionalidade número 16" e seus efeitos sobre as demandas trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 82, p. 75-85, jul./dez. 2010.

VIEIRA, Renata Coelho. Análise da competência em matéria de saúde do trabalhador. O poder de fiscalização dos estados e municípios, por meio de centros de referência de saúde do trabalhador e outros órgãos do Sistema Único de Saúde. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.21, n. 42, p. 99-134, set. 2011.

VIEIRA, Renata Coelho. Discriminação ou medida de segurança pública? Uma breve análise da juridicidade de critério de seleção para trabalho em obras de penitenciária. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 21, n. 41, p. 265-277, março 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do procedimento especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 51-73, fev. 2012.

WUNDERLICH, Alberto; DESIMON, Leonel. O crime de lesões corporais leves na Lei Maria da Penha. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 24, n. 578, p. 18-25, jan. 2012.

ZUFELATO, Camilo. O STJ, os limites territoriais da coisa julgada na ação civil pública e o foro competente para o ajuizamento das respectivas ações indenizatórias individuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 204, p. 283-316, fev. 2012.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Mau começo - Final feliz

Observe o texto a seguir, de uma decisão jurídico-trabalhista:

Assim, ante à conformidade com a previsão legal de atribuições do Ministério Público do Trabalho, não há falar em ilegitimidade ativa.

O período começou mal, mas terminou bem. O final feliz amenizou em parte o começo desasado. Dizem que uma impressão final positiva remedeia, em parte, a inicial negativa. Ocorre que, muitas vezes, esta nem mesmo permite que aquela tenha chance de ocorrer.

O mau começo, no texto sob exame: o destrambelhado sinal da crase sobe o **a**, na sequência **ante à conformidade**. *Ante* é preposição, e o **a** que vem após ela é simples artigo definido feminino. Ora, para que fosse possível o sinal da crase, deveria estar presente um **a** que fosse preposição. Compare: *ante a falta* de provas – *ante o excesso* de faltas (e não *ante “ao”* excesso de faltas).

Agora, o final feliz do texto: **não há falar em ilegitimidade ativa**. *Não há + infinitivo* significa: não cabe, não é possível, não se pode.... E, no texto, o que é que não cabe, não é possível, não se pode? A resposta é ululantemente óbvia: *falar...*

Viverei mais feliz a partir do dia em que meus olhos deixarem de ver um *não há que se falar*. *Não há* (falar, etc.) é, como diria Eça de Queirós, *podre de chique*. Já *não há que se* (falar, etc.) é, tão somente, *podre*. E não há reclamar! Há, sim, que estudar!